

**MESTRADO PROFISSIONAL EM PODER JUDICIÁRIO
FVG DIREITO RIO**

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

A JUSTIÇA FRENTE AO ABUSO SEXUAL INFANTIL

Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos,
com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia

Rio de Janeiro
2010

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

A JUSTIÇA FRENTE AO ABUSO SEXUAL INFANTIL

Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos,
com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia

Dissertação para cumprimento de requisito à obtenção de título no Mestrado Profissional em Poder Judiciário da FGV Direito Rio. Área de Concentração: Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Dr. José Ricardo Cunha

Rio de Janeiro
2010

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. Orientador: Prof. Dr. José Ricardo Cunha.

A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil - Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia, v.1, 151 pg. Rio de Janeiro, 2010.

A todas as crianças e adolescentes vítimas da
ausência de amor.

Agradeço a Jesus, meu Salvador e Senhor,
a meu esposo Marcelo, prova do amor de Deus por mim,
a Tamy e Yuki, filhos amados, pelo tempo subtraído,
a minha mãe Tereza, pela primorosa revisão,
a meu irmão Jun Alex, pelo instruído auxílio.

RESUMO

Agressão de nefastos efeitos, o abuso sexual infantil – ASI - tem acompanhado a humanidade, independentemente do poderio econômico, cultura, raça ou credo, sendo que a aparente evolução da civilização não tem apresentado como corolário sua diminuição. A missão de enfrentar esta complexa realidade foi incumbida ao Poder Judiciário e órgãos afins. Apesar dos avanços das normas concernentes à tutela dos direitos das crianças e adolescentes, na prática pouco se tem feito para sua efetivação, focando-se apenas na punição do agressor, em razão da ausência de normas instrumentais específicas e de clareza na definição e compreensão do que constitui delito de natureza sexual, ensejando a chamada violência institucional. Evidência disso são os métodos alternativos implementados aleatoriamente pelo país, elaborados pelos atores envolvidos no atendimento institucional de vítimas de ASI e seus familiares, notadamente o Depoimento Sem Dano, formatado para a inquirição de crianças e adolescentes em Juízo, com intermédio de profissional habilitado, e previsão de gravação, para posterior análise no processo. Dentre as experiências, o Depoimento Sem Dano tem se destacado, suscitando reconhecimento e questionamentos, atualmente incluso em projeto de lei no Senado. Não é de hoje a tentativa de normatização dessa prática instituída no Rio Grande do Sul e objeto de projetos pilotos em alguns outros Estados, esbarrando em questões controversas, fazendo-se essencial uma análise crítica do método. Por envolver tal método, como a grande maioria das experiências alternativas realizadas no atendimento dos casos de ASI, a interdisciplinaridade, principalmente entre Direito e Psicologia, de relevo um estudo de como deve ocorrer este imbricamento no âmbito forense. Por fim, a par do Depoimento Sem Dano, dentre vários projetos, pinçaram-se três para breve estudo, quais sejam, o projeto Mãos que Acolhem – transposição do método Depoimento sem Dano para a Delegacia de Polícia, os Centros de Defesa da Criança – CACs, locais em que se centralizam todo tipo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, e a Unificação das Competências das Varas da Infância e Juventude e Crimes contra Crianças e Adolescentes, para que os casos sejam decididos de forma coesa e eficaz. Tais projetos refletem o esforço dos atores envolvidos na humanização da Justiça, especialmente em relação àqueles que mais dela necessitam, as crianças e adolescentes.

ABSTRACT

Aggression of hideous effects, child sexual abuse - CSA - has accompanied mankind, regardless of economic power, culture, race or creed, and the apparent evolution of civilization has not presented decreasing as corollary. The mission of dealing with this complex reality has been entrusted to the Judiciary and related agencies. Despite the advances of the rules concerning the protection of the rights of children and adolescents, in practice little has been done for its implementation, focusing only on punishing the offender, because of the absence of specific instrumental norms and clarity in the definition and understanding of what constitutes the crime of sexual nature, occasioning the so-called secondary victimization. Evidence about that are the alternative methods implemented randomly across the country, drawn by the actors involved in institutional care for victims of CSA and their relatives, notably the Testimony Without Damage, formatted for the hearing of children and adolescents in court, with the intermediation of a qualified professional, and states the recording for later analysis in the process. Among the experiments, the Testimony Without Damage has been outstanding, engendering recognition and controversy, currently included in the bill in the Senate. It is not new the attempt to become law the practice established in Rio Grande do Sul and the subject of pilot projects in some other states, bumping into controversial issues, becoming essentially a critical analysis of the method. By involving such method, as the vast majority of alternative experiments of treatment in cases of CSA, interdisciplinarity, especially between law and psychology, a study of how this imbrication should occur at the forensics is relevant. Finally, apart from Testimony Without Harm, among several projects, three were chosen to brief study, which are: the project Hands Hosting - transposition of the method Testimony Without Damage to the police station; the Child Advocacy Centers - CACs, place where all types of care to children and adolescent victims of sexual abuse are centralized; and the jurisdiction unification of Juvenile Court and of court specialized on Crimes against Children and Adolescents, in order that all cases are decided in a cohesive and effective way. These projects reflect the efforts of the actors involved in the humanization of Justice, especially for those who need it most, children and adolescents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. ABUSO SEXUAL INFANTIL	11
1.1. Conceito e Diferenciação com Termos Correlatos.....	11
1.2. A Família e seu Papel Fundamental no Abuso Sexual Infantil.....	16
1.3. Síndrome da Adição – o que leva o abusador a cometer tal ato?.....	19
1.4. Síndrome do Segredo –Causas e Efeitos.....	21
1.5. Síndrome da Alienação Parental e as falsas denúncias.....	23
1.6. Dados Epidemiológicos	29
1.7. Sequelas e a perpetuação do abuso.....	36
2. A JUSTIÇA FRENTE AO ABUSO SEXUAL INFANTIL	40
2.1. Tipos Penais relacionados ao Abuso Sexual Infantil.....	40
2.2. Necessidade de oitiva da vítima nos casos de ASI.....	55
2.3. Método tradicional de oitiva de menores em Juízo — ineficiência e efeitos colaterais.....	68
2.3.1. Regras do Código de Processo Penal.....	68
2.3.2. Peculiaridades das Crianças e Adolescentes e o <i>Backlash</i>	71
2.3.3. Violência Institucional e Vitimização Secundária.....	76
3. DEPOIMENTO SEM DANO – ANÁLISE CRÍTICA	83
3.1. Definição.....	85
3.2. Vantagens Preconizadas.....	87
3.3. Objeções Levantadas.....	97
3.3.1. Na Ciência do Direito.....	97
3.3.2. Na Gestão Judiciária.....	102
3.3.3. Na Ciência da Psicologia.....	104
3.3.3.1. Desvirtuamento da função do psicólogo.....	104
3.3.3.2. O Calar da vítima como forma de sua Defesa.....	107
3.3.3.3. Sessão única e impossibilidade de aferição.....	109
3.3.3.4. E o tratamento da vítima e sua família?.....	110
3.3.3.5. Oitiva Tardia – apenas em Juízo.....	112
4. A INTERFACE ENTRE PSICOLOGIA E DIREITO E OUTRAS EXPERIÊNCIAS RELEVANTES	116
4.1. A Interface entre a Psicologia e o Direito.....	116
4.1.1. Evolução histórica das Ciências.....	118
4.1.2. Atuação do Psicólogo no Processo Judicial.....	122
4.2. Outras Experiências Relevantes.....	129
4.2.1. Projeto Mãos que Acolhem.....	130
4.2.2. Child Advocacy Center – CACs.....	133
4.2.3. Competência Unificada dos JIJs e Crimes contra Crianças e Adolescentes.....	135
CONCLUSÃO	141
BIBLIOGRAFIA	147

INTRODUÇÃO

O abuso sexual infantil consiste em realidade que tem acompanhado a humanidade desde seu nascedouro, independente da raça, cultura ou classe social. Como baluarte da paz social, para manutenção e coesão da sociedade, a Justiça, por meio de todos os seus atores, tem a missão de solucionar os problemas e questões decorrentes dessa espécie de agressão, considerada crime da mais alta gravidade, ao qual se imputa elevadíssima pena, sendo legalmente prevista rigorosa reprimenda. Assim, a Justiça é chamada a enfrentar o abuso sexual infantil em todas as suas facetas, abrangendo não só a repressão ao crime - para punição do abusador e evitar novos delitos, desestimulando outros possíveis agressores - mas também a proteção integral dos direitos da criança e adolescente, englobando para tanto o acolhimento da criança em instituições, se necessário, bem como o tratamento e orientação da vítima em si e seus familiares, proporcionando condições para a superação dos traumas decorrentes.

O enfrentamento do abuso sexual infantil, contudo, pelo sistema jurisdicional vigente, tem-se limitado, quase que invariavelmente, apenas à repressão criminal, focando a responsabilização do agressor. Negligencia-se, destarte, o aspecto tão ou mais relevante, ao esquecer-se de olhar para o fato sob a ótica da vítima – criança ou adolescente que sofreu, muitas vezes de forma continuada e por aqueles que deveriam protegê-la, leia-se pai, mãe, avô, tio, padrasto, dentre outros - que, ao revelar o abuso busca proteção, segurança, carinho e conforto. Mais ainda, impinge-se à criança ou adolescente nova violência, desta vez pela própria instituição que tem por escopo protegê-la, exemplificativamente, pela Delegacia de Polícia, I. M. L., Judiciário, sendo tal fenômeno de incidência tão sistemática ao ponto de ser denominada “violência institucional”.

Destarte, o modo como a Justiça pátria vem enfrentando o abuso sexual infantil tem se mostrado, em geral, incompleto e ineficaz na tutela dos direitos das crianças e adolescentes, eis que, na ânsia de punir criminalmente o autor do delito, acaba-se por negligenciar a vítima, infligindo à mesma novo sofrimento. As leis pertinentes ao assunto tais como o Código Penal e Código Processual Penal, o Estatuto da Criança e Adolescente e a própria Constituição Federal, não tratam especificamente do tema, qual seja, tratamento diferenciado às crianças e adolescentes enquanto partes ou testemunhas em processo judicial, notadamente no criminal, permitindo situações práticas como as acima descritas. Na tentativa

de humanizar o tratamento dispensado pela Justiça às vítimas, seus familiares ou testemunhas, por todo o país têm surgido projetos de autoria individual ou de grupos, muitas vezes embasados em experiências estrangeiras, com fundamento legal no Direito Comparado, sempre de forma isolada, limitada a um Tribunal - Estado, Comarca – Município ou mesmo uma única Vara – de titularidade de um magistrado.

Tal circunstância não pode mais persistir. Imprescindível se faz a normatização e padronização dos procedimentos a serem seguidos por quem tem obrigação de atuar nos casos relativos ao abuso sexual infantil. É que o pronto, adequado, eficaz e humano atendimento não pode ser fruto apenas da boa vontade ou vocação de um ou outro profissional que atua na área, mas deve ser produto de treinamento e capacitação, na adoção de procedimentos em aplicação da norma legal. Ademais, urge que sejam definidos quais os procedimentos realizados na prática serão acolhidos pelo sistema normativo jurídico eis que os projetos aplicados de forma aleatória têm originado discussões e questionamentos acerca de sua validade e eficácia, a exemplo do método Depoimento Sem Dano, de autoria do Dr. José Antônio Daltoé Cezar, magistrado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Formatado para a oitiva de crianças e adolescentes em Juízo, por prever a intermediação de profissionais da área da psicologia e serviço social para a formulação das perguntas dos infantes, bem como acesso audiovisual simultâneo e em tempo real pelos atores do processo, quais sejam, juiz, promotor, advogado de defesa e parte ré, tem sido este método alternativo alvo de apreciação e aplausos, mas também de críticas e censura, notadamente em razão da forma como aplica a interdisciplinaridade, havendo acaloradas insurgências em razão de suposto desvirtuamento das funções dos profissionais das áreas afins.

Diante do impacto causado no cenário nacional pelo Depoimento Sem Dano, uma análise crítica de seus propagados benefícios e pontos desfavoráveis se justifica, com particular enfoque no modo como deve ser procedida à interdisciplinaridade, em especial no que concerne à atuação do psicólogo no processo judicial, buscando-se também analisar o aspecto legal dessa atividade, tanto pelo prisma do Direito, quanto pelo flanco da Psicologia como ciência.

Uma vez que a interdisciplinaridade, também referida pelo termo “trabalho em rede”, tem se erigido, tanto pela experiência empírica quanto pelos estudos teóricos, à solução possível para o implemento do atendimento eficaz e adequado das vítimas de abuso sexual

infantil e, não obstante, sua concretização tem se mostrado de difícil e complexa equação, a par do exame do método Depoimento Sem Dano, relevante é o estudo de outros projetos que refletem, em parte, como vem a Justiça pátria e estrangeira enfrentando o abuso sexual infantil, sem pretensão de agasalhar todos os bons e inovadores projetos, diante do extenso número dos mesmos, fruto da riqueza em criatividade e em vontade de acertar dos profissionais que atuam nessa área.

Destacou-se, por isso, algumas dessas experiências, seja pela demonstração da importância da simplicidade e da visão global dos acontecimentos, por meio dos projetos Mãos que Acolhem, em aplicação no Estado de Rondônia – transposição do método Depoimento Sem Dano do processo judicial para a Delegacia de Polícia - e CACs, *Child Advocacy Centers*, implementado em diversos países como Estados Unidos e Cuba, consistindo em locais em que são centralizados os atendimentos médico, psicológico, jurídico, dentre outros pertinentes aos casos de abuso sexual infantil, seja pela revelação da necessidade da interação ou, ao menos, intercâmbio de informações dentro do próprio Judiciário, pelas experiências de unificação das competências do Juizado da Infância e Juventude e Crimes contra Menores, implantados, dentre outros, na capital gaúcha, paulista e do Mato Grosso do Sul.

Para obtenção do resultado foram realizadas pesquisas bibliográficas atinentes ao tema, tanto na área jurídica, quanto nas áreas afins, notadamente na Psicologia, Psiquiatria e Serviço Social, envolvendo matérias elaboradas por leigos, publicadas em revistas de alta propagação nacional, diante da relevância do tema, bem como artigos encontrados na internet, além de projetos cujas cópias foram cedidas pelos próprios autores, participação em simpósio internacional relativo ao assunto, e colheita de dados oficiais nos setores competentes das instituições pesquisadas, como o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Espera-se, dessa forma, contribuir para a evolução e consolidação da humanização e eficiência no atendimento das vítimas de abuso sexual infantil pela Justiça brasileira e órgãos correlatos.

1. ABUSO SEXUAL INFANTIL

1.1. Conceito e Diferenciação em relação aos Termos Correlatos

Como passo inicial, impõe-se conceituar abuso sexual infantil, uma vez que a ausência de discernimento na sua conceituação enseja equívocos provocadores de imensos danos. Muitos profissionais ligados à área de proteção e tutela dos direitos das crianças e adolescentes realizam pré-julgamento da conduta supostamente perpetrada pelo abusador, considerando-a não prejudicial ao menor e, portanto, não configurado o abuso sexual. Exemplificativamente, o médico ao realizar o exame de corpo de delito em criança em razão de suspeita de abuso sexual, após analisar minuciosamente a região vaginal e anal da mesma, conclui que não há vestígios de relação sexual. Contudo, se verificasse a boca e garganta da infante, notaria múltiplas lesões em tais órgãos, uma vez que o abuso se perpetrou por meio de sexo oral, com penetração do órgão viril masculino em sua boca. Ora, o ato sexual não se caracteriza apenas pela penetração, seja vaginal, anal ou oral, mas também por qualquer ato libidinoso realizado pelo agressor no corpo da vítima, ou impingido a esta realizar no agressor. Engloba, assim, a masturbação, os beijos, as lambidas, o passar a mão, a esfregadela, entre outros. Como bem elucida LUCIMARA MARTINS PEREIRA¹, “dentro deste vasto espectro incluem-se carícias íntimas, relações orais, anais, vaginais com penetração ou não, além do voyerismo e exibicionismo, entre outros”.

Definido o termo “sexual” inserto na expressão que se pretende conceituar, necessário fixar o que se entende por “infantil”. A palavra “infantil” refere-se à vítima do abuso sexual, que é a pessoa menor de dezoito anos de idade. A utilização usual do termo “infantil” concerne às crianças sendo estas consideradas por nosso ordenamento jurídico como a pessoa física de zero a doze anos incompletos. Acima de tal idade, até os dezoito anos incompletos, erige-se o sujeito de direitos à categoria de adolescente². Contudo, embora haja classificações diversas, quando inserto na expressão “abuso sexual infantil”, o último termo denota que a vítima do abuso em questão constitui-se em pessoa física entre zero e dezoito anos de idade, incompletos.

¹ PEREIRA, Lucimara Martins, in CRAMI (org.), **Abuso Sexual Doméstico – Atendimento às Vítimas e Responsabilização do Agressor**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Cortez, 2005, p. 18.

² Vide lei n. 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 2º.

Definido o que se entende por ato sexual realizado com crianças e adolescentes, cabe analisar quando tal ato configura abuso. Abusivo é todo ato que ultrapassa a linha de direitos da outra pessoa, que desrespeita a vontade do outro. O abuso sexual, portanto, é o ato sexual realizado contra a vontade do outro. Para o direito penal, a idade limite em relação ao ato sexual é de quatorze anos. O artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, com alterações operadas pela Lei n. 12015/09, assim dispõe, ao tratar dos crimes contra a liberdade sexual³:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Quando se tem por vítima criança de tenra idade, até os doze, notória é a existência do abuso, diante da presunção de ausência de compreensão e de discernimento da vítima com relação aos atos sexuais, a fim de que seu consentimento seja válido. A partir dessa idade, contudo, há uma zona nebulosa acerca da existência do consentimento da vítima, bem como da validade do mesmo. Na realidade, não é de hoje que muitos juristas, psicólogos, médicos, e pessoas em geral, questionam o consentimento e, por consequência, a configuração do abuso quando a vítima possui onze, doze anos de idade⁴.

³ Antes da vigência de tal lei era necessário conjugar os artigos 213 ou 214 com o artigo 224 do Código Penal, para configurar-se o crime de estupro ou atentado violento ao pudor em face de vítimas com menos de 14 anos, quando não comprovada a violência real, utilizando-se a figura da violência presumida, como se vê do antigo artigo 224 do Código Penal:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

⁴ Confira os julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTUPRO - MENOR DE 14 ANOS - RELAÇÃO SEXUAL VOLUNTÁRIA, CONSENTIDA E DESEJADA PELA VÍTIMA - PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Embora no caso de crianças ou de pré-adolescentes, torna-se muito difícil, senão impossível, não se arrear a presunção de que não consentiram e nem podem consentir com a manutenção de relações sexuais; a questão não há de ser resolvida simplesmente com a incriminação da conduta, mas primordialmente com a análise criteriosa das circunstâncias que envolveram os acontecimentos, em busca da verdadeira Justiça. A realidade social e os costumes dos Estados da Região Norte do Brasil, notadamente nas cidades e lugarejos do interior, propiciam que meninos e meninas de 14 anos incompletos conheçam e comecem a vida sexual precocemente, o que pode ser demonstrado pela enorme quantidade de adolescentes grávidas em tenra idade. Exsurgindo da prova dos autos que a vítima, menor de 14 anos, desejou e consentiu a prática da relação sexual, demonstrando, inclusive, esperança de manter relacionamento mais duradouro com o acusado, não se estaria fazendo a almejada Justiça ao condená-lo pelo delito de estupro com violência presumida. Absolvição mantida. Recurso desprovido.

(Apelação Criminal nº 2110/05 (8516), Câmara Única do TJAP, Amapá, Rel. Mello Castro. j. 14.09.2005, unânime, DOE 19.10.2005); APELAÇÃO. ESTUPRO. MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA.

A aquiescência da ofendida para a realização da relação sexual e a ausência de inocência absoluta e ingenuidade, afastam a figura descrita no artigo 224, alínea 'a', do Código Penal. No crime de estupro a presunção de violência, descrita no artigo 224, alínea 'a', do Código Penal, é relativa, quando a ofendida consente ou adere para a realização da relação sexual, constituindo um verdadeiro contra-senso entender que a mesma sofreu violência. Para a caracterização do crime de estupro com presunção de violência, não basta que a ofendida seja menor de 14 anos de idade, é necessário que ela se mostre ingênua, inocente, recatada e, absolutamente

Se a compleição física for já mais desenvolvida, ou seja, se a menina já apresentar contornos de mulher, com seios proeminentes e porte avantajado, e for relativamente extrovertida, fatalmente será deslocada da condição de vítima para a de co-ré, de sedutora. Embora não se possa conceituar todo e qualquer ato sexual realizado com criança e adolescente como abusivo, principalmente quando se trata de dois adolescentes, em idades de dezesseis e dezoito anos, por exemplo, namorados, ressaltando, nesse ponto, EUDALD MAIDEU PUIG que “*el abuso, también se puede cometer por una persona menor de 18 años de edad, cuando es netamente mayor que la víctima (5 años de diferencia)*”⁵, há situações que configuram, sim, abuso, mesmo em se tratando de vítimas de quinze a dezoito anos de idade, sejam do sexo masculino ou feminino. Para DUARTE e ARBOLEDA (1997), referidos por DALKA C. A. FERRARI, violência sexual na infância e adolescência significa “os contatos entre crianças/adolescentes e um adulto (familiar ou não) nos quais se utiliza a criança e o adolescente como objeto gratificante para as necessidades ou desejos sexuais do adulto causando danos àqueles”⁶. CAMINHA *et al*, destaca que “é importante acrescentar que é uma relação bilateral, na qual a satisfação é unilateral, já que apenas o abusador se satisfaz sexualmente, e a criança não possui sequer capacidade de compreender integralmente tal ato”⁷.

Neste contexto, revela-se impressionante a incidência de casos de abuso sexual infantil perpetrado por familiares das vítimas – especialmente por pais, padrastos, e também por tios, e irmãos. Tamanha é a ocorrência de tais casos, que receberam denominação

desinformada a respeito de sexo, a ponto de não poder autodeterminar-se diante do fato. Ausentes tais requisitos, há atipicidade. Apelação provida. (Apelação Criminal nº 26022-2/213 (200401320213), 1ª Câmara Criminal do TJGO, São Simão, Rel. Des. Byron Seabra Guimarães. j. 01.03.2005, unânime, DJ 23.03.2005); PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO. ESTUPRO. MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. ANUÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. DISCERNIMENTO ACERCA DO FATOS. PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. RELATIVIDADE. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. I. Denotando o acervo, que consumada a conjunção carnal, com plena anuência e consciência da vítima, e, portanto, à inconfiguração de qualquer ato de violência, inaceitável o tipificar do crime de estupro, haja vista relativa a presunção de violência em delitos dessa natureza, perpetrado contra menor de 14 anos, ante a veemente proximidade dessa idade ao limite legal, sobretudo quando já dotada a ofendida, de discernimento acerca de atos dessa natureza. II. Recurso provido. Unanimidade. (Apelação Criminal nº 227212006 (0682652007), TJMA, Rel. Antônio Fernando Bayma Araújo. j. 03.12.2007).

⁵ PUIG, Eudald Maideu. **Abuso sexual em El niño y em El adolescente << sex offender >>**, in TOMÀS, Josep (ed.), **Trastornos por Abuso Sexual em La Infância y a Adolescencia – valor educativo Del juego y Del deporte**, Unitat de psiquiatria Infanto-juvenil de l’Hospital Val d’Hebron, 1ª edição, Barcelona: Ed. Laertes, 1999, p. 224.

⁶ DUARTE e ARBOLEDA *apud* FERRARI, Dalka C. A.. **Definição de Abuso na Infância e Adolescência**, in FERRARI, Dalka C. A. e VECINA, Tereza C. C. (orgs), **O Fim do Silêncio na Violência Familiar: teoria e prática**, São Paulo: Ágora, 2002, p. 83/84.

⁷ CAMINHA, Renata M. *et al*. **O Abusador Sexual e o Processo Judiciário Brasileiro**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 149.

específica pelos estudiosos do tema – abuso sexual intrafamiliar, assim definido por PATRÍCIA CALMON RANGEL⁸:

Consideramos abuso sexual intrafamiliar ou incesto abusivo as relações com conotação sexual entre pais e filhos, crianças ou adolescentes, no interior da família, sejam os laços que os unem consangüíneos, afins ou civis. Designamos “pai” o indivíduo que assume a autoridade paterna, dentro da família (pai biológico, adotivo, padrasto etc).

LUÍSA FERNANDA HABIGZANG e RENATO MAIATO CAMINHA constataam que “a violência intrafamiliar é um sério problema social, que, devido ao impacto negativo que acarreta ao desenvolvimento infantil, tem sido considerado um grave problema de saúde pública”⁹. Cumpre destacar que o termo “abuso sexual infantil” difere do “incesto”, eis que embora possuam pontos em comum, também retratam situações diversas, uma vez que nem toda relação incestuosa configura abuso. SAFFIOTTI, citado por PATRÍCIA CALMON RANGEL¹⁰ esclarece com precisão:

...é necessário separar abuso sexual de incesto. O incesto é qualquer tipo de contato sexual entre parentes do mesmo sangue e afins, desde que sejam adultos e a relação não seja atravessada pelo poder. Nesse caso, eles apenas infringem uma norma social. Já o sexo com crianças é um abuso, porque ela não tem capacidade de consentir.

LUCIA ALVES MEES¹¹, referindo-se sobre os conceitos de incesto e abuso sexual, escreveu:

Apesar da aparente diferença entre os dois conceitos, um terceiro – o conceito de abuso sexual intrafamiliar (Farinatti, 1993) – permite a reunião entre eles. Esta noção retém os aspectos do abuso relativos ao apelo sexual feito à criança, bem como destaca tal ocorrência no interior da família. Reúnem-se, assim, o abuso sexual e o incesto...

Os doutrinadores são uníssonos ao entenderem por abuso sexual a relação incestuosa em que haja coação física ou psicológica¹², sendo que LUCIMARA MARTINS

⁸ RANGEL, Patrícia Calmon, **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª edição, Curitiba: Ed. Juruá, 2008, p. 19.

⁹ HABIGZANG, Luísa Fernanda e CAMINHA, Renato Maiato, **Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes – conceituação e intervenção clínica**, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2004, p. 20.

¹⁰ SAFFIOTTI (Folha de São Paulo, 11.01.98, p. 07) *apud* RANGEL, Patrícia Calmon, **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª edição, Curitiba: Ed. Juruá, 2008, p. 19, nota de rodapé n. 2.

¹¹ MEES, Lucia Alves, **Abuso Sexual – trauma infantil e fantasias femininas**, Porto Alegre: Ed. Artes e Ofícios, 2001 p. 18.

¹² BANCHS (1994); BUTLER (1979), SAFFIOTTI (1997) e GABEL (1997), referidos por RANGEL, Patrícia Calmon, **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª edição, Curitiba: Ed. Juruá, 2008, p. 20.

PEREIRA refere à denominação “violência sexual incestogênica”¹³. Outra terminologia utilizada é “assalto incestuoso”, usada por BUTLER (1979, p. 15), citado por PATRÍCIA CALMON RANGEL¹⁴, conceituando-o como:

...qualquer contato sexual manual, oral ou genital, ou qualquer outro tipo de comportamento sexual explícito que um membro adulto da família impõe a uma criança, incapaz de modificar ou compreender tal comportamento, devido à sua impotência dentro da família e sua fase ainda inicial de desenvolvimento psicológico.

A autora¹⁵ afirma que as pesquisas investigativas acerca do abuso sexual intrafamiliar classificam o incesto pai-filha como ordinário, em razão do alto número de sua ocorrência. Salienta, ainda, que a relação pai-filha, engloba não só a relação biológica, mas também a civil, em caso de adoção e a por afinidade, quando a criança é enteada. Há quem denomine tal situação de “violência sexual doméstica”, como FORWARD e BUCK (1989)¹⁶, que o definem como:

...qualquer contato abertamente sexual entre pessoas que tenham um grau de parentesco ou acreditem tê-lo. Esta definição incluiria padrasto, madrasta, meio-irmãs, avós por afinidade e até mesmo amantes que morem junto com o pai ou a mãe caso eles assumam o papel de pais. Se a confiança especial que existe entre a criança e um parente ou uma figura de pai e mãe for violada por qualquer ato de exploração sexual, trata-se de incesto.

Por fim, relevante diferenciar o termo abuso sexual infantil da pedofilia. Esta é um conceito mais abrangente que aquele, sendo inserta na categoria de parafilia, como espécie desta. MATILDE CARONE SLAIBI CONTI esclarece que o termo “parafilia” substitui a “perversão”, que designava práticas sexuais tidas por desvio em relação a uma norma social ou sexual. Afirma que a psiquiatria arrola a parafilia na mesma categoria da neurose e psicose, elucidando que “as parafilias são caracterizadas como anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes, intensos, que envolvem objetos, atividades ou prejuízos no funcionamento social ou ocupacional ou ainda em outras áreas importantes da vida do

¹³ PEREIRA, Lucimara Martins, in CRAMI (org.), **Abuso Sexual Doméstico – Atendimento às Vítimas e Responsabilização do Agressor**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Cortez, 2005, p. 18.

¹⁴ BUTLER *apud* RANGEL, Patrícia Calmon, **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª edição, Curitiba: Ed. Juruá, 2008, p. 20

¹⁵ RANGEL, Patrícia Calmon, **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª edição, Curitiba: Ed. Juruá, 2008, p. 20.

¹⁶ FORWARD e BUCK, *apud* PEREIRA, Lucimara Martins, in CRAMI (org.), **Abuso Sexual Doméstico – Atendimento às Vítimas e Responsabilização do Agressor**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Cortez, 2005, p. 17.

indivíduo”¹⁷. A autora¹⁸ cita o conceito de pedofilia formulado pelo psicanalista José Roberto Paiva, como sendo:

distúrbio de conduta sexual, onde o indivíduo adulto sente desejo compulsivo, de caráter homossexual ou heterossexual, por crianças ou pré-adolescentes. Este distúrbio ocorre na maioria dos casos em homens de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com mulheres adultas. Muitos casos são de homens casados, insatisfeitos sexualmente. Geralmente são portadores de distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento saudável com suas esposas. O portador de pedofilia se sente seguro na ação sexual e no controle da situação diante da criança.

Assim, infere-se que a pedofilia constitui-se numa parafilia consistente em intenso e recorrente desejo por práticas sexuais com crianças e adolescentes. Difere, destarte, do abuso sexual infantil, que se dá com a efetiva prática de atos sexuais com crianças e/ou adolescentes. Obviamente, não é raro que o agressor no abuso sexual infantil seja pedófilo, ou seja, portador de tal parafilia.

Definida a expressão abuso sexual infantil, apontando os pontos divergentes com outros termos afins, para coibir eventuais equívocos, cabe analisar as características que o tornam tão peculiar e complexo.

1.2. A Família e seu Papel Fundamental no Abuso Sexual Infantil

O abuso sexual infantil é classificado como fenômeno multideterminado, isto é, que possui diversas motivações e fontes originárias. Nesse sentido, esclarecedoras as palavras de DALKA C. A. FERRARI e TEREZA C. C. VECINA quando afirmam que “o abuso sexual de crianças não é um acontecimento individual, mas familiar, podendo ser, em si mesmo, a consequência de um distúrbio nas relações familiares”¹⁹. No mesmo sentido, as considerações de DUARTE e ARBOLEDA²⁰:

¹⁷ CONTI, Matilde Carone Slaibi, **Da Pedofilia – Aspectos Psicanalíticos, Jurídicos e Sociais do Perverso Sexual**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 27.

¹⁸ CONTI, Matilde Carone Slaibi, **Da Pedofilia – Aspectos Psicanalíticos, Jurídicos e Sociais do Perverso Sexual**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 37.

¹⁹ FERRARI, Dalka C. A. e VECINA, Tereza C. C., **O Fim do Silêncio na Violência Familiar – teoria e prática**, 3ª edição, São Paulo: Ed. Ágora, 2002, p. 183.

²⁰ DUARTE, José Cantón e ARBOLEDA, Maria del Rosário Cortès, **Guia para la Evaluación del Abuso Sexual Infantil**, 2ª edição, Madrid: Ed. Pirâmide, 2008, p. 21.

Las familias de las víctimas de abusos sexuales parecen presentar ciertas características. Los estudios empíricos han encontrado que las familias de las víctimas de abusos incestuosos y no incestuosos presentan una menor cohesión, mayor desorganización y, generalmente, son más disfuncionales que las los niños nos abusados.

Acerca da família incestuosa, escreveu MATILDE CARONE SLAIBI CONTI²¹:

É normalmente disfuncional, apresentando uma estrutura rígida, patriarcal, onde o pai domina através da força e coerção. (...) Essas famílias se fecham em si mesmas e os de fora são vistos com suspeita e conseqüentemente rechaçados, dificultando mais ainda a identificação da problemática. São comuns os conflitos dos papéis que cada um deve assumir. A mãe delega muitas vezes as tarefas domésticas e matrimoniais à filha devido à sua própria depravação. Às vezes, a mãe consciente ou inconscientemente encoraja o relacionamento sexual entre o marido e a filha, delegando o papel maternal e afetuoso ao pai, que acaba transformando isto em um contexto sexual.

MARIA REGINA FAY AZAMBUJA²² descreve o pai que mantém relação incestuosa com sua filha como introvertido, com tendência ao isolamento, centrando suas atenções na família. A mãe, por sua vez, exerce função de facilitadora do abuso, impulsionadas pela ansiedade de manutenção do marido, que é reforçada pelo suporte financeiro provido por ele. Com maestria, a autora descreve as consequências desse enredo:

Na maioria dos casos de incesto, os protagonistas se encontram presos a um estilo de vida difícil de desvencilhar-se, fazendo de tudo para evitar a revelação. Buscando preservar a família, os seus integrantes, freqüentemente, negam o incesto, mesmo depois de ter sido posto em evidência, tendendo a acusar a vítima, caso seja ela a responsável pela revelação. A criança se vê privada de qualquer apoio, restando-lhe poucas saídas. É comum que o incesto não seja descoberto logo, mas somente após transcorrido longo tempo, quando a tensão emocional da vítima a faz confessar seu difícil passado.

PIERRE SABOURIN conceitua os aspectos psíquicos do pai e da mãe da vítima do abuso sexual, afirmando que “nesses casos de abuso sexual intrafamiliar, toque ou penetração do corpo da criança, com todo o seu cortejo de intimidações até ameaças de morte, isto é, de hipnose paterna, a atitude da mãe surge como determinante e vai tornar o

²¹ CONTI, Matilde Carone Slaibi, **Da Pedofilia – Aspectos Psicanalíticos, Jurídicos e Sociais do Perverso Sexual**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 76.

²² AZAMBUJA, Maria Regina Fay de Azambuja, **Violência Sexual Intrafamiliar: É possível proteger a criança?**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004, p. 130/131.

traumatismo patogênico”²³. Sobre a hipnose paterna e materna, asseverou o doutrinador que “certo número de conceitos saídos dos desenvolvimentos teóricos de Ferenczi é indispensável a uma apreciação correta dessas patologias. Os principais são a hipnose paterna e materna, o desmentido materno e o auto-sacrifício da integridade de pensamento da criança”²⁴.

O desmentido materno e o auto-sacrifício da criança vítima do abuso são descritos de forma perturbadora, mas realista por FERENCZI, citado por PIERRE SABOURIN: “Sua mãe não acredita nela. Ninguém “pode” acreditar nela. Em geral, ela será rejeitada, insultada, punida; quando crescer, será eliminada da família, afastada de sua casa”²⁵.

Embora alguns defendam que os relatos de abuso sexual tem como ensejadores os fenômenos psicológicos denominados de desejo, pulsão ou desejo incestuoso, como o complexo de Édipo, a maior parte dos doutrinadores entendem que os abusos realmente existem, e tem como fundamento não um distúrbio psicológico infantil e sim características dos pais, seja da mãe ou do pai. LÚCIA ALVES MEES²⁶, mencionando estudos de FREUD, escreveu que:

a menina fantasia que foi seduzida pelo pai, em resposta ao seu desejo de ser amada por ele. A ambigüidade do genitivo “desejo do pai” produz um equívoco entre “desejo por ele” e desejo dele. Estava fundada uma teoria geral que explicava o Complexo de Édipo como estruturante de cada sujeito e como produtor de neurose. Portanto, com o final da teoria traumática, Freud alicerça as grandes formulações psicanalíticas: a sexualidade infantil, o Complexo de Édipo, o recalçamento ou repressão, a realidade psíquica etc.

Continua a autora afirmando que “o risco de associar a violência sexual a uma reivindicação pelos direitos das mulheres e crianças pode ser o de desconsiderar o feminino de cada mulher e o infantil de cada criança”²⁷. A contrapor tal entendimento, sem deixar de considerar que, em alguns casos, em sua minoria, o abuso sexual tem como nascedouro

²³ SABOURIN, Pierre, **Por que a Terapia Familiar em Face do Incesto?**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 167.

²⁴ SABOURIN, Pierre, **Por que a Terapia Familiar em Face do Incesto?**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 167.

²⁵ Segundo PIERRE SABOURIN, “Isso foi descrito por Ferenczi (1933) num texto conhecido por todos, chamado “Confusion des langues entre eles adultes et l’enfant” [“A confusão de línguas entre adultos e as crianças”]”. SABOURIN, Pierre, **Por que a Terapia Familiar em Face do Incesto?**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 166.

²⁶ MEES, Lucia Alves, **Abuso Sexual – trauma infantil e fantasias femininas**, Porto Alegre: Ed. Artes e Ofícios, 2001, p. 10.

²⁷ MEES, Lucia Alves, **Abuso Sexual – trauma infantil e fantasias femininas**, Porto Alegre: Ed. Artes e Ofícios, 2001, p. 16.

questões psíquicas da criança em relação ao pai ou àquele que figura como tal, assim expressou-se PIERRE SABOURIN²⁸:

Primeira evidência, o incesto ativo entre pais e filhos muito jovens não tem nada a ver com o sonho ou fantasma incestuoso da criança nem com seu delírio incestuoso, com seu desejo ou pulsão, nem com qualquer literatura; mais freqüentemente, está ligado a maus-tratos parentais, a uma carência afetiva materna e a intimidações sedutoras do adulto.

Isso não significa que não haja elementos psicológicos de influência na ocorrência do abuso sexual infantil. Na realidade, em regra, o abuso sexual infantil, em especial o intrafamiliar, é todo impregnado de questões psicológicas, mas não atuam originariamente na criança, e sim no adulto abusador ou no omissor, que prefere não enxergar o fenômeno, negando sua ocorrência e consequências. Os estudiosos têm denominado tais fenômenos, todos na área psicológica, de “síndrome”. Dentre as mais relevantes temos a síndrome da adição, a do segredo e, mais recentemente, a da alienação parental. Entre tais elementos, uma das principais é a chamada síndrome da adição, objeto de estudo do próximo item.

Como veremos, as características da família aqui revisadas contribuem em muito para ocorrência da denominada “síndrome do segredo”, sendo que esta sim atinge a criança e demais membros da família, e dificultando em muito a revelação do abuso e, por consequência, estimula sua perpetuação. Já a síndrome da alienação parental revela uma nova faceta do abuso sexual: a utilização da criança para atingir o ex-cônjuge em caso de separação, levando os filhos a sentirem ódio do(a) ex-parceiro(a), o que inclui até mesmo levar o filho a realizar e manter falso relato de abuso sexual. Veja-se breve revisão de tais síndromes, para melhor compreensão.

1.3. Síndrome da Adição – o que leva o Abusador a cometer tal ato?

Na busca de respostas ao motivo ensejador do abuso sexual infantil, na maioria das vezes incompreendido pela sociedade em geral, causadora de reações de choque e repugnância, os estudiosos se depararam com um fenômeno psíquico que convencionou-se

²⁸ SABOURIN, Dr. Pierre, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 165/166.

denominar de síndrome da adição. LUÍSA FERNANDA HABIGZANG e RENATO MAIATO CAMINHA²⁹ descreveram tal síndrome como a:

caracterizada pelo comportamento compulsivo do descontrole de impulso diante do estímulo gerado pela criança, ou seja, o abusador, por não se controlar, usa a criança para obter excitação sexual e alívio de tensão, gerando dependência psicológica e negação da dependência.

A respeito do tema, escreveu JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR³⁰:

Uma das principais características da maior parte dos abusadores é que, para eles, tal prática funciona como adição, isto é, não constitui inicialmente uma experiência de prazer, mas uma necessidade para alívio para suas tensões, tal como o álcool funciona para o alcooleiro, a droga para o drogadito.

Conforme esclarece FURNISS, referido por CATARINA MARIA SCHMICKLER, em relação ao abusador, a síndrome da adição complementa a do segredo, sendo demasiadamente parecida com outras formas de adição. Em suas palavras, a “droga”, neste caso, é uma criança estruturalmente dependente que não é vista como pessoa mas como um instrumento de excitação”³¹.

O relato encontrado na obra da autora CATARINA MARIA SCHMICKLER³² por autor de abuso sexual infantil e intrafamiliar revela de forma contundente como funciona a síndrome da adição no abusador:

...O relacionamento de João com a enteada chegou ao ponto de fazerem sexo na cama de casal. Quando terminavam, ele se sentia envergonhado, dava-se conta do que acontecera e “pensava assim: ‘O que é que eu fui fazer de novo!’ Eu me arrependia!” Depois de tudo terminar, sua vida voltava ao normal. A alegada vergonha atestava que novamente não fora capaz de seguir sua razão, tendo se deixado levar, como ele disse muitas vezes, pela “falta de capricho”. João relatou que ele não conseguia resistir: “Não dava! Não dava!”

²⁹ HABIGZANG, Luísa Fernanda e CAMINHA, Renato Maiato, **Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes – conceituação e intervenção clínica**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2004, p. 31.

³⁰ CEZAR, José Antônio Daltoé, **Depoimento Sem Dano – Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes nos Processos Judiciais**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 50.

³¹ FURNISS, T. **Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Tradução Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 37-38, *apud* SCHMICKLER, Catarina Maria, **O Protagonista do Abuso Sexual – sua lógica e estratégias**, Chapecó: Ed. Argos, 2006, p. 134.

³² SCHMICKLER, Catarina Maria, **O Protagonista do Abuso Sexual – sua lógica e estratégias**, Chapecó: Ed. Argos, 2006, p. 143.

Fica evidente, assim, como observou mencionada autora, que as pessoas que perpetram o abuso sexual infantil também sofrem, e precisam de ajuda³³. Tal ajuda se consubstanciaria em tratamento, e não apenas em punição, com alta possibilidade de reincidência quando de sua soltura após o simples e mero cárcere. Tal qual a síndrome da adição, que funciona como mecanismo de negação da realidade para o agressor, assim age a síndrome do segredo, em relação à vítima, como veremos a seguir.

1.4. Síndrome do Segredo – Causas e Efeitos

O segredo que circunda o abuso sexual infantil, especialmente o intrafamiliar ou incestogênico, é de tal forma presente e relevante na sua caracterização, que foi erigido à denominação de “síndrome do segredo”, constituindo-se em peculiaridade nos casos de ASI. FURNISS (1993), referido por LUISA FERNANDA HABIGZANG e RENATO MAIATO CAMINHA o define como uma das síndromes intimamente relacionadas com o abuso sexual infantil, ao lado da síndrome de adição, conceituando-o como sendo “diretamente relacionada com a psicopatologia do agressor (pedofilia) que, por gerar intenso repúdio social, tende a se proteger em uma teia de segredo, mantido às custas de ameaças e barganhas com a vítima”³⁴.

Segundo MARIA HELENA MARIANTE FERREIRA, “as famílias em situação de incesto são famílias que vivem histórias de violência e abandono através de gerações”³⁵. Citando BARUDY, escreveu a autora que “o ciclo transgeracional da violência favorece o segredo familiar do incesto possibilitando que o segredo do abuso não se rompa durante anos”³⁶.

Os fatores que ensejam a ocorrência da síndrome do segredo são classificados por VELEDA DOBKE³⁷ como externos e psicológicos. Dentre os externos arrola a autora a

³³ SCHMICKLER, Catarina Maria, **O Protagonista do Abuso Sexual – sua lógica e estratégias**, Chapecó: Ed. Argos, 2006, p. 135.

³⁴ HABIGZANG, Luísa Fernanda e CAMINHA, Renato Maiato, **Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes – conceituação e intervenção clínica**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2004, p. 31.

³⁵ FERREIRA, Maria Helena Mariante, **Memórias Falsas ou Apuração Inadequada?**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 141.

³⁶ BARUDY, J. **Maltrato Infantil (ecologia social: prevención y reparación)**, Santiago: Gadoc, 1999, *apud* FERREIRA, Maria Helena Mariante, **Memórias Falsas ou Apuração Inadequada?**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 141.

³⁷ DOBKE, Velela, **Abuso Sexual – A Inquirição das Crianças - Uma Abordagem Interdisciplinar**, Porto Alegre: Ed. Ricardo Lenz, 2001, p. 34.

inexistência de evidência médica, ameaças e subornos impingidos à criança, ausência de credibilidade da criança, e o temor acerca das consequências da revelação. Os fatores psicológicos enumerados são a culpa, não no sentido legal, mas no sentido psicológico, a negação e a dissociação. Estes últimos consubstanciam-se em mecanismos de defesa, sendo a negação a não aceitação da ocorrência da experiência que “impede a vítima de ver o abuso como abuso”³⁸ e a dissociação, processo pelo qual “a vítima separa o abuso sexual, fato real, dos sentimentos por ele gerados, garantindo que as emoções causadas pela situação traumática não interfiram em sua vida”³⁹. Ambos os mecanismos são usados pelo abusador na interação sexual abusiva e na manutenção do abuso em segredo, o que enseja sua continuidade.

A estruturação familiar, ou a falta dela, contribui em muito para a ocorrência da síndrome do segredo, como bem descreve PIERRE SAUBORIN⁴⁰:

Nessas famílias, não é o incesto que é proibido. Em geral, ele é perfeitamente *tolerado* e conhecido pela mãe da criança, cúmplice ou ela mesma mergulhada numa *convivência inconsciente* com o pai “sedutor”. Não, é a palavra sobre o ato que é tabu: “*Isso não deve sair da família*” (...) essa criança, primeiramente, corre o perigo de que não acreditemos nela. Afinal, apresenta sintomas novos muito violentos e distúrbios de temperamento incomuns e regressivos; seu discurso mudou tornando-se escatológico e hiperssexual; ela multiplica condutas compulsivas de masturbação que nada têm de banal.

Para se compreender porque muitos que deveriam proteger a criança, já que por ela nutrem real amor, como mãe, avó, tios e tias, irmãos, preferem negar o acontecimento, inclusive para si, chegando a usar manobras para não trazer à tona o acontecimento, esclarecedor o trecho escrito pelo mencionado autor⁴¹:

No incesto ativo, é uma menina de quatro anos ou um menino de seis que ousa enfrentar a imposição paterna para que se cale, manifestando com sua palavra um pedido de socorro que promove escândalo na família até ali sem grandes problemas aparentemente: “Papai me machuca quando coloca o dedo entre minhas pernas...” . Ou então, um garoto fala do padrasto: “Ele mexeu de novo no meu pipi...”

³⁸ DOBKE, Veleda, *Abuso Sexual – A Inquirição das Crianças - Uma Abordagem Interdisciplinar*, Porto Alegre: Ed. Ricardo Lenz, 2001, p. 35.

³⁹ DOBKE, Veleda, *Abuso Sexual – A Inquirição das Crianças - Uma Abordagem Interdisciplinar*, Porto Alegre: Ed. Ricardo Lenz, 2001, p. 35.

⁴⁰ SABOURIN, Pierre, *Por que a Terapia Familiar em Face do Incesto?*, in GABEL, Marceline (org.), *Crianças Vítimas de Abuso Sexual*, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 166.

⁴¹ SABOURIN, Pierre, *Por que a Terapia Familiar em Face do Incesto?*, in GABEL, Marceline (org.), *Crianças Vítimas de Abuso Sexual*, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 166.

Destarte, a síndrome da adição unida à do segredo formam dupla de fenômenos quase que imbatível para a concretização do abuso sexual infantil.

1.5. Síndrome da Alienação Parental e as falsas denúncias de Abuso

Tradicionalmente, os fenômenos psicológicos das síndromes da adição e do segredo são relacionadas ao abuso sexual, como originadores e fomentadores do mesmo. Acrescenta-se a elas, atualmente, a chamada síndrome da alienação parental, considerada fruto da sociedade contemporânea – originada no crescente número de separações e divórcios que acometem o casamento, a união estável e a instituição denominada família.

Hoje, o próprio conceito de família tem se flexibilizado, para abarcar situações outras que não a constituída por pai, mãe (casados tanto civilmente quanto sob a chancela religiosa), e filhos. A família abrange também mãe e filhos, pai e filhos, homem e mulher sem filhos, companheiros do mesmo sexo com e sem filhos. LUIZ EDSON FACHIN⁴² explica que a família era sujeito de direito, predominando sobre seus membros, sendo que atualmente prevalece os interesses dos membros em si, segundo a concepção eudemonista da família. Nas suas palavras⁴³:

no sistema originário de família, o Código vertia uma família matrimonializada, hierarquizada e patriarcal, e a família da legislação fundamental do Direito de Família hoje não é mais hierarquizada, patriarcal e matrimonializada. Desse modo, as três características fundamentais do modelo estão superadas.

Diante dessa realidade, também surgem novos fenômenos psíquicos, muitas vezes não salutar, como é o caso da síndrome da alienação parental. Na definição de JORGE TRINDADE⁴⁴, a síndrome da alienação parental é

⁴² FACHIN, Luiz Edson, **Teoria Crítica do direito civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 192 e 206, *apud* GUAZZELLI, Mônica, **A Falsa Denúncia de Abuso Sexual**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

⁴³ FACHIN, Luiz Edson, **Teoria Crítica do direito civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 192 e 206, *apud* GUAZZELLI, Mônica, **A Falsa Denúncia de Abuso Sexual**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

⁴⁴ TRINDADE, Jorge, **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 102.

um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cômputo alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cômputo alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Continua o autor, esclarecendo⁴⁵:

Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. Dessa maneira, podemos dizer que o alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço.

A Síndrome da Alienação Parental, ou simplesmente SAP, também é considerada um tipo de abuso. Segundo MÔNICA GUAZZELLI, “trata-se de um abuso psicológico grave e extremamente perverso, que sem dúvida danificará o desenvolvimento da criança, não só mutilando a relação desta com o outro genitor, mas criando uma confusão psíquica irreversível”⁴⁶. Acompanhando tal entendimento, considera JORGE TRINDADE que a síndrome em comento é “um tipo sofisticado de maltrato e abuso”⁴⁷.

Embora este fenômeno possa ocorrer em qualquer época ou circunstância, seu *habitat* mais propício é o da separação, de fato ou judicial, comumente esta precedida por aquela. Acerca disso, escreveu MONICA GUAZZELLI que “um dos momentos em que mais aparecem as patologias e desvios, tanto na dinâmica familiar como de seus membros, ocorre quando os vínculos de um casal se rompem pela separação, pela dissolução da união ou pelo divórcio”⁴⁸. Elucida a doutrinadora, citando SEKIN, que a separação ou o divórcio não implicam obrigatoriamente na ocorrência de uma patologia no campo psicológico, mas que

⁴⁵ TRINDADE, Jorge, **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 102.

⁴⁶ GUAZZELLI, Mônica, **A Falsa Denúncia de Abuso Sexual**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 127.

⁴⁷ TRINDADE, Jorge, **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 110.

⁴⁸ GUAZZELLI, Mônica, **A Falsa Denúncia de Abuso Sexual**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 115.

“os investigadores coincidem em assinalar que significa uma quebra emocional importante como acontecimento potencialmente psicopatogênico, que pode derivar em manifestações patológicas, sendo sua direção cada vez mais desajustada ou inadequada”⁴⁹.

Embora o assunto seja relativamente novo no Brasil, ainda desconhecido por muitos, nos Estados Unidos tem sido alvo de estudos desde a década de 80, como demonstrado no trecho a seguir, transcrito da obra de KATHLEEN COULBORN FALLER⁵⁰:

Children whose parents are involved in divorce with custody or visitation disputes have been described by a number of authors as making false accusations (Benedek & Schetky, 1987 a&b; Gardner, 1989; Green, 1986; Jones & MacGraw, 1987; Jones & Seig, 1988; Levanthal et al., 1987; Renshaw, 1987). In Conte et al.'s (1991) survey of sexual abuse professionals, 90% of respondents thought that being involved in a custody battle “occasionally” resulted in distortions of the child’s report.

JORGE TRINDADE⁵¹ enumera diversas condutas perpetradas pelo alienador, na busca do afastamento do ex-cônjuge. Dentre elas pode-se citar como mais relevantes a interceptação de cartas, e-mails, telefonemas, recados e pacotes destinados aos filhos; a desvalorização do outro cônjuge perante terceiros; recusa de informações em relação aos filhos; impedimento do exercício do direito de visitas; sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas; ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge; implantar falsas memórias de abuso sexual e realizar falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual.

As duas últimas condutas arroladas interessam ao estudo, já que muitas vezes eclodem na ‘revelação’ do abuso sexual supostamente perpetrado pelo genitor em face de seu filho, criança ou adolescente. A denúncia origina inquérito policial e consequente processo judicial que, se fulcrado tão somente na análise fria do relato coerente e firme do genitor denunciante e da criança vítima, pode ensejar a suma injustiça de punir, da forma mais severa

⁴⁹ SEKIN, 1997, BIBLARZ ET AL, 1997 *apud* Nelson Zicavo Martinez. Tese sobre padrectomia (exclusão do pai): **o papel da paternidade e a padrectomia pós-divórcio**, *apud* GUAZZELLI, Mônica, **A Falsa Denúncia de Abuso Sexual**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 115, nota de rodapé.

⁵⁰ FALLER, Kathleen Coulborn, **Inteviewing Children About Sexual Abuse – Controversies and Best Practice**, New York: Oxford University Press, 2007, p. 203.

⁵¹ TRINDADE, Jorge, **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 106 e 107.

possível, o genitor alienado, fazendo incidir pena legal e moral, impondo a pecha de ‘abusador’ e subtraindo-o do papel de pai.

Para evitar tamanho revés de justiça, deve-se levar em conta também os outros sinais do abuso, no âmbito psíquico da vítima, revelado por comportamentos e atitudes notáveis e cuja interpretação apenas os profissionais da psiquiatria e psicologia estão preparados a realizar. Aclarando o *modus operandi* do genitor alienador, JORGE TRINDADE cita AGUILAR CUENCA⁵², cujo trecho transcreve-se aqui, diante da relevância de seu esclarecimento:

Em algumas ocasiões podem surgir falsas denúncias de abuso sexual ou de maus tratos, que buscam interromper por via judicial os contatos do progenitor com as crianças. Durante esse tempo, o progenitor alienador leva a cabo sua campanha de injúrias e desacreditação para que, seja como seja a forma em que conclua o processo penal, os menores já expressem seu rechaço contra o progenitor alienado.

A síndrome da alienação parental é alimentada pelo ódio patológico do alienador, segundo descreve JORGE TRINDADE⁵³:

cuja excessiva preocupação com o filho e a necessidade premente de afastá-lo do alienado é apenas a máscara da denegação do outro, um instrumento para manipular a justiça em detrimento do alienado, objeto de seu próprio ataque e fracasso, mesmo que à custa do desenvolvimento emocional dos filhos, as maiores vítimas.

Acerca da falsa denúncia e suas conseqüências, bem observou MÔNICA GUAZZELLI⁵⁴:

O mais grave é que, diante de uma falsa denúncia, além do prejuízo estar feito (para toda a família e, principalmente, para a própria criança), a certeza sobre o que realmente ocorreu dificilmente será alcançada. Aliás, os relatos que existem é que essas pessoas adultas, doentes o suficiente para expor seus filhos a tal situação, inclusive a ponto de os submeterem a exames, testes,

⁵² AGUILAR CUENCA, José Manuel. **Síndrome de Alienação Parental. El Síndrome Parental (SAP)**, Infocop, n. 30, Nov-dez, 2006, p. 29-30, *apud* TRINDADE, Jorge, **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 107 e 108

⁵³ TRINDADE, Jorge, **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 110.

⁵⁴ GUAZZELLI, Mônica, **A Falsa Denúncia de Abuso Sexual**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 127.

entrevistas etc., e privá-los de conviver, normalmente, com o outro genitor, são tão psicologicamente comprometidas que, com o tempo, elas mesmas acabam acreditando na sua versão.

Extraí-se de tais contundentes estudos que a solução judicial para o conflito não se limita ao âmbito jurídico. Ao contrário, foge muito a ele. De nada adianta impor decisões, emanando ordens judiciais que serão prontamente desobedecidas, como demonstra a prática nas Varas de Família do Poder Judiciário em todo o país. Mais que recomendável e relevante, configura pressuposto para a resolução do conflito, a realização de tratamento psicoterapêutico de todos os envolvidos, que pode e deve ser feito por encaminhamento judicial.

Importante salientar que nem sempre a denúncia operada pelo genitor alienador é falsa. A síndrome da alienação parental, originada no rompimento do vínculo conjugal pode servir apenas de estopim para a revelação do abuso real, que antes era acobertado pela síndrome do segredo. Nesse sentido, alertou JORGE TRINDADE que “a Síndrome de Alienação Parental pode estar favorecendo a denúncia do outro de abuso, que poderá ser verdadeiro por parte de qualquer um dos cônjuges, ou falso”⁵⁵.

Em razão disso, todos os profissionais envolvidos, de um modo ou de outro, na investigação e apuração da denúncia do abuso sexual infantil, em especial os operadores do Direito, devem analisar tais denúncias com extremo cuidado, averiguando a situação como um todo, não deixando de considerar como fator relevante a separação concomitante ou recente em relação à denúncia. Sobre a atuação dos psicólogos em caso de suspeita de falsa alegação de abuso sexual, em virtude da síndrome da alienação parental, afirmou CALÇADA⁵⁶:

Os profissionais que atendem esse tipo de caso devem estar atentos à possibilidade de as informações serem verossímeis ou não. O diagnóstico deve ser aprofundado, inclusive inquirindo-se o genitor acusador, a fim de detectarem-se eventuais traços de vingança e de revanchismo na disputa de poder entre as partes envolvidas, e que transforma a criança em cúmplice de um sinistro pacto de lealdade desse genitor acusador, enquanto aquele que

⁵⁵ TRINDADE, Jorge, **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 107.

⁵⁶ CALÇADA, 2003, *apud* SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p. 146

acusa se vê colocado em uma situação devastadora, sentindo-se oprimido e impotente diante de seu próprio mundo. Uma boa forma de se alcançar uma postura mais isenta e segura é o trabalho em equipe.

Como se vê, os relacionamentos pessoais, cujo arcabouço maior é a família, seja ela na sua estrutura tradicional ou na contemporânea, que abarca diversas formas, é impregnado de questões psicológicas, cujo conhecimento escapa ao operador do Direito. No seio da família ocorrem fatos que interessam ao Direito, o que enseja a transmutação de questões íntimas, afetivas, familiares, internas, psicológicas e emocionais, em jurídicas, jurisdicionais, legais – entre elas o rompimento do vínculo conjugal, que para o Direito revela-se na separação judicial litigiosa ou consensual, divórcio litigioso ou consensual, declaração de união estável – e seu rompimento. Agrega-se a estas os processos judiciais de guarda, alimentos e regulamentação de direito de visitas. No que respeita ao tema, há os processos criminais em que se imputa cometimento de crime de abuso sexual infantil e intrafamiliar, com conseqüente procedimento de pedido de providências, com acolhimento da vítima em instituições, ou afastamento do lar do abusador, encaminhamento a acompanhamento psicoterápico, dentre tantos outros.

Ao fim dessa breve análise, infere-se que o conhecimento técnico a respeito da psicologia faz-se necessário para a tomada de decisões no âmbito judicial, devendo não só haver o preparo dos operadores do Direito, para se ter o mínimo de conhecimento e sensibilidade, mas principalmente o reconhecimento humilde de que a interdisciplinariedade é visceral, e única forma capaz de tentar eficazmente solucionar os conflitos entre as partes que, no caso, são membros constitutivos da família. Para tanto, JORGE TRINDADE⁵⁷ propõe a concepção de uma:

magistratura de amparo, instituída de forma ampla por juízes, promotores de justiça, defensores públicos e técnicos especializados em matéria da família e infância e juventude, e com treinamento para lidar com vítimas de abuso, poderia ser, à semelhança do Defensor do Povo, um instrumento judicial com competência para acudir, com prontidão e eficácia, crianças submetidas à alienação parental.

1.6. Dados Epidemiológicos

⁵⁷ TRINDADE, Jorge, **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 110.

Muito mais comum do que se imagina, o abuso sexual infantil, cuja gravidade é notória por conjugar a natureza do ato – sexual, com a peculiaridade e hipossuficiência da vítima – criança ou adolescente, não faz distinção de classes ou cultura. Nesse sentido, escreveram DUARTE e ARBOLEDA que “*los estudios epidemiológicos no han encontrado diferencias en las tasas de prevalência em función de la clase social o del nível educativo de las famílias de la víctima*”⁵⁸.

Com propriedade, os mesmos autores⁵⁹ observaram que as pesquisas vêm demonstrando o aumento no número de ocorrências de abuso sexual infantil no mundo, questionando, contudo, se tal reflete autêntico crescimento na prática de tal agressão ou se decorre da maior vontade e liberdade na revelação do delito:

Durante las dos últimas décadas se há venido produciendo em los países industrializados um incremento muy importante em el número de denuncias de abuso sexual infantil (Lamb, 1994). No obstante, no está claro si este incremento em el número de casos denunciados refleja um aumento real de la incidência Del abuso sexual infantil, um mejor conocimiento del problema, una mayor voluntad de denunciar ante uma sospecha fundada o uma combinación de todos estos factores. Por ejemplo, La cifra de incidencia de abuso sexual infantil em Estados Unidos pasó de 325.000 denuncias em 1985 (0,46%) a médio millón (0,7%) em 1992. Las cifras de incidencia son inferiores em los demás países industrializados, aunque conservando esta tendencia al alza. Por ejemplo, em Gran Bretaña se produjo um incremento entre 1991 y 1992, pasando de 3700 (0,034%) a 4200 nuevos casos denunciados (0,037%). La tasa de incidencia de 1992 em Noruega fue del 0,22%, mientras que em Israel los casos denunciados fueron 1.438, una cifra superior a los 1260 casos Del año anterior.

LUCIA ALVES MEES⁶⁰ relata que, no que concerne ao incesto, ou abuso sexual infantil e intrafamiliar, houve duas etapas, a da negação e a da redescoberta de sua existência. A da negação se deu desde a época freudiana até o fim dos anos 70, sendo que a da redescoberta ocorreu com a eclosão do movimento feminista, e a consequente instalação de centros de atenção às vítimas de abuso doméstico. Conclui a autora que a consciência cada vez mais latente do abuso sexual de crianças entre profissionais que atuam em áreas correlatas à infância e adolescência deve-se ao crescente movimento dos direitos das crianças, corolário

⁵⁸ DUARTE, José Cantón e ARBOLEDA, Maria del Rosário Cortès, **Guia para la Evaluación del Abuso Sexual Infantil**, 2ª edição, Madrid: Ed. Pirâmide, 2008, p. 22.

⁵⁹ DUARTE, José Cantón e ARBOLEDA, Maria del Rosário Cortès, **Guia para la Evaluación del Abuso Sexual Infantil**, 2ª edição, Madrid: Ed. Pirâmide, 2008, p. 14.

⁶⁰ MEES, Lucia Alves, **Abuso Sexual – trauma infantil e fantasias femininas**, Porto Alegre: Ed. Artes e Ofícios, 2001, p. 46.

do movimento feminista. Assim, o setor público, por meio do sistema médico, de serviços de proteção à criança, da escola e do sistema legal, tem respondido a essa crescente conscientização do abuso sexual e do incesto⁶¹.

Destarte, os números cada vez mais elevados da incidência de abuso sexual não espelham, necessariamente, uma crescente deturpação e degradação da família e da civilização, mas podem refletir justamente o contrário – na maior revelação do que sempre ocorreu às escondidas, com rasgamento do véu que impedia a libertação das vítimas do emaranhado criado pelos adultos e pela estrutura familiar. Esta, ao revés de sua função precípua – de proteger as crianças e adolescentes –, por muitas vezes consubstanciavam verdadeiro cárcere para a criança.

Na França, BERNARD BOUHET, DOMINIQUE PÉRARD e MICHEL ZORMAN realizaram estudo na região de Rhône-Alpes, chegando às seguintes conclusões: mais de 6% das pessoas entrevistadas e quase 8% das mulheres entrevistadas relataram ter sido vítimas de um ou vários abusos antes dos dezoito anos; 42% das mulheres e 18% dos homens declararam ter sofrido abusos várias vezes. Afirmam, também, que metade dos abusos ocorre antes dos doze anos das vítimas⁶².

Quanto à natureza do ato abusivo, 48,5% dos entrevistados alegaram ter sofrido abuso sexual de natureza sensorial, ou seja, com conversas, imagens pornográficas e exibicionismo, enquanto 51,5% foram vítimas de abuso envolvendo carícias, participação pornográfica e penetrações⁶³. Em relação aos autores do abuso, referida pesquisa averiguou que são quase que exclusivamente homens, sendo que 63% são pessoas conhecidas das vítimas, incluindo o círculo familiar⁶⁴.

⁶¹ MEES, Lucia Alves, **Abuso Sexual – trauma infantil e fantasias femininas**, Porto Alegre: Ed. Artes e Ofícios, 2001, p. 46.

⁶² BOUHET, Bernard, PÉRARD, Dominique e ZORMAN, Michel, **Da Importância dos Abusos Sexuais na França**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997 (traduzido do original em francês – LES ENFANTS VICTIMES D’ABUS SEXUELS, Paris, 1992), p. 33.

⁶³ BOUHET, Bernard, PÉRARD, Dominique e ZORMAN, Michel, **Da Importância dos Abusos Sexuais na França**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997 (traduzido do original em francês – LES ENFANTS VICTIMES D’ABUS SEXUELS, Paris, 1992), p. 31 a 37.

⁶⁴ BOUHET, Bernard, PÉRARD, Dominique e ZORMAN, Michel, **Da Importância dos Abusos Sexuais na França**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997 (traduzido do original em francês – LES ENFANTS VICTIMES D’ABUS SEXUELS, Paris, 1992), p. 31 e 39.

Nos Estados Unidos, encontra-se estudo acerca de adultos que iniciaram a perpetração de abuso sexual infantil ainda na sua adolescência, de MICHAEL O'BRIEN e WALTER BERA, referido na obra de LYNN HEITRITTER e JEANETTE VOUGHT⁶⁵:

After securing a federal guarantee of immunity from prosecution for respondents, researchers interviewed over 350 sex offenders, many of whom had never been prosecuted. Over half had committed their first sexual crimes before they were 18. Child molesters who were attracted primarily to young boys had the earliest onset: 53% reported deviant arousal patterns by age 15, and 74% by age 19. Sex offenders who were adolescents when they began victimizing children had committed an average of 380 sexual crimes by the time they were interviewed as adults.

Acerca das falsas denúncias de abuso, que existem por inúmeras razões, conforme foi visto quando do estudo da síndrome da alienação parental⁶⁶, pesquisas norte americanas referidas por KATHLEEN COULBORN FALLER⁶⁷ apontaram número elevado de ocorrências, em proporção ao de denúncias legítimas:

In the more recent Kempe Center study (Oates ET AL., 2000), results were somewhat different. In the "not abuse" category are cases determined unlikely but no malicious intent was found (n=114; 21%), situations in which a parent or relative overreacted to signs and symptoms (n=32; 6%), and cases where a community professional made a report that was unfounded (e.g., a teacher reported a child who was masturbating in class) (n=30; 5%). There were 20 (3.6%) cases judged to be malicious false reports. These break down into nine (1.6%) cases made by adults, three (0.5%) cases of adult-child collusion, and eight (1.5%) false allegations by children.

Quanto aos dados estatísticos referentes ao nosso país, encontramos um quadro lacônico, diante da ausência de dados abrangentes, profundos e precisos. Acerca disso, escreveu GISELA OLIVEIRA DE MATTOS⁶⁸:

No Brasil, os números oficiais acerca do abuso sexual contra crianças e adolescentes não são mais confiáveis que os de outros países. Tampouco o abuso sexual foi considerado, até muito recentemente, um problema de

⁶⁵ O'BRIEN, Michael e BERA, Walter, **Adolescent Sexual Offenders: A Descriptive Typology, Preventing Sexual Abuse**, vol. 1, n. 3 (Fall 1986), 2, *apud* HEITRITTER, Lynn e VOUGHT, Jeanette, **Helping Victims of Sexual Abuse**, Minneapolis, Minnesota: Ed. Bethany House, 2006, p. 95.

⁶⁶ Vide subitem 1.5 deste capítulo.

⁶⁷ FALLER, Kathleen Coulborn, **Interviewing Children About Sexual Abuse – Controversies and Best Practice**, New York: Oxford University Press, 2007, p. 201.

⁶⁸ MATTOS, Gisela Oliveira de, **Abuso Sexual em crianças pequenas: peculiaridades e dilemas no diagnóstico e no tratamento**, in FERRARI, Dalka C. A. e VECINA, Tereza C. C., **O Fim do Silêncio na Violência Familiar – teoria e prática**, 3ª edição, São Paulo: Ed. Ágora, 2002, p. 176.

saúde pública. Assim, com raras exceções originadas no ambiente acadêmico, não há ainda suficientes incentivos a pesquisas quantitativas e estudos qualitativos neste campo, onde, também, há pouco tempo foram criados grupos de estudo e serviços especializados.

Em reportagem especial publicada na Revista Veja, de circulação nacional, constou-se que “estima-se que, no Brasil, a cada dia, 165 crianças ou adolescentes seja vítimas de abuso sexual. A esmagadora maioria deles, dentro de seus lares”⁶⁹. LOPES *et al*, referidos por CAMINHA *et al*⁷⁰ citam alguns dados nacionais acerca do abuso sexual em geral, isto é, independentemente das características da vítima quanto ao gênero ou idade:

Segundo Lopes *et al*, estima-se que cerca de 12 milhões de pessoas no mundo sofrem violência sexual e, no Brasil, esse tipo de abuso ocorreria em cerca de 7% da população em geral. No entanto, essa estimativa não se mostra fidedigna, uma vez que nos dados do Instituto Médico-Legal (IML) de São Paulo os índices são mais elevados, assim como no Programa Ambulatorial de Atenção à Saúde de Unisinos, na cidade de São Leopoldo (PAAS). Neste, dos 233 processos encaminhados para avaliação psicológica, 61 apresentam em seu conteúdo questões de abuso sexual.

Quanto ao abuso sexual infantil, DIÉGOLI *et al* apontam pesquisa realizada nos Institutos Médicos Legais de São Paulo e Curitiba, corroborando o entendimento de que sua ocorrência é subestimada, afirmando que “nos dados do IML de São Paulo, 70% das vítimas de abuso sexual são meninas menores de 18 anos; já no IML de Curitiba, 77% das vítimas de abuso sexual são menores de 18 anos, não havendo especificação do sexo”⁷¹.

Os estudos revelam ainda que os algozes em tais delitos são, preponderantemente, pessoas de confiança da vítima, muitas das vezes, parentes próximos das mesmas, circunstância que caracteriza o abuso sexual intrafamiliar - ASI. Pesquisas referidas por PATRÍCIA CALMON RANGEL⁷² indicam que tal espécie de agressão é muito mais comum do que se imagina. A autora ainda cita estimativa americana e europeia constante da

⁶⁹ DINIZ, Laura e COUTINHO, Leonardo, Violadas e Feridas. Dentro de casa, **Revista Veja**, São Paulo, v. 2105, p. 82, 25 mar. 2009. – íntegra da reportagem disponível em <www.veja.com.br/acervodigital>. Acesso em 03 jul. 2009.

⁷⁰ LOPES *et al*, *apud* CAMINHA *et al*, **O Abusador Sexual e o Processo Judiciário Brasileiro**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 153.

⁷¹ DIÉGOLI *et al*, *apud* CAMINHA *et al*, **O Abusador Sexual e o Processo Judiciário Brasileiro**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, P. 153.

⁷² SAFFIOTI, 1197; BOUET *et al.*, 1997, BANCHS, 1994; AZEVEDO *et al.*, 1993; MILLER, 1994; COHEN, 1992; BUTLER, 1979; todos referidos por RANGEL, Patrícia Calmon, **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª edição, Curitiba: Ed. Juruá, 2008, p. 17.

Folha de São Paulo de 11.01.98, segundo a qual “entre 9% e 10% das crianças sofrem algum tipo de abuso sexual por parentes próximos ou conhecidos”⁷³.

Embora o abuso sexual infantil atinja tanto meninos quanto meninas, os trabalhos exploratórios apontam que a maioria esmagadora tem por vítima crianças do sexo feminino. Tal ocorre nas investigações citadas por ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA⁷⁴, que também trazem indicadores acerca do agressor – chocantemente, em mais de 50%, pai ou padrasto da vítima:

As pesquisas sobre violência sexual contra crianças e adolescentes demonstram que os agredidos tanto são meninos quanto meninas. Pesquisas realizadas pelo antigo Serviço de Advocacia da Criança de São Paulo, nos anos de 1993/4, dão conta de que a família aparece como a principal violentadora sexual contra crianças e adolescentes (62% dos casos analisados) através de atos cometidos principalmente contra meninas (83%). O pai é a figura principal (59%), violentando meninos e meninas, seguido pelo padrasto (25%). Nos demais casos, outros adolescentes e adultos, identificados ou não, são os responsáveis por 38% das violências sexuais.

Geograficamente, a reportagem da revista *Veja*, já mencionada, informa que o número de abusos sexuais infantis e intrafamiliares tem seu maior número na região norte. Dispõe a reportagem que “em relação ao total de nascimento registrados no país entre 2003 e 2006, a porcentagem de crianças nascidas de mães com idade até 14 anos é de 1,47% no Norte”. Elucidando como este tipo de abuso parece arraigado aos costumes locais na região Norte, a reportagem narra que “...a prática de incesto com meninas é vista como uma ‘tradição’...” em que “os pais se julgam donos do corpo das filhas, e até quem não concorda com isso não fala nada nem reage”⁷⁵. Ainda segundo a reportagem, citando dissertação de mestrado de MAÍRA DE PAULA BARRETO, até a lenda regional do boto tem suas origens no incesto, já que o boto “em noites de lua cheia, se transforma em homem e engravida as virgens incautas”. Assim, a lenda serviria para explicar as gravidezes advindas das relações de abuso sexual perpetradas pelos próprios pais, ao “iniciar sexualmente suas filhas”⁷⁶.

⁷³ RANGEL, Patrícia Calmon, **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª edição, Curitiba: Ed. Juruá, 2008, p. 17.

⁷⁴ FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **Crimes contra a Criança e o Adolescente**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 143/144.

⁷⁵ DINIZ, Laura e COUTINHO, Leonardo, Violadas e Feridas. Dentro de casa, **Revista Veja**, São Paulo, v. 2105, p. 82, 25 mar. 2009. – íntegra da reportagem disponível em <www.veja.com.br/acervodigital>. Acesso em 03 jul. 2009.

⁷⁶ BARRETO, Maíra de Paula, *apud* DINIZ, Laura e COUTINHO, Leonardo, Violadas e Feridas. Dentro de casa, **Revista Veja**, São Paulo, v. 2105, p. 82, 25 mar. 2009. – íntegra da reportagem disponível em <www.veja.com.br/acervodigital>. Acesso em 03 jul. 2009.

Quanto ao perfil do agressor, a corroborar a prevalência do abuso sexual intrafamiliar, afirma PATRÍCIA CALMON RANGEL que “80% e 90% das ocorrências do abuso sexual são praticadas por pessoas conhecidas ou aparentadas da criança”⁷⁷.

Para finalizar a sucessão de elementos que tornam o abuso sexual infantil de extrema e insondável gravidade, os dados colhidos demonstram que o abuso sexual intrafamiliar é caracterizado pela recorrência, ou continuidade, como consta nos comentários da acima referida autora⁷⁸:

...quando se fala do abuso sexual intrafamiliar, é grande o percentual de recorrência da prática abusiva. BARRY apud COHEN (1992) estima, com base nas pesquisas e dados sobre o tema, que 70% das relações incestuosas perduram por mais de um ano. A recorrência do abuso, muitas vezes por ano a fio, é tão comum que já se definiu como “síndrome de adaptação da criança ao abuso sexual intrafamiliar”

Os investigadores do tema costumam pontuar que os números estatísticos são pálidos por não representar a realidade acerca do abuso sexual infantil e intrafamiliar. Tal se deve em parte pela subnotificação, e em parte pela lei do silêncio, denominada cientificamente como síndrome do segredo⁷⁹. Na Espanha tal síndrome recebe o nome de “síndrome de acomodación”, sendo assim descrita por EUDALD MAIDEU PUIG⁸⁰:

El abuso ocasiona um síndrome en el que existe secretismo, sensación de impotencia y desamparo, entrapamiento, revelación o descubrimiento diferido y retardado con acomodo y posterior retractación si es descubierto. Hecho que debe tenerse em cuenta porque dificulta la indagación sobre el abuso.

Tal efeito psíquico na vítima, oriundo do próprio abuso, faz com que elas se retraiam, retardando ou mesmo anulando a revelação do crime, impedindo que o mesmo seja cessado, e tendo como corolário a não responsabilização do criminoso, bem como a desvirtuação dos números referentes aos casos.

⁷⁷ RANGEL, Patrícia Calmon, **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª edição, Curitiba: Ed. Juruá, 2008, p. 17.

⁷⁸ RANGEL, Patrícia Calmon, **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª edição, Curitiba: Ed. Juruá, 2008, p. 17.

⁷⁹ Para maiores informações acerca do assunto, vide subitem 1.4. deste capítulo, denominado Síndrome do Segredo – Origens e Conseqüências / Causas e Efeitos, p. 12 e seguintes

⁸⁰ PUIG, EUDALD MAIDEU, Abuso sexual en el niño y en el adolescente <<sex offender>>, in TOMÀS, Josep (ed.), Trastornos por Abuso Sexual em La Infância y a Adolescencia – valor educativo Del juego y Del deporte, Unitat de psiquiatria Infanto-juvenil de l’Hospital Val d’Hebron, 1ª edição, Barcelona: Ed. Laertes, 1999, p. 233.

Como se não bastasse tamanho obstáculo, quando a criança finalmente consegue romper a barreira do silêncio, fomentado pelos seus medos e pelas ameaças perpetradas pelo seu algoz, não encontra respaldo e proteção. Ao contrário, muitas vezes a pessoa a quem confiou seu segredo não lhe dá credibilidade ou entende que o melhor é manter tudo como está a fim de não gerar transtornos e findar o delicado equilíbrio aparentemente existente na família.

Numa corrente que parece não ter fim, quando algum familiar, amigo próximo ou conhecido realiza a denúncia a algum detentor de responsabilidade para notificar o fato às autoridades públicas, depara-se, não raras vezes, com a omissão destas. Não se deve imputar tal conduta a uma suposta insensibilidade de tais profissionais. Analisando as causas da subnotificação, LUISA F. HABGZANG & RENATO M. CAMINHA⁸¹, referem a estudo realizado por GONÇALVEZ e FERREIRA, enumerando-as em quatro:

Gonçalves e Ferreira (2002) realizaram um estudo com o objetivo de discutir as principais dificuldades enfrentadas pelos profissionais. A análise concluiu que há necessidade de: a) esclarecimento da noção legal de maus-tratos e da concepção de suspeita; b) preparação de manuais técnicos de orientação; c) melhoria da infra-estrutura de serviços; d) realização de outros estudos sobre as consequências do ato de notificar, especialmente sobre a concepção de justiça que a notificação transmite à família brasileira.

Todas as causas arroladas refletem uma triste realidade, que precisa urgentemente ser mudada: a de que os profissionais vinculados a esta área tão delicada e de profunda gravidade, são quase que completamente despreparados técnica e psicologicamente para lidar com o assunto. Trata-se de professores, pedagogos, diretores e monitores de escolas, médicos, enfermeiros, psicólogos, conselheiros tutelares, policiais civis e militares e delegados⁸². CATARINA MARIA SCHMICKER aduz que, “em relação à visibilidade dos fatos, a Organização Mundial da Saúde estima que somente 2% dos casos de abuso sexual dentro de casa sejam denunciados”⁸³. Não obstante, os elementos produzidos pelos trabalhos de pesquisas se prestam a demonstrar, sim, o tamanho e a gravidade do problema, revelando

⁸¹ HABIGZANG, Luísa Fernanda e CAMINHA, Renato Maiato, **Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes – conceituação e intervenção clínica**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2004, p. 62.

⁸² Para visão mais aguçada acerca da importância e consequências da atuação de tais profissionais em casos de abuso sexual, vide capítulo 3 e 4.

⁸³ SCHMICKLER, Catarina Maria, **O Protagonista do Abuso Sexual – sua lógica e estratégias**, Chapecó: Ed. Argos, 2006, p. 33.

que até sua denúncia constitui questão complexa. Esclarece, nesse sentido, CATARINA MARIA SCHMICKER⁸⁴:

Como a violência intrafamiliar sempre foi escondida e camuflada, só muito recentemente centros de atendimento e pesquisa foram criados para a escuta de vítima e têm apresentado estatísticas mostrando a expressão do fenômeno. A subnotificação costuma ser mencionada por especialistas brasileiros e estrangeiros, e os tamanhos de amostras muito diferentes, assim como metodologias diversificadas de pesquisa, também podem ser responsáveis pelas diferenças de alguns números. Tudo faz crer, todavia, que a face visível deste fenômeno é apenas a ponta de um imenso iceberg (Azevedo; Guerra, 1988), sobre o que concordam todos os estudiosos da área, não restando dúvidas de que é um fenômeno extremamente expressivo, nacional e internacionalmente.

1.7. Sequelas

As consequências do abuso sexual infantil não se limitam às lesões físicas porventura ocasionadas à criança e/ou adolescente vítima. Tão ou mais profundos e graves são os danos psíquicos causados, que muitas vezes se protraem no tempo, alcançando a vida adulta da vítima, chegando a transformá-la em novo agressor, perpetuando o ciclo de terror e sofrimento. LUÍSA FERNANDA HABIGZANG e RENATO MAIATO CAMINHA⁸⁵ citam estudo que classificou as consequências do abuso sexual infantil como orgânicas e psicológicas. Dentre as orgânicas encontram-se a gravidez, doenças sexualmente transmissíveis e lesões físicas. As psicológicas englobam dificuldades com adaptação interpessoal e sexual, processo de ensino-aprendizagem e adaptação afetiva. Vale transcrever trecho acerca da dificuldade de adaptação afetiva, por espelhar muito bem quão complexo e intenso é o efeito causado pelo delito:

As dificuldades de adaptação afetiva estão frequentemente associadas ao sentimento de culpa, a idealizações e/ou tentativas de suicídio e fixação em idéias de morte. O sentimento de culpa é uma reação típica em vítimas de abuso sexual na infância e adolescência. Segundo Azevedo, Guerra e Vaiciunas (1997), são três as possíveis explicações para esse sentimento: 1) medo das pressões oriundas do “complô de silêncio” que cerca a criança-vítima; 2) auto-condenação por ter experimentado algum prazer físico; 3) vergonha por ter se deixado abusar durante um longo tempo.

⁸⁴ SCHMICKLER, Catarina Maria, **O Protagonista do Abuso Sexual – sua lógica e estratégias**, Chapecó: Ed. Argos, 2006, p. 32.

⁸⁵ HABIGZANG, Luísa Fernanda e CAMINHA, Renato Maiato, **Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes – conceituação e intervenção clínica**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2004, p. 51/53.

LUCIA ALVES MEES⁸⁶ cita quatro fatores traumatogênicos definidores da experiência do abuso sexual: sexualização traumática, traição, impotência e estigmatização. A sexualização traumática “pode ocorrer quando a criança é repetidamente premiada pelo ofensor devido a algum comportamento sexual inapropriado para o seu nível de desenvolvimento...”⁸⁷. A traição, por sua vez, “se refere à dinâmica na qual cada criança descobre que alguém de quem era vitalmente dependente lhe causou um dano, um mal”⁸⁸.

A impotência “ocorre quando o território da criança e seu espaço corporal são repetidamente invadidos”⁸⁹. Esclarece a autora que “força e ameaças não são necessárias: qualquer tipo de situação na qual a criança se sinta presa em uma armadilha pode criar uma sensação de impotência. Obviamente, uma situação em que a criança conta e não é acreditada criará também um maior grau de impotência”⁹⁰. Por fim, a estigmatização é proveniente de conotações negativas, como maldade, vergonha e culpa, que, muitas vezes são passadas à vítima criança ou adolescente, como relacionadas à experiência sofrida, mas que ela incorpora à sua própria imagem. Tal fator é intensificado se, “após a revelação, as pessoas reagem chocadamente ou com histeria, ou culpam a criança pelo que aconteceu”⁹¹. Analisando os efeitos do abuso sexual nas vítimas crianças, verificou GISELA OLIVEIRA DE MATTOS⁹² que:

No que se refere aos efeitos da violência sexual, muitos apontam para o fato de que o conjunto da sintomatologia apresentada por crianças abusadas sexualmente não difere de maneira significativa daquela apresentada por crianças que são levadas a serviços de saúde mental sem essa queixa específica. Já McLeer ET AL. (1998), pp. 1326-33) apontam que a síndrome do estresse pós-traumático, distúrbios do comportamento sexual e depressão com risco de suicídio ocorrem com maior frequência entre crianças e adolescentes abusados sexualmente...

⁸⁶ MEES, Lucia Alves, **Abuso Sexual – trauma infantil e fantasias femininas**, Porto Alegre: Ed. Artes e Ofícios, 2001, p. 44.

⁸⁷ MEES, Lucia Alves, **Abuso Sexual – trauma infantil e fantasias femininas**, Porto Alegre: Ed. Artes e Ofícios, 2001, p. 44.

⁸⁸ MEES, Lucia Alves, **Abuso Sexual – trauma infantil e fantasias femininas**, Porto Alegre: Ed. Artes e Ofícios, 2001, p. 44.

⁸⁹ MEES, Lucia Alves, **Abuso Sexual – trauma infantil e fantasias femininas**, Porto Alegre: Ed. Artes e Ofícios, 2001, p. 45.

⁹⁰ MEES, Lucia Alves, **Abuso Sexual – trauma infantil e fantasias femininas**, Porto Alegre: Ed. Artes e Ofícios, 2001, p. 45.

⁹¹ MEES, Lucia Alves, **Abuso Sexual – trauma infantil e fantasias femininas**, Porto Alegre: Ed. Artes e Ofícios, 2001, p. 45.

⁹² MATTOS, Gisela Oliveira de, **Abuso Sexual em crianças pequenas: peculiaridades e dilemas no diagnóstico e no tratamento**, in FERRARI, Dalka C. A. e VECINA, Tereza C. C., **O Fim do Silêncio na Violência Familiar – teoria e prática**, 3ª edição, São Paulo: Ed. Ágora, 2002, p. 176.

Quando os danos psíquicos permanecem, alcançando a vida adulta – o que ocorre na maioria dos casos - externam-se de diversas formas, inclusive por meio de distúrbios sexuais, como descreve MATILDE CARONE SLAIBI CONTI⁹³:

Os distúrbios sexuais são constantes em adultos que sofreram abuso sexual na infância ou na adolescência, esses problemas consistem em inibição, desprazer ou aversão ao ato sexual, incapacidade de atingir o orgasmo e de ter uma vida sexual normal com pessoas adultas e até comportamentos que podem se transformar também em pedofilia, entre outros.

MATILDE CARONE SLAIBI CONTI relata também acerca das sequelas advindas do abuso sexual intrafamiliar, especificamente⁹⁴:

Há fatores que agravam ainda mais os efeitos da pedofilia. No caso do pedófilo ter alguma relação de parentesco com a vítima, pois configura uma traição, um roubo de confiança, como também os abusos sexuais duradouros e freqüentes; os utilizados como ameaça ou força; os abusos sexuais com penetração e ainda se a família da vítima for desestruturada não dando o apoio necessário, maior será o trauma, levando a criança, assim maltratada, até mesmo à depressão, sendo sua origem biopsicossocial.

Dentre os efeitos mais graves, que configuram mazelas sociais, referida autora aduz que “essa dinâmica poderá levar muitas meninas à prostituição. Nesta venda do corpo através do sexo, o interesse principal não é o dinheiro, mas sim a busca do afeto, que acaba sendo em alguns casos oferecido pelo gigolô”⁹⁵.

Pesquisas diversas realizadas nos Estados Unidos, referidas por CATARINA MARIA SCHIMICKLER corroboram a ocorrência das sequelas acima descritas, na medida em que relatam que de 44 a 70% de pessoas viciadas em drogas foram vítimas de incesto na infância, e que 70% de estupradores em Nova Jersey haviam sido submetidos a abusos sexuais na sua infância. Ainda, em Seattle, uma em cada quatro prostitutas havia sido vítima de incesto⁹⁶. Acerca da complexidade dos efeitos psíquicos do abuso sexual na vítima, escreveu LUCIA ALVES MEES⁹⁷:

⁹³ CONTI, Matilde Carone Slaibi, **Da Pedofilia – Aspectos Psicanalíticos, Jurídicos e Sociais do Perverso Sexual**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 85.

⁹⁴ CONTI, Matilde Carone Slaibi, **Da Pedofilia – Aspectos Psicanalíticos, Jurídicos e Sociais do Perverso Sexual**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 85.

⁹⁵ CONTI, Matilde Carone Slaibi, **Da Pedofilia – Aspectos Psicanalíticos, Jurídicos e Sociais do Perverso Sexual**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 76.

⁹⁶ SCHMICKLER, Catarina Maria, **O Protagonista do Abuso Sexual – sua lógica e estratégias**, Chapecó: Ed. Argos, 2006, p. 41.

...no caso de ocorrer o traumatismo, ele se dará com manifestações variadas, embora guardando sempre a característica de desestruturação psíquica e ausência de elaboração. O tipo de sintomatologia que se desenvolverá a partir do trauma só se sabe *a posteriori*, não sendo pertinente o estabelecimento de um feixe de sintomas designativo do quadro. O que a clínica psicanalítica demonstra é que os efeitos de um trauma são variados e a desestruturação é a tônica de todos eles.

O discorrido acerca das possíveis sequelas do abuso sexual infantil demonstra não só a patente gravidade do delito, por suas perniciosas consequências, mas também a complexidade no trabalho do profissional que atuará no tratamento e na entrevista com a vítima, na medida em que sua palavra, na maioria das vezes, é imprescindível para a responsabilização do agressor.

2. A JUSTIÇA FRENTE AO ABUSO SEXUAL INFANTIL

2.1. Tipos Penais relacionados ao Abuso Sexual Infantil

A legislação brasileira acerca do assunto – punição dos perpetradores de abuso sexual infantil – tanto na seara penal quanto na processual penal, tem histórico de precariedade e de confusão, tendo como triste corolário a impunidade e perpetuação da violência, como bem descreve ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA⁹⁸:

No Brasil, o Código Penal dispôs a respeito da violência sexual contra crianças e adolescentes. A matéria era regulada ora diretamente (lei n. 2252/54, crime de corrupção de menores – artigo 218 do Código Penal), ora indiretamente (agravante no crime praticado contra criança, art. 61, II, *h*, Código Penal ou na presunção de violência em crimes contra os costumes, art. 224 do Código Penal). A efetiva punição dos agressores quase se perdia no atropelo das normas.

⁹⁷ MEES, Lucia Alves, **Abuso Sexual – trauma infantil e fantasias femininas**, Porto Alegre: Ed. Artes e Ofícios, 2001, p. 104 .

⁹⁸ FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **Crimes contra a Criança e o Adolescente**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 144.

Com a promulgação da Constituição Federal cidadã, em 1988 e, logo em seguida, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, adotou-se a teoria da proteção integral da criança, ensejando grandes avanços legislativos nessa seara. Acerca dessa mudança de prisma dos legisladores em relação à criança e o adolescente, descreveu PATRÍCIA CALMON RANGEL⁹⁹:

O novo ordenamento jurídico não visa mais, primordialmente, à ordem social e ao controle das classes menos favorecidas e das patologias sociais, num enfoque higienista, mas sim “ao interesse superior da criança”, ou ao “melhor interesse da criança”, considerada pessoa em peculiar estado de desenvolvimento e sujeitos de direitos. Suas regras abrangem não só as crianças pobres ou abandonadas, como fazia a doutrina anterior, mas todas as crianças e adolescentes.

Atualmente, o abuso sexual infantil, já conceituado¹⁰⁰, pode configurar não apenas um, mas diversos crimes, tipificados no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outras leis esparsas. Embora pareça simples e claro, muitas são as confusões operadas quando se trata de abuso sexual infantil, perpetradas tanto por profissionais do Direito quanto por outros envolvidos, de um modo ou de outro, com o fato. A exemplificar, o médico que atende a criança ou o adolescente, para realizar o exame de corpo de delito, ao receber a informação de que se trata de suspeita de abuso sexual, concentra-se na análise da área dos órgãos genitais das supostas vítimas, esquecendo-se de verificar a boca e garganta, por exemplo. Não raras vezes, o abuso se perpetra ao constranger a vítima a realizar sexo oral no criminoso, deixando vestígios nessa região, chegando a machucá-lo.

O assunto também causa confusão no âmbito jurídico, inclusive nos Tribunais Pátrios e nas altas cortes brasileiras. É o que se extrai da nota de esclarecimento veiculada no sítio do Superior Tribunal de Justiça em 30 de junho de 2009, explicando a notícia cujo título

⁹⁹ RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2008, p. 39

¹⁰⁰ Vide capítulo 1, subitem 1.1, deste trabalho.

fora “Cliente ocasional não viola Artigo 244-A do Estatuto da Criança”¹⁰¹, também veiculada no sítio daquela corte. Transcreve-se a íntegra da nota¹⁰², para melhor entendimento:

COMUNICADO

Nota de esclarecimento sobre decisão envolvendo exploração sexual de adolescentes

Em razão de notícia veiculada neste site, no dia 17 último, sob o título “Cliente ocasional não viola Artigo 244-A do Estatuto da Criança”, tratando de tema de forte repercussão junto à opinião pública, a Coordenadoria de Editoria e Imprensa do Superior Tribunal de Justiça presta alguns esclarecimentos para que não parem dúvidas quanto ao firme posicionamento do Tribunal na proteção dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes. O STJ mantém o entendimento, firmado em diversos precedentes e na doutrina especializada, de que é crime pagar por sexo com menores que se prostituem, ao contrário de interpretações apressadas em torno de recente julgamento da Corte sobre o tema. O Tribunal da Cidadania tem-se destacado não só na defesa dos direitos dos menores, como também no das mulheres, das minorias e de todos aqueles segmentos sociais vítimas das várias formas de violência e preconceitos.

1. Ao decidir que o cliente ocasional de prostituta adolescente não viola o artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Superior Tribunal Justiça, em momento algum, afirmou que pagar para manter relação sexual com menores de idade não é crime. Importante frisar que a proibição de tal conduta é prevista em dispositivos da legislação penal brasileira.

¹⁰¹ Confira a notícia a que se refere a nota de esclarecimento:

Cliente ocasional de prostituta não viola artigo 244-A do Estatuto da Criança

O Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que rejeitou acusação de exploração sexual de menores por entender que cliente ou usuário de serviço oferecido por prostituta não se enquadra no crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo os autos, os dois réus contrataram os serviços sexuais de três garotas de programa que estavam em um ponto de ônibus, mediante o pagamento de R\$ 80,00 para duas adolescentes e R\$ 60,00 para uma outra. O programa foi realizado em um motel.

O Tribunal de origem absolveu os réus do crime de exploração sexual de menores por considerar que as adolescentes já eram prostitutas reconhecidas, mas ressaltou que a responsabilidade penal dos apelantes seria grave caso fossem eles quem tivesse iniciado as atividades de prostituição das vítimas. O Ministério Público recorreu ao STJ, alegando que o fato de as vítimas menores de idade serem prostitutas não exclui a ilicitude do crime de exploração sexual.

Acompanhado o voto do relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, a Quinta Turma do STJ entendeu que o crime previsto no referido artigo – submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual – não abrange a figura do cliente ocasional diante da ausência de “exploração sexual” nos termos da definição legal. Citando precedente da Turma, o relator sustentou que a hipótese em que o réu contrata adolescente já entregue à prostituição para a prática de conjunção carnal não encontra enquadramento na definição legal do artigo 244-A do ECA, pois exige-se a submissão do menor à prostituição ou à exploração sexual, o que não ocorreu no caso em questão.

O STJ manteve a condenação dos réus pelo crime do artigo 241-B do ECA – adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente – por eles terem fotografado as menores desnudas em poses pornográficas.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92477>. Acesso em: 10 nov. 2009.

¹⁰² Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92714>. Acesso em: 10 nov. 2009.

2. Quem pratica relação sexual com criança ou adolescente menor de 14 anos pode ser enquadrado no crime de estupro mediante a combinação de dois artigos do Código Penal e condenado à pena de reclusão de seis a dez anos. São eles o artigo 213, segundo o qual é crime “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, e o 224, pelo qual se presume a violência se a vítima não é maior de 14 anos.

3. Já o artigo 244-A do ECA (“submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do artigo 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual”) foi criado pelo legislador para punir, com pena de reclusão de quatro a dez anos, segundo boa parte da doutrina e precedentes desta Corte, o chamado “cafetão” ou “rufião” que explora e submete crianças e adolescentes à prostituição. Portanto, **o chamado cliente eventual pode, sim, ser punido**, mas com base em outros dispositivos da legislação penal, e não no artigo 244-A do ECA. **Este foi o entendimento do STJ**. Em nenhuma hipótese se pode concluir, a partir disso, que o Tribunal não considera criminosa a prática de sexo com menores que se prostituem.

4. Desde a sua instalação, em 1988, o Superior Tribunal de Justiça tem sido firme em sua atuação jurisdicional nos casos que envolvem a proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes. O Tribunal, em inúmeras ocasiões, aplicou os diversos dispositivos da legislação referente aos menores, além de ter atuado no sentido de resguardar os princípios constitucionais que garantem a dignidade, a integridade física e mental das crianças e dos adolescentes.

Entenda o caso

Segundo os autos do processo julgado pelo STJ (Resp nº 820.018-MS), os réus foram inicialmente denunciados como incurso nos artigos 213 (estupro ficto) do Código Penal, além dos artigos 241-B e 244-A do ECA. Em primeiro grau, **eles foram absolvidos do crime de estupro** e condenados pelos demais crimes. **O Ministério Público estadual não recorreu de tal decisão**, que transitou em julgado sem qualquer questionamento.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul contra a decisão que condenou os réus com base no ECA. O TJMS os absolveu do crime previsto no artigo 244-A e manteve a condenação em relação ao artigo 241-B. O Ministério Público estadual recorreu então ao STJ.

No recurso interposto ao STJ, o MP sustentou que o fato de as vítimas menores de idade – 13, 15 e 17 anos – já serem corrompidas não exclui a ilicitude do crime de exploração previsto no artigo 244-A. Ou seja, o MP recorreu ao STJ única e exclusivamente contra a absolvição dos réus quanto ao crime previsto no artigo 244-A do ECA, o qual, como afirma parte da doutrina e precedente judicial, não é praticado pelo cliente eventual, mas sim pelo chamado “cafetão” que explora crianças e adolescentes.

No caso decidido, o Ministério Público não recorreu da decisão que julgou improcedente a acusação pelo crime de estupro, **a qual transitou em julgado no juízo de primeiro grau**. Como era seu papel, o STJ julgou rigorosamente o pedido formulado pelo Ministério Público e manteve seu entendimento, com base na legislação, precedentes e doutrina, no sentido de que o crime previsto pelo artigo 244-A não abrange a figura do cliente ocasional, já que a legislação exige a submissão do infante à prostituição ou à exploração sexual, o que não ocorreu no caso apreciado.

O STJ não julgou, e nem poderia porque não foi provocado e porque a questão não foi prequestionada (ou seja, não foi apreciada pelas instâncias ordinárias da Justiça), o enquadramento dos réus no crime de estupro ficto previsto no Código Penal. Se assim o fizesse, **tal procedimento**

implicaria análise de crime distinto do veiculado no recurso especial, o que caracterizaria uma afronta ao direito constitucional dos réus à ampla defesa e ao contraditório.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

Reforçando o panorama já suficientemente complexo da incriminação de condutas que podem ser denominadas abuso sexual infantil, recentemente foi promulgada a lei 12.015/09, alterando dispositivos legais acerca dos crimes contra os costumes em geral, e de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Assim, conveniente a elucidação e correta tipificação de cada conduta. A vasta gama de crimes englobando o que se denomina abuso sexual infantil é corolário não só do repúdio social que essa espécie de delito causa, mas deriva também de preceito constitucional. De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 227, par. 4º, dispõe que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Vejamos, então, as capitulações legais que podem ser relativas ao abuso sexual infantil.

De início, encontramos no Código Penal, dentre os chamados delitos contra os costumes, o estupro, tipificado no artigo 213. Com a vigência da lei n. 12.015/09, passou este tipo a englobar o antes denominado atentado violento ao pudor, até então descrito no artigo 214. Atualmente, o estupro abarca tanto a conjunção carnal contra a vontade da vítima, isto é, o ato sexual em que há penetração do órgão genital masculino no órgão genital feminino, quanto todo e qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, realizado pelo criminoso no corpo da vítima, ou realizado pela vítima, no corpo do criminoso, em razão de constrangimento deste, mediante violência ou grave ameaça. Assim, um único dispositivo abrange o coito vaginal, o sexo anal, a esfregadela, chupões, passadas de mão, lambidas, beijos, enfim, todo ato que tenha conotação libidinoso – feita para satisfazer a lascívia, o desejo sexual do criminoso. Em termos práticos, não houve alteração significativa, já que os antigos artigos 213 e 214 do Código Penal, embora definissem crimes diversos, impunham a mesma pena mínima e máxima, qual seja, de 06 a 10 anos, sendo que o atual artigo 213 prevê a mesma pena.

Já o parágrafo primeiro do novo artigo 213 trouxe importante mudança ao englobar, como motivo de aumento de pena não só lesão grave, como consequência do abuso sexual, mas também o fato de ser perpetrado em face de vítima entre 14 e 18 anos de idade. Nesses casos, a pena varia entre 08 e 12 anos de reclusão. Antes, apenas a lesão grave possuía

o condão de aumentar a pena para este patamar. A crítica que se faz em relação a esse dispositivo, especificamente quanto ao parágrafo primeiro, refere-se à sua redação. *In verbis*, reza o artigo 213, § 1º: “Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos”. Percebe-se claramente que o legislador intencionou punir com mais veemência o delito praticado contra vítima adolescente, com idade **entre** 14 e 18 anos. Assim, a redação deveria ser “se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, substituindo-se a partícula “ou” por “e”. Importa ainda destacar que configuram crimes hediondos, ou seja, incidem nas restrições impostas pela Lei 8078/90 que, há não muito, significava a impossibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena e atualmente gera a exigência de maior lapso temporal de cumprimento da pena no regime mais severo, para então estar apto a requerer a progressão.

O artigo 215, também do Código Penal – posse sexual mediante fraude, foi modificado tanto em seu preceito primário quanto secundário. A descrição do delito – preceito primário, que antes era restrito à conjunção carnal, passou a abarcar todo e qualquer ato libidinoso, englobando a conduta antes tipificada no artigo 216, revogado. Além disso, antes o meio empregado referia-se apenas à fraude, e hoje prevê também “qualquer meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. A pena – preceito secundário – foi majorada para 02 a 06 anos de reclusão, com previsão de incidência de multa se o objetivo do delito tiver conotação econômica, ao passo que antes da alteração a pena base era de 01 a 03 anos de reclusão, aumentada para 02 a 06 anos de reclusão caso a vítima tivesse idade entre 14 e 18 anos, sendo virgem. Em relação às crianças e adolescentes, convém observar que o delito tipificado no artigo em comento só se aplica em se tratando de vítimas maiores de 14 anos. É que, tratando-se de posse sexual mediante fraude, em vítimas menores de 14 anos, o tipo a que se enquadra a conduta é a do artigo 217-A do atual Código Penal, tal qual ocorria antes da alteração, em que se aplicava os artigos 213 e 214 do Código Penal, já que neles a violência é presumida em razão da idade da vítima.

A maior inovação operada pela reforma do Código Penal reside na inserção do artigo 217-A, que tipifica os crimes de natureza sexual quando se trata de vítimas vulneráveis, dentre elas, as crianças e adolescentes até 14 anos de idade. Estruturalmente, a forma como eram dispostas as normas acerca do abuso sexual obrigava a integração dos artigos para a correta tipificação e mensuração da pena a depender das características peculiares da vítima e

da relação desta com o agressor – era necessário conjugar-se o artigo 213 ou o extinto artigo 214 com o artigo 224, que tratava da presunção da inocência. Com a entrada em vigor da lei 12.015/09, essa integração não se faz mais necessária, já que centralizou-se tudo num só dispositivo, abaixo transcrito:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Sem deixar de conferir a devida relevância à centralização dos elementos compositores do delito, cristalinamente a mais significativa mudança consiste no erigir-se o abuso sexual infantil a um delito específico, com regras especiais, e pena consideravelmente elevada em relação aos demais delitos da mesma natureza. A edição desta lei, inserindo este artigo no Código Penal Brasileiro, revela a intenção do legislador de proteger com maior contundência as crianças do abuso sexual. No âmbito jurídico, a vigência deste artigo, ao que tudo indica, irá por fim à longa e acirrada discussão acerca da presunção de violência e seu critério objetivo de idade. Até então, com relação a menores de 14 anos, a violência era presumida, por força do constante no artigo 224, alínea “a”, do Código Penal. A presunção de violência – insculpida no artigo 224 do Código Penal¹⁰³ -, e aplicada aos crimes contra a liberdade sexual¹⁰⁴, não se aplicava apenas em razão da idade da vítima, mas para aqueles casos em que presente a indenidade sexual – quando a vítima não goza de liberdade sexual, seja momentânea, seja permanentemente. Exemplifica EMILIANO BORJA JIMÉNEZ¹⁰⁵, referido por ROGÉRIO GRECO:

¹⁰³ Consta em tal dispositivo, *in verbis*:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de 14 (catorze) anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

¹⁰⁴ São os delitos descritos no Código Penal, em seu Título VI – Dos Crimes contra os Costumes, Capítulo I – Dos Crimes contra a Liberdade Sexual – artigos 213 e seguintes.

¹⁰⁵ JIMENÉZ, Emiliano Borja, Curso de Política Criminal, p. 156, *in* GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte especial**, vol. III, 5ª edição, Niterói: Ed. Impetus, 2008, p. 550.

A pessoa adulta que, por qualquer causa, se haja privada de sentido, uma criança de nove anos ou um sujeito que sofre qualquer tipo de transtorno psíquico, nenhum deles pode em um momento determinado dispor sobre sua liberdade sexual. E, se alguém mantivesse relações desta índole com a pessoa que se encontra nessa situação, atacaria sua indenidade sexual. E se entende por tal o direito que todo ser humano tem a manter incólume sua dignidade humana frente a consideração de seu corpo como mero objeto de desejo sexual.

Sobre a presunção de violência em razão da idade da vítima não ser maior que 14 anos, até a edição da lei, haviam duas correntes. Os que consideram tal norma – inculpada no artigo 224, alínea “a” – inconstitucional, entendendo que nada pode ser presumido em matéria penal, respaldam-se na responsabilidade penal subjetiva¹⁰⁶ e no princípio da presunção de inocência¹⁰⁷, que restariam feridos ao se presumir que houve violência no ato sexual ou libidinoso pelo tão só fato da vítima não ser maior de 14 anos. Tal corrente é minoritária no Brasil. A maioria dos doutrinadores e julgadores tem por constitucional a norma que retrata a presunção de violência. Dentre eles encontra-se GHILHERME DE SOUZA NUCCI¹⁰⁸, que, ao comentar tal dispositivo, afirmou:

O legislador, ao elaborar uma norma penal, baseado em fatos da vida social e em elementos colhidos pela experiência do cotidiano, pode eleger determinados parâmetros para a aplicação da lei penal, exatamente como fez no caso da inimputabilidade penal dos menores de 18 anos. (...) É o que ocorre no contexto do artigo 224. A pessoa menor de 14 anos, diante da flagrante imaturidade, não tem condições de discernir a respeito do caminho ideal a seguir, quando decide manter uma relação sexual. Ainda que consinta no ato, portanto, presume a lei que o fez sem aquiescência válida. Ora, se não podia consentir, logo, o ato foi violento.

Considerando-se constitucional a presunção, deve a mesma ser observada. Segundo a norma, deveria a presunção ser absoluta, ou seja, bastaria a vítima não ter mais de

¹⁰⁶ Segundo FERNANDO CAPEZ, este princípio significa que “nenhum resultado objetivamente típico pode ser atribuído a quem não o tenha produzido por dolo ou culpa, afastando-se a responsabilidade objetiva. Do mesmo modo, ninguém pode ser responsabilizado sem que reúna todos os requisitos da culpabilidade”. (CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal, parte geral**, vol. 1, São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 25.). Assim, de acordo com este princípio, inculpado no artigo 19 do Código Penal, é que muitos julgam que, se demonstrado que o acusado de estupro ou atentado violento ao pudor com violência presumida, não tinha ciência e nem tinha como saber que a vítima era menor de 14 anos, não pode responder pelo crime.

¹⁰⁷ Inculpado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal que dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Conforme esclarece FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, a “expressão ‘presunção de inocência’ não deve ter seu conteúdo semântico interpretado literalmente – caso contrário ninguém poderia ser processado -, mas no sentido em que foi concebido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: nenhuma pena pode ser imposta ao réu antecipadamente.” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, vol. 1, 27ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 62)

¹⁰⁸ NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, 5ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 803.

quatorze anos para fazer incidir as penas dos artigos 213 ou 214 do Código Penal àquele que com ela praticar conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, segundo descrevem as normas primárias dos dispositivos. Contudo, o que se via até a edição da lei 12.015/09, nos entendimentos dos julgadores, tanto de 1º grau quanto dos Tribunais, e dos doutrinadores, é que, como já dito no capítulo anterior, a presunção vinha cedendo, transmudando-se em relativa, isto é, a depender das características da vítima – leia-se, de sua compleição física e desenvolvimento psicológico, incluindo o conhecimento acerca de assuntos sexuais, a presunção cai¹⁰⁹. Como bem observou ROGÉRIO GRECO¹¹⁰, na própria Exposição de Motivos da Parte Especial do Código penal, em seu item 70, consta:

O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *inocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento. Ora, na época atual, seria abstrair hipocritamente a realidade o negar-se que uma pessoa de 14 (quatorze) anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e dos riscos que corre se se presta à lascívia de outrem.

Na mesma linha, escreveu LUIZ REGIS PRADO¹¹¹:

Assinale-se, ainda, que o legislador de 1940 reduziu a idade da presunção de violência de dezesseis para quatorze anos, por pressupor que os adolescentes naquela idade já dominavam, na época, muito do conhecimento da vida sexual. Decorridos mais de cinquenta anos, é mister que se faça um novo questionamento. (...) logo, em face do conhecimento do adolescente nessa faixa etária sobre sexo, há que se relativizar a presunção legal quanto à violência.

Nesse sentido também já julgou o Supremo Tribunal Federal:

HC 73662 / MG - MINAS GERAIS
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 21/05/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação
 DJ 20-09-1996 PP-34535 EMENT VOL-01842-02 PP-00310
 RTJ VOL-00163-03 PP-01028
Parte(s)
 PACTE. : MARCIO LUIZ DE CARVALHO
 IMPTE. : PAULO ADHEMAR PRINCE XAVIER E OUTRO

¹⁰⁹ Vide capítulo 1, item 1.1. Conceito e Diferenciação em relação aos Termos Correlatos, nota de rodapé n. 3.

¹¹⁰ GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte especial**, vol. III, 5ª edição, Niterói: Ed. Impetus, 2008, p. 551.

¹¹¹ PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**, vol. 3 – parte especial, 2ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 270.

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha esse, ou não, qualificação de superior. ESTUPRO - PROVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA. Nos crimes contra os costumes, o depoimento da vítima reveste-se de valia maior, considerado o fato de serem praticados sem a presença de terceiros. ESTUPRO - CONFIGURAÇÃO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - IDADE DA VÍTIMA - NATUREZA. O estupro pressupõe o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça - artigo 213 do Código Penal. A presunção desta última, por ser a vítima menor de 14 anos, é relativa. Confessada ou demonstrada a aquiescência da mulher e exurgindo da prova dos autos a aparência, física e mental, de tratar-se de pessoa com idade superior aos 14 anos, impõe-se a conclusão sobre a ausência de configuração do tipo penal. Alcance dos artigos 213 e 224, alínea "a", do Código Penal.

No entanto, tal decisão não espelha o entendimento consolidado da Corte, eis que a maioria dos seus julgados reputa absoluta a presunção de violência, como se vê no julgado abaixo transcrito, dentre outros¹¹²:

HC 93263 / RS - RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-05 PP-00950

Parte(s)

PACTE.(S): CLAUDIOMIRO DO AMARAL RAYMUNDO OU
CLAUDIOMIRO DO AMARAL RAIMUNDO

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NO ESTUPRO DE MENOR DE QUATORZE ANOS SERIA RELATIVA EM RAZÃO DO CONSENTIMENTO DA OFENDIDA: IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO QUANDO A VÍTIMA É MENOR DE QUATORZE ANOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o eventual consentimento da ofendida, menor de

¹¹² Confira outros julgados no mesmo sentido: **HC 94818 / MG**, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 24/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008, EMENT VOL-02328-04 PP-00719; **HC 81268 / DF**, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 16/10/2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 16-11-2002 PP-00008, EMENT VOL-02052-02 PP-00274; **RHC 80613 / SP**, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 06/03/2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 18-05-2001 PP-00091, EMENT VOL-02030-03 PP-00512.

14 anos, para a conjunção carnal e mesmo sua experiência anterior não elidem a presunção de violência, para a caracterização do estupro. Precedentes. 2. Habeas Corpus indeferido.

Decisão

Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª Turma, 19.02.2008.

Na doutrina, GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹¹³ defende a relativização da presunção de violência, de modo diferenciado:

Como regra geral, não devem os juízes imergir na produção de provas acerca de honestidade da vítima e sua capacidade de consentimento, caso sejam menores de 14 anos, pois a presunção é, via de regra, absoluta, não aceitando prova em contrário. (...) Defendemos, pois: presunção absoluta para a maioria dos casos, especialmente para as pessoas menores de 12 anos; relativa para as situações excepcionais voltadas aos adolescentes, pessoas maiores de 12 anos.

O que se extrai tanto do primeiro julgado citado, proferido pela mais alta corte do país, bem como do comentário do renomado doutrinador acima referido, cujos entendimentos são adotados por muitos julgadores no país, é que, em razão da ‘evolução’ da sociedade, com novos usos e costumes, houve o deslocamento da idade limite, de 14 anos para 12 anos. Tem-se, assim, grosso modo, que a pessoa com 12 anos ou mais, em razão das informações disponíveis – seja pela mídia, seja pela ‘educação’, seja pela liberdade concedida pelos pais - e do ‘desenvolvimento precoce’ decorrente, já pode discernir e manifestar legítima vontade de realizar ou não o ato de natureza sexual. Embora seja razoável e consistente o fundamento invocado por aqueles que defendem tal entendimento, não se pode deixar de salientar o perigo que tal atitude representa. Até que ponto se chegará, qual seria a idade limite, a fim de que o Direito acompanhe as modificações operadas em sociedade? CELSO DELMANTO ET AL¹¹⁴, nesse trilhar, ao comentar o artigo 224 e incisos do Código Penal, afirmou que:

... a maior parte da jurisprudência tem entendido como relativa a presunção de violência (...). Todavia, esta orientação jurisprudencial, que diante da sistemática do nosso Código Penal parece ser a mais equilibrada, também não satisfaz. Com efeito, ao levar à absolvição do acusado, deixará este livre, inclusive, para reincidir na prática até com a mesma menor, “legitimando” a prostituição infantil. Igualmente, dá tratamento desigual à criança que “por

¹¹³ NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, 5ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 805 e 806.

¹¹⁴ DELMANTO, Celso *et al*, **Código Penal Comentado**, 7ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007, p. 603 e 604.

imposição de seu destino...foi obrigada a vivenciar um contexto não condizente com sua faixa etária” e àquela que por sorte “encontra-se inserida no seio familiar, que frequenta regularmente a escola, que recebe e assimila regras de conta moral” (IVETE M. RIBEIRO FAVARETTO, “Violência presumida”, in Bol. IBCCr n. 50, janeiro de 1997, caderno Jurisprudência, p. 175). A nosso ver, embora inadmissível a presunção de inocência, não pode o Direito Penal deixar de proteger os menores de 14 anos. É por isso que o legislador deveria, com a máxima urgência, reformular não só este art. 224, mas todos os crimes sexuais previsto no Código Penal, para adequar a Parte Especial ao moderno Direito Penal, que não comporta responsabilidade objetiva.

Por todo o exposto, recebe-se como alento a esclarecedora nova norma inculpada no artigo 217-A do Código Penal, introduzida pela lei 12.015/09. Claro e veemente foi o legislador ao erigir o abuso sexual infantil a um crime específico, de penas expressivamente mais elevadas, com regras procedimentais peculiares e – aspecto que especialmente importa ao tema ora debatido – estabeleceu a idade limite em 14 anos. Quartorze, e não treze, doze ou onze anos, como vinham defendendo os expositores da corrente alhures referida. O fato da criança ou adolescente aparentemente consentir com o ato sexual, e não raras vezes nutrir sentimentos de afeto e carinho pelo agressor não pode ser considerado para minimizar a conduta por este praticada. Em suma, a vítima é apenas vítima, sem se cogitar em ‘culpa concorrente’ ou provocação por sua parte. A esse respeito, esclarecedores os comentários de LYNN HEITRITTER e JEANETTE VOUGHT¹¹⁵:

Children are referred to as “victims” because children are always victimized by sexual abuse, even in situations where they appear to be “willing” participants in sexual behavior. Offenders sometimes try to rationalize sexual acts by claiming that a child was being “provocative”, when, in fact, children might be displaying age-appropriate adult or someone significantly older than they are. Children are victims because they are exploited by abusive power and control dynamics between offender and victim. Power in interpersonal relationships can be simply defined as the capacity of the person to influence another. Control, on the other hand, is the flip side of power; that is, control can be defined as the capacity to resist or restrain influence from someone else. In healthy relationships, there is a balance between power and control, so that persons in relationship with each other have a sense of reciprocity or mutual give-and-take. Sexual abuse is a destructive distortions of power and control because offenders exert power over child victims, who have little control or capacity to resist them. Offenders exert powerful influence over child victims in many ways, such as through force or threats of physical harm, intimidation, or manipulation through seduction or enticement. Imbalances in power may be reflected in an offender’s larger physical size, position in family or church,

¹¹⁵ HEITRITTER, Lynn e VOUGHT, Jeanette, **Helping Victims of Sexual Abuse**, Minneapolis, Minnesota: Ed. Bethany House, 2006, p. 25.

life experience, or position of authority. Offenders exert power over child victims by the knowledge that their behaviors are sexual in intent, while children are victimized by the lack of that knowledge. Child victims have no control over power abuses by sex offenders. That is why children are always victims.

Ainda no Código Penal encontramos o delito tipificado no artigo 218, iniciando o capítulo II intitulado “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável”. Substituiu em parte o antigo artigo 218 do Código Penal, então denominado corrupção de menores. Em parte porque, ao comparar-se o antigo artigo 218 ao instituído pela lei 12015/09, verifica-se que, agora, o artigo 218 anterior à lei foi desmembrado nos artigos 218 e 218-A. A corrupção de menores a que se referia o artigo 218 do Código Penal antes da entrada em vigor da lei 12015/09 tratava da conduta de corromper o adolescente, entre 14 e 18 anos, fazendo com que o mesmo tenha contato com atos sexuais, passando a conhecê-los, seja pela prática ou apenas presenciando os mesmos. Atualmente, o artigo 218 do Código Penal descreve a conduta de induzir pessoa menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de alguém, impondo pena de 02 a 05 anos – o anterior artigo 218 impunha pena de 01 a 04 anos de reclusão. Já o artigo 218-A tipifica a conduta de induzir menor de 14 anos a presenciar prática de ato libidinoso, bem como a prática do ato, com pena de 02 a 04 anos. Percebe-se, assim, que o legislador quis imprimir pena mais grave ao antigo crime de corrupção de menores, mas segmentando as condutas, sendo a do atual artigo 218 mais grave que a do artigo 218-A. Outra mudança reside na alteração da idade da vítima, que antes era de 14 a 18 anos, e hoje refere-se a pessoa menor de 14 anos. Tal qual o antigo artigo 218, os atuais artigos 218 e 218-A não hão de ser confundidos com o delito que também leva o nome de “corrupção de menores”, descrito no artigo 1º da lei 2252/54. Este crime se refere à corrupção da criança e adolescente para a prática de atos análogos a delitos, ao estimulá-la ou levá-la a praticar atos equivalentes a furto, roubo, entre outros. Aliás, a conduta descrita na lei 2252/54 foi também descrita como crime introduzido no Estatuto da Criança e do Adolescente pela lei 12015/09, por meio do artigo 244-B. Observe-se, ainda, que o artigo 218 hoje se intitula “corrupção de menores” e o artigo 218-A leva o nome de “satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente”.

A lei 12.015/09 inovou, também, por tipificar diversas condutas que antes não eram previstas como crime pela legislação brasileira, por meio dos artigos 218-B, 228 e 229 que tratam do “favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável”, sendo que o artigo 218-B cuida especificamente de submissão à prostituição ou qualquer forma de exploração sexual de vítimas menores de 18 anos; o parágrafo 1º ao artigo

230 que trata do “rufianismo”, como forma qualificada deste delito, considerando mais grave a conduta de tirar proveito da prostituição de adolescentes entre 14 e 18 anos; e, por fim, os artigos 231 e 231-A, que cuidam do tráfico de pessoa para fim de exploração sexual, sendo o 231 do tráfico internacional e o 231-A do interno, com aumento de pena na sua metade, caso a vítima seja menor de 18 anos, segundo o parágrafo 2º, inciso I, de ambos os artigos. Dessa forma, a lei 12.015/09, contemplou algumas das situações descritas por JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR¹¹⁶, em crítica ao nosso ordenamento jurídico, por não incriminar condutas reputadas reprováveis:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) elenca 17 tipos penais cujo sujeito passivo é a criança e o adolescente. Porém, não fala nada sobre o cliente deste comércio. Também não trata do tráfico internacional para exploração sexual, e não diz nada sobre exploração da pornografia infantil pela internet. E o que é pior: alguns julgados, não maioria, ainda, mas também, não são poucos, já sustentam que aquela presunção de violência, dos catorze anos, para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, é relativa, ou seja, se o(a) adolescente já tinha se iniciado na vida sexual, ela não vale.

Afora os delitos tipificados no Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 240, 241 e 244-A, descrevem delitos relacionados ao abuso sexual infantil. O artigo 240 descreve a conduta de utilizar criança ou adolescente em cena pornográfica, tipificando as condutas de produzir e dirigir representação teatral, televisiva ou cinematográfica em que haja criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, fazendo o parágrafo único incorrer nas mesmas penas aquele que contracenar com a criança ou adolescente. Como bem observou ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA¹¹⁷, não é necessário que terceiros assistam à filmagem ou apresentação para que o crime se configure, da mesma forma que não é exigida existência de lucro. A consumação ocorre no exato momento em que ocorrem a filmagem ou a representação teatral. Acerca da incidência concomitante das sanções aplicadas pelos artigos 213 e 214 do Código Penal e pelo

¹¹⁶ GALHARDO JÚNIOR, João Baptista. **O Papel do Sistema Judiciário na Prevenção do abuso sexual infantil**, in WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque e ARAÚJO, Eliane Aparecida Campanha, **Prevenção do Abuso Sexual Infantil – Um Enfoque Interdisciplinar**, Curitiba:Juruá, 2009, p. 70.

¹¹⁷ FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **Crimes contra a Criança e o Adolescente**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 113.

artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, esclareceu MARTHA DE TOLEDO MACHADO¹¹⁸:

Se o ato de sexo explícito consubstancia-se na conjunção carnal ou nos atos libidinosos referidos no art. 214 do Código Penal, haverá concurso entre o tipo em questão e os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor, desde que configuradas as elementares da violência real ou presumida, ou da grave ameaça. (...) Mais reprovável ainda é a conduta de quem viola as proibições ínsitas nos arts. 213 e 214 do Código Penal, e o faz de público, nas circunstâncias previstas do art. 240 do ECA.

O disposto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente incrimina a conduta de fotografar ou publicar cenas sexuais ou pornográficas que envolvam crianças ou adolescentes. Elucidando o conteúdo das condutas tipificadas nesta norma, ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA¹¹⁹ escreveu:

Cena de sexo explícito é a cena que torna visível não apenas a relação sexual, a conjunção carnal, mas aquela cena que envolve qualquer ato de cunho sexual e que exponha a criança ou o adolescente à exploração sexual. Num sentido lato, englobaria a cena pornográfica. A pornografia, embora tenha cunho sexual, engloba não só a imagem chula, a imagem grosseira, como aquela foto na qual se mostra a criança ou adolescente fazendo atos ou gestos obscenos, ou a foto na qual a criança está em nudez provocativa ou posições vexatórias.

A conduta de publicar as cenas sexuais com crianças e adolescentes abarca a colocação ou manutenção de tais cenas de filmagens ou fotografias pela internet, segundo tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao considerar o crime contido no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente como norma aberta¹²⁰. Seguindo este mesmo entendimento MARTHA DE TOLEDO MACHADO explica que “para a caracterização do tipo do art. 241, basta uma fotografia ou captação de uma imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, não se exigindo que venham no curso de uma apresentação teatral ou cinematográfica de abjeto gosto”¹²¹.

¹¹⁸ MACHADO, Martha de Toledo, in CURY, Munir (coord.), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**, 7ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, p. 795.

¹¹⁹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **Crimes contra a Criança e o Adolescente**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 123.

¹²⁰ HC-76.689-0/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RT-760/519, referido por FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **Crimes contra a Criança e o Adolescente**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p.122.

¹²¹ MACHADO, Martha de Toledo, in CURY, Munir (coord.), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**, 7ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, p. 798.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente teve acrescentado o artigo 244-A, por meio da lei 9975 de 23 de junho de 2000, a fim de tipificar a conduta de submeter a criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual. ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA conceitua exploração sexual como sendo “toda a forma de aproveitamento sexual sobre alguma pessoa. Pode ser a exploração de forma comercial ou não. É todo tipo de atividade onde alguém usa o corpo de uma criança ou de um adolescente para tirar vantagens de caráter sexual”¹²². Para LUCIANA BERGAMO TCHORBADJIAN, “o conceito de exploração sexual, por ser mais amplo, abrange o de prostituição. Submeter a criança ou o adolescente a prostituição nada mais é do que explorá-los sexualmente”¹²³. A autora invoca o princípio da especialidade¹²⁴, para dirimir aparente conflito de normas entre o dispositivo em comento e os artigos 227, 228, 229, 230 e 231 do Código Penal, asseverando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo norma especial, prevalece sobre o Código Penal¹²⁵. Lembra que a pena prevista no artigo 244-A do ECA, tem seus limites entre 4 e 10 anos de reclusão, enquanto a sanção prevista no artigo 228 do Código Penal fica entre 02 e 05 anos de reclusão, argumentando que, “se o legislador expressamente reconheceu a necessidade de punição exemplar daquele que explora a criança ou a adolescente, é porque entendeu insuficientes, para tanto, os dispositivos do Código Penal”¹²⁶. Esclarece ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA ainda que, “pelo princípio da especialidade, toda exploração sexual de criança e adolescente que não estiver tipificada nos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou nos dispositivos do Código Penal, caberá neste art. 244-A”¹²⁷.

Como já explicitado, a criança e o adolescente não sofrem apenas pela prostituição e pela exploração sexual, mas também por outras agressões sexuais tais como o estupro (art. 213, Código Penal), o atentado violento ao pudor (art. 214, Código Penal), a posse sexual mediante fraude (art. 215 e par. único do Código Penal), e o rapto violento ou

¹²² FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **Crimes contra a Criança e o Adolescente**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 146.

¹²³ TCHORBADJIAN, Luciana Bergamo, in CURY, Munir (coord.), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**, 7ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, p.810.

¹²⁴ Segundo FERNANDO CAPEZ, por este princípio, sintetizado no brocardo latino *Lex specialis derogat generali*, “a lei especial prevalece sobre a geral, a qual deixa de incidir sobre aquela hipótese”. Define o autor como especial, “a norma que possui todos os elementos da geral e mais alguns, denominados especializantes, que trazem um *minus* ou um *plus* de severidade”. CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal: Parte Geral**, vol. 1, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 67.

¹²⁵ TCHORBADJIAN, Luciana Bergamo, in CURY, Munir (coord.), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**, 7ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, p.810.

¹²⁶ TCHORBADJIAN, Luciana Bergamo, in CURY, Munir (coord.), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**, 7ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, p.810.

¹²⁷ FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **Crimes contra a Criança e o Adolescente**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 146/147.

mediante fraude (arts. 219 e 220 do Código Penal), sendo que, como bem observado também por ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA, estes delitos não foram prejudicados pela edição deste crime e nem se confundem com ele¹²⁸. Observe-se que os crimes descritos nos artigos 219 e 220, referidos pelo autor, foram revogados pela Lei nº 11.106/05.

Como se pode observar, a gama de delitos que envolvem o chamado abuso sexual infantil é bem mais ampla e complexa do que pode parecer à primeira vista, devendo ser de conhecimento dos operadores do direito, principalmente delegados, promotores de justiça e magistrados, a fim de responsabilizar conforme a lei os perpetradores dos delitos dessa natureza.

2.2. Necessidade de oitiva da vítima nos casos de ASI

O Conselho Federal de Psicologia lançou manifesto contra o projeto de lei que visa a implantação do Depoimento Sem Dano¹²⁹ como regra processual a ser adotada em todo o país, argumentando, dentre outras coisas que “nos casos de homicídio, a Justiça utiliza outros dispositivos para a produção de provas, sem o depoimento da vítima. Por que nos casos de suspeita de abuso sexual de uma criança por um adulto, deve haver a exigência do depoimento da criança?”¹³⁰. Para tentar responder a tal questionamento, faz-se imperativo uma análise mais aprofundada de como funciona o processo, e a função da Justiça em si, a fim de que se compreenda a relevância do depoimento da vítima nos casos de abuso sexual infantil.

Como vimos no item anterior, nosso ordenamento jurídico contempla diversos tipos penais – crimes – de natureza sexual, que tem por vítimas crianças e adolescentes, com objetivo de evitar que atos dessa espécie ocorram e se proliferem. Para a devida responsabilização, no entanto, uma vez que vivemos num Estado de Direito¹³¹, devem ser

¹²⁸ FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **Crimes contra a Criança e o Adolescente**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, pág. 147.

¹²⁹ O Depoimento Sem Dano será objeto de tópico específico, no capítulo seguinte.

¹³⁰ Trecho do manifesto extraído de notícia veiculada na internet, disponível em <http://www.crp16.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=200&Itemid=43>. Acesso em 24 fev. 2010.

¹³¹ LENIO LUIZ STRECK conceitua Estado de Direito: “O Estado de Direito surge desde logo como o Estado que, nas suas relações com os indivíduos, se submete a um regime de direito, quando, então, a atividade estatal apenas pode desenvolver-se utilizando um instrumental regulado e autorizado pela ordem jurídica, assim como os indivíduos – cidadãos – têm a seu dispor mecanismos jurídicos aptos a salvaguardar-lhes de uma ação abusiva do Estado” (STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**,

observadas regras para o julgamento do fato imputado ao acusado que, como veremos adiante, faz com que, nos casos de abuso sexual infantil seja, na sua esmagadora maioria, necessária a oitiva da vítima a fim de provar a ocorrência do abuso e sua autoria, para a devida condenação. É o que se chama em Direito de “devido processo legal”. Significa, de modo bem simplificado, que ninguém pode ser julgado fora das normas pré-estabelecidas, sob pena de se considerar nulo tal julgamento. Ou, nas palavras de PAULO RANGEL¹³²:

o princípio significa dizer que se devem respeitar todas as formalidades previstas em lei para que haja cerceamento da liberdade (seja ela qual for) ou para que alguém seja privado de seus bens (...) a tramitação regular e legal de um processo é a garantia dada ao cidadão de que seus direitos são respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei.

O citado autor reputa tal princípio fonte de todos os demais princípios norteadores do processo penal – pois não há verdade real, e nem como se respeitar o contraditório, ou como verificar se as provas foram obtidas por meios ilícitos sem que tais circunstâncias estejam compreendidas no princípio do devido processo legal. Em suas palavras, “o devido processo legal é o princípio reitor de todo o arcabouço jurídico processual. Todos os outros derivam dele”¹³³. Trata-se de uma das maiores garantias obtidas pela sociedade democrática de direito, contra possíveis desmandos e arbitrariedades das autoridades constituídas.

O campo de detenção da Baía de Guantánamo – conhecido como prisão de Guantánamo -, de responsabilidade dos Estados Unidos, maior ícone da democracia e defesa dos direitos e liberdades individuais do nosso tempo, exemplifica a ausência de observância ao princípio do devido processo legal, já que manteve encarcerados, sob condições incertas, pessoas ditas prisioneiras de guerra, suspeitas da prática de terrorismo, sem qualquer respaldo legal, sob comando de autoridades que, ao seu arbítrio, decidem se as mesmas devem ali permanecer ou não. Em razão disso, tal prisão e o próprio Estados Unidos, foi alvo das mais acaloradas e contundentes críticas e repúdios, como se vê na notícia extraída da internet¹³⁴

p. 83-84, in GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte especial**, vol. I, 10ª edição, Niterói: Ed. Impetus, 2008, p. 93). Sintetiza JOSÉ AFONSO DA SILVA as características básicas do Estado de Direito, na sua concepção, como sendo: a) a submissão ao império da lei, b) a divisão de poderes, e c) enunciado e garantia dos direitos individuais. (SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 112 e 113).

¹³² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 10ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Luven Juris, 2005, p. 02.

¹³³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 10ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Luven Juris, 2005, p. 03.

¹³⁴ Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2007/01/11/ult729u63785.jhtm>>. Acesso em: 11 fev. 2010.

acerca de protestos realizados nas cidades de Londres e Washington, dentre outras, transcrita em parte:

Prisão de Guantánamo atrai protestos mundiais

Por Esteban Israel

GUANTÁNAMO (Reuters) - Manifestantes, alguns com macacões laranja de prisioneiros, fizeram protestos na quinta-feira em várias cidades do mundo exigindo o fechamento da prisão militar norte-americana de Guantánamo, onde há cinco anos **há centenas de suspeitos de terrorismo detidos sem julgamento ou acusação formal**. Cerca de 12 pacifistas norte-americanos fizeram uma passeata até os portões da base militar, um enclave dos EUA no leste de Cuba. "Prisão de Guantánamo, lugar de vergonha, chega de tortura em nosso nome", gritavam eles. (...) Os primeiros presos chegaram algemados, vendados e com macacões laranja logo depois do início da intervenção militar no Afeganistão em reação aos atentados de 11 de setembro de 2001. Mais de 770 suspeitos de ligação com os grupos Al Qaeda e Taliban já passaram por Guantánamo desde então, dos quais 395 permanecem e apenas 10 receberam acusações formais. A propósito do quinto aniversário, o secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, pediu em Nova York que a prisão seja fechada. O presidente George W. Bush já admitiu que o local prejudica a imagem dos EUA, mas nada fez para acabar com isso. No ano passado, ele **sancionou uma lei que proíbe aos presos de Guantánamo contestar sua detenção junto às cortes norte-americanas**. Asif Iqbal, que passou dois anos em Guantánamo, voltou para protestar. Ele disse que era longamente interrogado, torturado com privação do sono e obrigado a assinar uma falsa confissão. **Acabou sendo solto sem nenhuma acusação**. Zohra Zewawi, de Dubai, disse que seu filho Omar Deghayes, 37, preso há cinco anos no Paquistão, perdeu a visão de um olho devido a abusos dos guardas. "Não vamos desistir até que eles sejam soltos e que Omar volte à Inglaterra", disse ela. (...) Em Washington, cerca de cem pessoas exigiram o fechamento da prisão, diante da Suprema Corte. Larry Cox, da Anistia Internacional, disse que Guantánamo "se tornou um **símbolo mundial para abusos aos direitos humanos** e políticas inadequadas executadas em nome da guerra ao terrorismo. Isso trouxe vergonha à nossa nação". (...) (Reportagem adicional de Paul Tait em Sydney, Tahani Karrar em Londres e James Vicini em Washington) (grifou-se)

Tamanha a repercussão negativa da existência de tal prisão ensejou decreto presidencial determinando o fechamento da mesma¹³⁵, sem que a polêmica e revolta em torno da mesma cessassem. Cristalina se mostra, assim, a relevância da obediência ao princípio do devido processo legal, constituindo um dos pilares da democracia e do Estado de Direito, na proteção e tutela dos direitos individuais, tão arduamente almejados por todos aqueles que vivem em sociedade. Em razão de tal princípio, todos, sem exceção, têm direito a um julgamento que siga as normas previamente estabelecidas, inclusive os acusados de terrorismo ou de abuso sexual infantil – dois dos crimes tidos como dos mais abjetos.

¹³⁵ Leia sobre em:

http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2009/01/090122_obamaguantanamo.bg.shtml

Assim, o julgamento de uma conduta imputada – no caso, o abuso sexual infantil – deve ser precedido de um processo, no qual são colhidas provas e ouvidas as partes, leia-se, acusação e defesa. Ao final, o julgador – magistrado -, profere um julgamento, absolvendo ou condenando o acusado. Todo este processo e julgamento é normatizado, compilado atualmente num código denominado Código de Processo Penal Brasileiro. Uma das normas que interessa particularmente ao tema é sintetizada pelo brocardo *in dubio pro reo*. Significa que, na dúvida, absolve-se o acusado. Nessa esteira é que o Código de Processo Penal traz em seu artigo 386, VII que o juiz absolverá o réu se reconhecer não haver prova suficiente para a condenação¹³⁶.

Partindo dessa premissa, voltando-se especificamente para a análise do processo que tem por objeto imputação de crime que configura o abuso sexual infantil, depara-se comumente com as seguintes provas: exame de corpo de delito e outras perícias, interrogatório do réu, depoimento do ofendido - vítima, depoimento testemunhal, reconhecimento de pessoas ou coisas, e prova documental¹³⁷. O exame de corpo de delito consiste em exame médico que avaliará as condições em que se encontra o corpo, no caso, da vítima, prestando-se a demonstrar os vestígios deixados pelo crime perpetrado.

No caso do abuso sexual, quando deixa vestígios, o exame de corpo de delito constitui prova de extrema importância, mormente quando há rastro de violência ou, no caso de vítimas crianças ou adolescentes, quando deixa elementos que comprovem o abuso, por meio de demonstração de realização do ato sexual. Ocorre que, em muitos casos, tal exame se mostra inócuo na comprovação do abuso, por diversas razões. Uma delas consiste no fato de muitos abusos serem continuados, com revelação após certo lapso temporal, fazendo com que não haja indícios de desvirginamento recente, e , quando se trata de adolescente, não é raro que se atribua a ruptura do hímen a um relacionamento sexual consentido pela vítima, e com outra pessoa que não o acusado. Outro motivo reside na forma como é perpetrado o abuso sexual infantil. Quando a vítima é criança, em razão de sua acanhada estrutura corporal, muitas vezes o agressor não chega a consumir o ato sexual, com penetração – fato que

¹³⁶ JULIO FABBRINI MIRABETE, ao comentar o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, comenta que, em razão de tal dispositivo, “excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode ser a ação julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação” (MIRABETE, Julio Fabbrini, **Código de Processo Penal Interpretado**, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 1004)

¹³⁷ Para informações mais detalhadas, consulte-se o Código de Processo Penal, artigos 155 a 250.

deixaria vestígio. O *modus operandi* do abuso se dá por toda sorte de ato sexual diverso da penetração, incluindo sexo oral, masturbação, dentre outros.

Se, por um lado, pareça menos grave por não ter sido a vítima violada em seu corpo, com a consumação do ato sexual da penetração, por outro é cediço que as consequências psicológicas e emocionais da vítima são tão ou mais perversas, quando há o abuso sexual por outras formas. E no aspecto probatório, para fins de elucidação dos fatos e devida responsabilização do agressor – no processo, acusado ou réu – deixa-se de obter importante demonstração de que o abuso de fato ocorreu. ÁLVARO E. MORALES E FERMIN R. SCHRAMM arrolam como meios probatórios aptos a comprovar o abuso sexual infantil a prova testemunhal, a documental, a confissão, a inspeção e a perícia médico legal, esclarecendo que, muitas vezes, não se obtém resultado positivo dessa espécie de prova, o que tem por corolário o que segue, em suas palavras¹³⁸:

Quando não há evidências de abuso sexual por meio desses meios probatórios, na maioria dos países o indício relevante torna-se o relato feito pelo menor. Isso faz com que, quando não se encontrem provas concretas ou indícios significativos sobre o processo de abuso sexual, se torna muito difícil provar o delito e condenar o acusado, eventualmente culpado. A partir das considerações anteriores, pode-se inferir que o falseamento de provas é mais fácil do que sua verificação, o que corresponde à intuição “falsificacionista” popperiana, segundo a qual basta um contra-exemplo para contestar uma teoria ou uma afirmação com pretensões de validade universal (Popper, 1972). Isso implica que demonstrar que o menor esteja dizendo a verdade sobre o ocorrido é tarefa muito mais difícil do que ter boas razões para suspeitar da veracidade de suas afirmações. Portanto, não tendo provas contundentes e a demonstração do delito, resulta também mais fácil (ou menos difícil) concluir que não houve o abuso sexual contra o menor. Em suma, devido a essas dificuldades estruturais no estabelecimento de provas, os esforços para lutar contra os abusos sexuais em menores acabam no vazio e as dificuldades de provar levam à persistência da impunidade e, talvez, ao recrudescimento do próprio abuso sexual.

Resta, assim, na grande maioria dos casos, a prova oral – consistente na palavra do acusado, da vítima e de testemunhas. Isso porque raramente há prova documental acerca do abuso, salvo naqueles casos em que o agressor costuma registrar o abuso com fotos ou filmagens. Em geral, o abuso acontece em local escondido, no qual se encontram apenas a

¹³⁸ MORALES, Álvaro E. e SCHRAMM, Fermin R. **A Moralidade do Abuso Sexual Intrafamiliar em Menores**, p. 268 e 269. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v7n2/10246.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2010.

vítima e seu algoz, e não deixa vestígios. Neste sentido argumenta CATARINA MARIA SCHMICKLER¹³⁹:

Porém, o abuso sexual contra crianças no seio familiar é crime e tem uma característica que o distingue de muitos outros tipos de delito. Ele costuma não ter testemunhas, tal qual um crime perfeito. Agressor e vítima costumam ser as próprias testemunhas. Os familiares, quando estão presentes, ou estão diretamente envolvidos, ou são consciente ou inconscientemente cúmplices da violência.

Cinge-se, desta forma, o campo probatório, à prova oral. No interrogatório, comumente o réu nega os fatos. Testemunhas presenciais, como dito alhures, são praticamente inexistentes, já que o agressor toma o cuidado de realizar o ato em local não público e quando não há pessoas outras por perto. Lembre-se, como esclarecido no primeiro capítulo deste estudo, que o agressor, na maioria, é alguém de confiança da vítima e da família, e se aproveita de tal circunstância - e de tudo o que isso propicia - para perpetrar o abuso. Não raras vezes, testemunhas presenciais ou oculares do crime existem, mas são também crianças ou adolescentes, em geral irmãos, primos ou amigos da vítima. Isso ocorre porque o agressor não os vê como ameaça, e ignora sua presença no local. Afinal, o que poderia uma criança fazer para proteger outra? Consequência disso é que, quando o caso é revelado, e torna-se judicializado, a criança que presenciou seu irmão, parente, ou amigo, sofrer o abuso, pode ser chamada a depor sobre os fatos.

Além de todas as peculiaridades e ressalvas que se faz na oitiva em Juízo da vítima criança ou adolescente, que também se aplicam à testemunha criança ou adolescente, há questão jurídica levantada por LEILA MARIA TORRACA DE BRITO, observando que, “recordando o caso Isabella, pode se perguntar se os pais ou responsáveis por uma criança poderão se opor à determinação de que seu filhos testemunhem”¹⁴⁰. Juridicamente, a questão se resolve na aplicação do disposto no artigo 142 e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando também o disposto no artigo 206 do Código de Processo Penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao determinar que incumbe ao magistrado nomear curador especial ao menor, para sua representação em Juízo, quando verificar que os interesses dos crianças colidem com o de seus pais ou responsáveis. Veja:

¹³⁹ SCHMICKLER, Catarina Maria, **O Protagonista do Abuso Sexual – sua lógica e estratégias**, Chapecó: Ed. Argos, 2006, p. 37.

¹⁴⁰ BRITO, Leila Maria Torraca. **Diga-me agora...O Depoimento Sem Dano em Análise**, Psic. Clin., Rio de Janeiro, vol. 20, n. 2, p. 113-125, 2008, p. 120.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Nos casos de abuso sexual infantil e intrafamiliar, quando a acusação recai sobre o pai, ou outro parente, com suspeita de convivência ou omissão materna, os fortes indícios de conflito de interesses entre os da criança e de seus pais ou responsáveis evidenciam que estes não podem responder judicialmente por aqueles, e subsidiam a decisão de nomeação de curador. O curador deve ser pessoa idônea e isenta de envolvimento na lide a ser dirimida. Em casos como o 'Isabella', em que o irmão foi testemunha ocular do delito, se reputar-se necessária sua oitiva, seus pais claramente não podem impedir a tomada de seu depoimento, justamente em razão da flagrante colidência de interesses. Em sendo os responsáveis momentâneos pela criança, avós da mesma, e, por consequência, pais do acusado, também presente o conflito. Poder-se-ia levantar, como barreira para o depoimento, em casos como este, o contido no artigo 206 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 206 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Sendo a testemunha, no caso, informante, parente em linha reta do réu, poderia recusar-se a prestar depoimento. A legislação assim determinou ciente das implicações de tal depoimento na vida familiar da pessoa, e também no próprio depoimento, já que pode ser influenciado pelo sentimento de afeto ou de proteção em relação ao acusado. Contudo, o final do dispositivo contém uma ressalva: quando não for possível obter, de outra maneira, prova do fato ou de suas circunstâncias. É exatamente nessa ressalva que se encontra a maioria dos casos de abuso sexual infantil e intrafamiliar, situação que legitima e respalda a oitiva de crianças e adolescentes em Juízo, na condição de testemunha, ou melhor, de informante, já que dela não se toma o compromisso de dizer a verdade, justamente por se compreender sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. No entanto, não se prescinde de sua oitiva, para a elucidação dos fatos, sendo que as provas serão valoradas pelo juiz quando da prolação da sentença. Voltando à oitiva da vítima de abuso sexual infantil, já que, em sua imensa

maioria, não há testemunha presencial, seja adulto, seja criança ou adolescente, o que se tem são testemunhas que irão relatar o que ouviram da própria vítima, quando esta confidenciou o abuso, pedindo socorro.

Por fim, temos a palavra da vítima, reportada diretamente ao Juízo. Em verdade, o conjunto probatório acerca do abuso imputado ao acusado respalda-se unicamente no relato do ofendido. Isso porque, como esclarecido, as testemunhas irão relatar informações que obtiveram da vítima, ou de pessoas outras que ouviram o que esta lhes contou. O estudo social ou perícia psicossocial também se basearão na versão contada pela vítima. Embora outros elementos também sejam considerados, com entrevistas de familiares, vizinhos, e visitas ao local do suposto abuso, ou de convivência da vítima, o fato é que a palavra desta se torna, não raras vezes, indispensável para a elucidação do caso. Destarte, de um modo ou de outro, a vítima deve ser ouvida, a fim de que sua palavra seja elemento no conjunto probatório produzido no processo que culminará no julgamento da conduta imputada ao acusado de ter realizado o abuso sexual.

A respaldar o entendimento dos que defendem que a criança não deve ser ouvida em processo penal relativo ao abuso sexual infantil por ela sofrido, poder-se-ia mencionar a iniciativa da ação penal que, nesses casos, era, até bem pouco tempo atrás, privada. Embasado no fato de se considerar que os antes denominados “crimes contra os costumes” refletem de forma muito peculiar e profunda na intimidade das vítimas é que o legislador dispunha que a ação penal era de iniciativa privada¹⁴¹. O artigo 225 do Código de Processo Penal assim determinava, até a entrada em vigor da lei 12015/09 – em agosto de 2009, que modificou a redação desse dispositivo, transmutando a iniciativa em pública condicionada para todos os crimes “contra a dignidade sexual”, e em pública incondicionada para os crimes dessa natureza que tenham por vítima crianças e adolescentes ou outra pessoa considerada vulnerável¹⁴².

¹⁴¹ Nesses casos, a ação penal é privada, ou de iniciativa privada. DAMÁSIO DE JESUS ensina que, quando “a objetividade jurídica do crime corresponde a um interesse vinculado exclusivamente ao particular, pelo que o Estado lhe outorga a titularidade da ação penal. Significa que o titular da ação penal não é o Estado, como acontece nos casos anteriores, mas o sujeito passivo ou seu representante legal, a quem se outorga a iniciativa e a movimentação”. (JESUS, Damásio de, **Direito Penal, 1º vol. – Parte Geral**, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 574) Comenta GHILHERME DE SOUZA NUCCI, em relação ao artigo 100 do Código Penal, que a ação “chama-se privada porque o interesse em jogo é mais particular do que público, e o escândalo gerado pelo processo pode ser mais prejudicial ao ofendido (*strepitus iudicii*) do que se nada for feito contra o delinquente”. (NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, 5ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 449).

¹⁴² Dispunha o Código de Processo Penal:

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

Assim, até agosto de 2009, a própria vítima – quando menor, representada ou assistida por seus responsáveis, é que detinha o direito de ingressar ou não com a ação penal para responsabilização do agressor. O legislador entendeu que, em razão da natureza do crime, a vítima pode preferir silenciar, para não se submeter aos constrangimentos do necessário processo judicial, que muitas vezes enseja indesejada lembrança e o revivenciar do crime. Quando as partes declaravam-se sem condições financeiras de arcar com os custos de constituir um advogado para a defesa de seus interesses perante a Justiça, e representam pelo desejo de ver responsabilizado o agressor, a legitimidade para ajuizar a competente ação penal passa a ser do Ministério Público¹⁴³.

Segundo a redação anterior do dispositivo, quando a acusação recaía sobre a figura dos pais, ou de quem detinha qualidade de responsável pela vítima, a ação penal transmudava-se em pública, conforme estabelecido pelo então inciso II do artigo 225 do Código Penal¹⁴⁴. Justifica-se a intervenção do Estado nesses casos, diante do conflito entre os interesses da vítima e do seu responsável legal, conforme elucida GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹⁴⁵:

É natural que, nessas hipóteses, torne-se muito difícil para a pessoa ofendida representar ou patrocinar um advogado para ajuizar queixa-crime contra a pessoa que deveria representá-la em juízo, defendendo seus interesses. Assim, é interesse público punir o sujeito que desvirtua sua função protetora, atacando a pessoa de quem deveria cuidar.

Destarte, quando se trata de abuso sexual infantil intrafamiliar, a escolha para a busca da responsabilização criminal do agressor não constituía mais escolha da vítima, reputando-se de interesse público a punição do abusador. A modificação da iniciativa da ação

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Com a edição da lei 12015/09, passou a estabelecer o Código de Processo Penal:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.” (NR)

¹⁴³ GUILHERME DE SOUZA NUCCI esclarece que “quando se tratar de menor ou pessoa inexperiente, admite-se que a representação seja feita por outros parentes ou indivíduos que mantenham estreitos vínculos – especialmente de dependência econômica – com a pessoa ofendida” (NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, 5ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 811)

¹⁴⁴ Vide nota 45.

¹⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, 5ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 811.

penal, de privada para pública condicionada em qualquer caso e incondicionada em se tratando de vítima menor de 18 anos ou vulnerável por outra razão, reflete a importância que o Estado está a conferir a esta natureza de crime. Realmente, já não se consideram que os crimes sexuais sejam matéria concernente apenas à intimidade da vítima, ou assunto referente ao âmbito familiar. Diante do passar do tempo, com evolução da sociedade civilizada em tantos aspectos, e o concomitante crescimento da ocorrência de crimes sexuais, principalmente contra crianças e adolescentes, verifica-se que a norma processual anterior, de relegar à própria vítima ou seus pais ou responsáveis, a busca pela responsabilização criminal do agressor não vinha resultando na esperada diminuição do delito.

De qualquer forma, uma vez presente esse intento de responsabilizar o agressor, as normas legais de processamento e julgamento do fato ditam que incumbe à parte provar os fatos alegados¹⁴⁶. A acusação deve, assim, provar que o abuso ocorreu, e foi perpetrado pelo acusado. Insta lembrar aqui os já delineados princípios da inocência e do *in dubio pro reo*, que, aliados à norma acima descrita, impõe à acusação o ônus de provar a materialidade e autoria do fato imputado, sem o que o processo culminará na absolvição. Não seria o caso de modificação de tais normas e princípios, que constituem-se, repise-se, em pilares o Estado Democrático de Direito¹⁴⁷, condição alcançada e tão almejada em nosso país.

Deve-se, então, trabalhar com as regras específicas já existentes, alterando-se, eventualmente, algumas, para melhor atender aos anseios da sociedade – resolução de conflitos – minimizando-se as consequências negativas à vítima, oriunda da necessidade de sua oitiva para a responsabilização do agressor, sem cogitar na supressão ou flexibilização dos princípios acima arrolados. Esclarece-se que não se trata de obrigação de ouvir a vítima, ou dever desta em prestar depoimento. Constitui, no entanto, ônus da acusação, que acaba por recair sobre a vítima, em razão de todo o acima exposto. Ônus porque, se não o fizer, tal não importará em sanção, em pena. Mas terá como consequência a indesejada absolvição daquele que deve ser exemplarmente penalizado, para reprimenda de novos fatos¹⁴⁸. Destarte,

¹⁴⁶ Dispõe o Código de Processo Penal, no *caput* do artigo art. 156: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer...”

¹⁴⁷ Segundo ALEXANDRE DE MORAES, o Estado Democrático de Direito “significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais” (MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 48)

¹⁴⁸ MARIA HELENA DINIZ define dever jurídico como “o comando imposto, pelo direito objetivo, a todas as pessoas para observarem certa conduta, sob pena de receberem uma sanção pelo não cumprimento do comportamento prescrito pela norma jurídica” enquanto, segundo suas palavras, o ônus jurídico “consiste na necessidade de observar determinado comportamento para a obtenção ou conservação de uma vantagem para o

esclarecida e refutada a afirmação inserta no manifesto do Conselho Federal de Psicologia de que “a criança não pode ter o dever de depor na Justiça...”¹⁴⁹.

Ao contrário, há os que defendem que a criança tem o direito de ser ouvida, para sua valoração e para a proteção de seus interesses. Tal direito encontra-se encartado no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, aderido pelo Direito pátrio por meio do Decreto Legislativo 28/90, que dispõe, *in verbis*:

1. Os Estados-partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhes respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com sua idade e maturidade. 2. para esse fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhes respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional

Corroborata tal direito o fato da criança e adolescente terem sido erigidos à categoria de sujeitos de direito com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, deixando de ser considerados meros objetos de direito, conforme dispunha o Código de Menores, que até então regia as questões jurídicas atinentes aos denominados “de menor idade”, conforme asseverou JOSÉ ANTONIO DALTOÉ CEZAR¹⁵⁰, que comentou:

Por fim, quanto à oportunidade de a criança ser ouvida nos processos que lhe dizem respeito, contanto que isso ocorra de forma acolhedora e profissional, é importante que se ressalte que se trata de uma atitude que a valoriza como pessoa, marca para ela a importância que lhe é dada.

Note-se que o direito de ser ouvida não se transmuda em obrigação de falar. Contudo, como verificado alhures, o ônus da prova do abuso acaba recaindo sobre a pessoa da vítima, no caso, das crianças e adolescentes, já que sua palavra constitui, muitas vezes, único meio de prova da materialidade e autoria do crime. Conclui-se, desta feita, ser necessária a

próprio sujeito e não para a satisfação de interesses alheios” (DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 2º vol., 9ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 27 e 28)

¹⁴⁹ Trecho do manifesto extraído de notícia veiculada na internet. Disponível em <http://www.crp16.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=200&Itemid=43>. Acesso em: 24 fev. 2010.

¹⁵⁰ CEZAR, José Antônio Daltoé, **A Inquirição de Crianças Vítimas de Abuso Sexual em Juízo**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 173 e 174.

oitiva da vítima na maioria dos casos de abuso sexual infantil, para a devida responsabilização do abusador.

Insta salientar que a busca pela verdade real, para a devida responsabilização do agressor, não se presta meramente à solução do litígio, entendendo este como um processo, ao qual quer dar cabo o Judiciário, conforme consta no manifesto do Conselho Federal de Psicologia, argumentando que a criança “não tem que servir como objeto ao sistema penal para fornecer-lhe as provas necessárias para que as engrenagens jurídicas possam funcionar adequadamente”¹⁵¹. A função precípua do Judiciário é buscar a solução de litígios, resolvendo conflito de interesses. No caso específico de abuso sexual infantil, compete ao Judiciário processar o julgar a conduta cometida pelo agressor, a fim de averiguar se houve cometimento de crime e, se positivo, aplicar a devida pena. Esta, no exercício do *jus puniendi* do Estado, foi exemplarmente definida por DAMÁSIO DE JESUS¹⁵²:

pena é a sanção aflagrante imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos. Apresenta a característica de retribuição, de ameaça de uma mal contra o autor de uma infração penal. Tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção é: a) geral; b) especial. Na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo.

No caso específico do abuso sexual infantil e intrafamiliar, o que se busca é a responsabilização do agressor tanto para que pare de realizar tais atos, protegendo-se a vítima, como também para que não realize novos atos em relação a outras vítimas. Além disso, presta-se a evitar que outras pessoas, que tenham o mesmo intento, se abstenham de realizá-lo por temer a reprimenda. A sociedade como um todo necessita e exige a aplicação da pena, uma vez que a mesma configura requisito para a obediência às normas. Ora, sem sanção, não se obedece à norma – e sem tal obediência há o caos, em lugar da paz social. E ao Judiciário incumbe a aplicação da sanção, a fim de que a norma seja respeitada. Para tanto, existe o processo legal, justamente para se evitar arbitrariedades.

¹⁵¹ Trecho do manifesto extraído de notícia veiculada na internet. Disponível em <http://www.crp16.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=200&Itemid=43>. Acesso em 24 fev. 2010.

¹⁵² JESUS, Damásio de, **Direito Penal, 1º vol. – Parte Geral**, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 457.

Destarte, imagine-se um caso concreto. O padrasto da vítima de 11 anos de idade, após a denúncia elaborada por ela – a uma professora, uma tia ou um irmão, exemplificativamente, sofre processo criminal e, ao final, é solto em decorrência de absolvição por insuficiência de provas. Ele voltará para sua casa, na qual encontrará a vítima denunciante. Quais as chances dele voltar a realizar a barbárie, se efetivamente a denúncia era verdadeira? Contra a mesma vítima e contra outras, talvez irmãs mais novas da primeira? A resposta é óbvia, prescindindo de narrativa. A busca pela verdade real, por meio dos depoimentos colhidos das vítimas, visa não à solução do processo – como apenas mais um caso resolvido -, ou ao alívio do julgador, mas à realização daquilo que chamamos de justiça¹⁵³. Mais especificamente, à concretização do *jus puniendi* que, na definição de GONZÁLES BUSTAMANTE, “equivale à legítima defesa que se reconhece aos particulares. A sociedade tem o direito de defender-se, adotando contra qualquer pessoa que ponha em perigo sua tranquilidade as medidas preventivas e repressivas que sejam condizentes”¹⁵⁴.

Visto, assim, que se faz imprescindível, na grande maioria dos casos, a oitiva das crianças e adolescentes, supostamente vítimas de abuso sexual, bem como as peculiaridades que cercam seu depoimento, em razão de suas características ímpares, resta analisar as formas disponíveis de sua realização, em conformidade com a norma legal pertinente, bem como se são adequadas e, não o sendo, quais seriam as alternativas para sua melhor realização.

2.3. Método tradicional de oitiva de menores em Juízo — ineficiência e efeitos colaterais

2.3.1. Regras do Código de Processo Penal

Segundo o disciplinado no Código de Processo Penal, a oitiva de menores em Juízo se dá da mesma forma que a tomada de depoimentos de réus, vítimas e testemunhas,

¹⁵³ Na descrição de FRANCISCO AMARAL: Ulpiano dizia que *justitia est constans ete perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi* (a justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu). É uma virtude, uma atitude dos homens no seu relacionamento social. A justiça representa, antes de tudo, uma preocupação com a igualdade, o que pressupõe a correta aplicação das regras de direito, evitando-se o arbítrio, e com a proporcionalidade, isto é, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, mas na proporção de sua desigualdade e de acordo com seus méritos. (AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**, 5ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 15 e 16).

¹⁵⁴ BUSTAMANTE, Gonzáles *apud* TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, 21ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 13.

sem qualquer diferenciação. A regra, esculpida nos artigos 212 e seguintes, do Código de Processo Penal, determina que o depoimento da testemunha, bem como de toda pessoa ouvida no interesse do processo criminal, seja tomado na presença do Juiz, com perguntas feitas diretamente pelas partes, quais sejam, Ministério Público, por meio de Promotor de Justiça e Defesa, por meio de Defensor Público ou Advogado constituído ou nomeado. As perguntas formuladas diretamente pelas partes aos depoentes em relação aos processos de competência do juiz singular foram introduzidas com a reforma operada pela lei n. 11.690 de 09 de junho de 2008, já que antes as perguntas deveriam ser formuladas pelo magistrado. Outra modificação se deu com a ordem das perguntas, que antes eram formuladas primeiramente pelo juiz e depois pelas partes. Atualmente, as perguntas do Juízo são complementares. Destarte, não houve, com tais inovações, nenhuma mudança palpável na tomada de depoimentos das vítimas e testemunhas em Juízo.

Assim, na prática, tais regras levam à ocorrência do seguinte cenário: em uma sala de audiências, na presença do Juiz, do Promotor de Justiça, do Advogado de Defesa (ou Defensor Público) e do réu, a pessoa ouvida responde às perguntas formuladas, que são transcritas pelo secretário no termo de audiência. Certo é que, muitas vezes, a presença do réu é dispensada uma vez que tal pode causar constrangimento e até comprometer a extração da verdade. Essa prática que vinha sendo aplicada por muitos magistrados tornou-se normatizada com a reforma acima mencionada, como se pode ver no artigo 217 do Código de Processo Penal:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Pelo dispositivo, em havendo meios tecnológicos disponíveis – câmeras audiovisuais interligadas, que possibilitem a realização de perguntas e respostas sem que a testemunha e o réu precisem permanecer no mesmo recinto – deve ser realizada a oitiva da testemunha ou vítima por meio de videoconferência. Apenas se constatada a inexistência de tais meios, ou qualquer outro motivo que impeça sua realização, é que se determina a retirada do réu. Extrai-se do comando legal que, em prol da tutela do direito de ampla defesa e contraditório do réu, deve constar na ata da audiência expressamente a impossibilidade de realização de videoconferência. Tal norma reflete a influência da evolução tecnológica no

processo, a fim de aplicar os princípios norteadores do processo penal. Tardia, podem muitos considerar esta inserção dos meios tecnológicos disponíveis – já que a gravação audiovisual é de nosso conhecimento corriqueiro já há algumas décadas.

Não seria desarrazoado imputar a inserção dessa regra ao procedimento legal tanto pela ausência de verba para a implementação da medida, como pela morosidade na produção legislativa – pelo seu tramitar naturalmente alongado e pela ausência de interesse na edição desta espécie de norma – a tutelar direitos daqueles desvalidos – acusados de cometer crimes, rechaçados pela sociedade em geral. Embora seja patente o descompasso temporal da inserção da norma em relação à disponibilização, no mercado, dos meios tecnológicos, a realidade é que a grande maioria dos tribunais e fóruns existentes pelo Brasil são desprovidos de tais recursos, não havendo sequer perspectiva de implementação. Em muitos, a ausência de servidores e até de juízes, de estrutura física – leia-se prédios adequados, computadores, impressoras – figuram na frente – como não poderia deixar de ser – da lista dos itens a serem supridos pelo orçamento dos Tribunais.

Certo é que, em alguns locais já se pode deparar com o ideal de estrutura física, operacional e humana – esta, ao menos, em termos de número. Tais circunstâncias é que propiciam a discussão acerca da necessidade, efetividade e adequação de regras como a descrita no artigo 217 do Código de Processo Penal. De qualquer modo, seja por videoconferência, seja com a retirada do réu do recinto, o fato de se prestar depoimento sem a presença do suposto agressor, autor do crime do qual foi vítima, exclui apenas um dos fatores de tensão no momento da oitiva.

As perguntas formuladas, seja pelo magistrado, pela acusação ou defesa, por si, já configuram elementos causadores de nervosismo no depoente, pelo simples fato de ser questionado. Além disso, sabe-se que, muitas vezes, a forma de realização das perguntas se dá em tom interrogador, quando não acusador, procurando a Defesa, em nome da tutela dos interesses do réu, fazer com que a vítima, depoente, caia em contradição ou não se mostre tão firme¹⁵⁵. Desta feita, a regra que passou a vigorar com a reforma do Código de Processo Penal introduzida pela lei n. 11.960/08, quanto às perguntas formuladas diretamente pelas partes – leia-se, promotor de justiça e advogados - aos depoentes, proporciona condições mais propícias para tal mister.

¹⁵⁵ Essa técnica alcançou tamanha repercussão que foi denominada *backlash*, tema a ser explorado no item seguinte, diante de sua relevância.

A contrapor tal ponderação, poder-se-ia argumentar que ao magistrado é dado vetar a pergunta, a fim de que o depoente não seja obrigado a respondê-la. Contudo, na prática, como estão todos no mesmo recinto, o depoente ouve as perguntas e presencia a situação constrangedora de ver a mesma impugnada e vetada pelo juiz, circunstância suficiente para deixá-la mais tensa e levá-la a produzir respostas confusas e contraditórias. A par de tais circunstâncias, as regras atinentes ao processo penal parecem relegar a vítima a uma posição marginal, já que centralizado na figura do réu. Neste sentido asseverou ANTONIO GARCÍA- PABLOS DE MOLINA, referido por SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO e JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO¹⁵⁶:

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: O Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual.

Quem não se sente intimidado ao se sentar perante autoridades, sendo questionado acerca de assunto que lhe causa certo desconforto e, muitas vezes, lembra uma agressão sofrida, que tem sido objeto de tentativas de esquecimento e superação? Se tal sentimento acomete um adulto formado, vítima de delitos como furto, roubo, lesão corporal, que dirá de uma criança, a partir de cuja visão tudo se torna agigantado? Potencializada ao extremo resta esta sensação, ao passo que se trata de vítimas de abuso sexual, perpetrado por adultos, muitas vezes homens, cujas figuras estão representadas ali pelas autoridades togadas e engravatadas.

A análise do tratamento dado ao fato – abuso sexual infantil - e à própria vítima, pelas ditas autoridades competentes, na apuração e julgamento do crime é tema do próximo item, diante da relevância para o estudo proposto.

¹⁵⁶ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**. 3ª ed. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 73, *apud* CARVALHO, Sandro C. L de e LOBATO, Joaquim H. de C., **Vitimização e Processo Penal**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11854>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

2.3.2. Peculiaridades das Crianças e Adolescentes e o *Backlash*

Quando se trata de crianças e adolescentes, a situação acima posta pode ensejar, além de sofrimento emocional e danos psíquicos, como veremos adiante, a ineficácia de seu depoimento, na medida em que não se extrai a verdade dos fatos de seu relato. É que o nervosismo, a vergonha e o constrangimento podem impedir que a vítima proceda a um relato verossímil, concatenado, firme e coerente, a fim de que possa servir de fundamento para a decisão condenatória.

Prejudicada, assim, a busca da verdade real, princípio norteador do processo penal, ensejando inúmeros julgamentos distorcidos, com absolvições por insuficiência de prova, em razão dos princípios e regras atinentes ao processo penal, mencionadas no item anterior deste capítulo. É que, como já dito, a prova nos casos de abuso sexual infantil, na maioria das vezes, cinge-se à palavra da vítima – seja por meio de seu depoimento em Juízo, seja pelas informações repassadas ao profissional da Assistência Social ou Psicologia – em estudo psicossocial ou laudo pericial psicológico.

De posse dessa informação, a Defesa, certa de estar no cumprimento de seu papel, muitas vezes lança dúvidas sobre o relato da vítima, alegando ser o mesmo contraditório, levantando suspeitas acerca do crédito que se deve dar a sua palavra, argumentando ser fruto de fantasias próprias da idade. Este método defensivo tomou tamanha proporção que recebeu denominação própria: *backlash*. TÂNIA DA SILVA PEREIRA, referida por SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO e JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO, informa que o movimento tem por objetivo “desacreditar vítimas de violência sexual, sobretudo menores”, tendo sido originado no Canadá, Estados Unidos e Inglaterra nos anos 80¹⁵⁷. Como bem esclarecem os citados autores¹⁵⁸:

tal movimento, ainda que de outra forma, ocorre sempre em que, em audiência, advogados tentam desacreditar as vítimas de crimes sexuais, questionando suas condutas e atitudes, fazendo perguntas a menores de idade sobre coisas que elas ainda não estão aptas a responder por não conhecer, usando este argumento na tentativa de desqualificar seus depoimentos.

¹⁵⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. Abuso Sexual de Menores. **Revista Visão Jurídica**, nº 25, São Paulo: Escala, 2008, *apud* CARVALHO, Sandro C. L de e LOBATO, Joaquim H. de C., **Vitimização e Processo Penal**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11854>>. Acesso em: 26 fev. 2010.

¹⁵⁸ CARVALHO, Sandro C. L de e LOBATO, Joaquim H. de C., **Vitimização e Processo Penal**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11854>>. Acesso em: 26 fev. 2010.

Segundo VIRGINIA BERLINERBLAU¹⁵⁹, referida por MÔNICA GUAZELLI, o *backlash* tem como consequência

Invaldar las denuncias, convertir em sospechoso a todo denunciante de maltrato; diluir los límites que separan as víctimas de victimarios; confundir la cuestión incorporando los escasos casos de violencia contra varones (niños/adultos) ejercida por mujeres. En síntesis, se intenta invertir el sentido de la conducta abusiva al atribuírsela a quien denuncia o protege, buscando reforzar la violencia vigente y condenar a perpetuidad a todo niño que sufre, a la vez que pretende llevar a la impotência a los profesionales que hasta ahora llevan en bastante soledad la pesada carga de sostener la protección de las víctimas, con escaso o inadecuado apoyo institucional

Assim, tornou-se prática não rara em processos judiciais dessa natureza colocar em xeque a credibilidade da palavra da vítima. Caracterizar a criança como fantasiosa e até mentirosa constitui argumento constante da defesa. Tal assertiva parece ganhar robustez quando a vítima apresenta versões contraditórias e dissonantes, exemplificativamente, quando altera drasticamente seu depoimento prestado na fase policial, ao ser ouvida em Juízo, operando verdadeira retratação, assumindo a defesa do réu. Também por isso é que estudos revelam que se deve ter especial cuidado na análise do conteúdo do depoimento das crianças e adolescentes em juízo, principalmente no que concerne à sua oitiva acerca do abuso sexual supostamente sofrido.

Contudo, trabalhos na área psicológica demonstram que nem sempre a mentira da criança refere-se à ocorrência do abuso, mas, na maioria das vezes, residem justamente na retratação. Esta, por sua vez, é justificável e, inclusive, ensejada pelo engendro no qual a vítima é emaranhada. PIERRE SABOURIN¹⁶⁰, acerca do tema, discorre:

Isto mostra bem o desconhecimento geral do que ocorre com o funcionamento inconsciente entre os três protagonistas essenciais que estão em jogo nesse tipo de família: o pai, a mãe e a criança. De fato, se existe um sintoma que merece ter uma conotação positiva, seguramente não é a transgressão paterna (a menos que também nos coloquemos fora da lei, em conluio com o pai sedutor), mas sim a posição sacrificial da criança no centro mesmo de tudo o que vai se desenvolver: inicialmente a sua tentativa para falar, sua vitória excepcional em se fazer ouvir, a pressão dos

¹⁵⁹ BERLINERBLAU, Virginia, *apud* GUAZELLI, Mônica, **A Falsa Denúncia de Abuso Sexual**, in DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 131.

¹⁶⁰ SABOURIN, Dr. Pierre, **Porque a Terapia Familiar em face do Incesto?**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 171.

acontecimentos e a pressão parental conjugadas, a criança vai retirar a sua palavra e retratar-se. Sua mentira, quando a criança diz que é uma mentirosa, será ainda uma atitude sacrificial, a pior de todas, fundadora de uma quantidade de ocorrências que vão se suceder até a improcedência, por exemplo, no plano judicial, até suas tentativas de suicídio e sua subsequente patologia psíquica.

Continua o autor¹⁶¹:

Aqui vemos bem o duplo laço, perfeitamente trágico, do qual uma criança é prisioneira. Se houver uma retratação, veremos essa criança duplamente refém em sua própria família, submetida às injunções contraditórias de ser uma menina bem-educada (ou um menino) e, não obstante, obedecer às provocações, intimidações, exibições sexuais, iniciação e masturbações de seu pai. Quando há penetração do corpo da criança, é um estupro, seja a penetração oral, anal ou genital (lei de dezembro de 1980), e portanto um crime. Se o pai confessa, parcial ou totalmente, seu advogado saberá defendê-lo com todos os argumentos possíveis, a fim de desqualificar a palavra da criança. Se o pai não reconhece os fatos, ou se ele se retrata (o que é cada vez mais freqüente, levando-se em conta a quantidade de pais sedutores em prisão preventiva que desmentem suas confissões), o juiz de instrução terá muita dificuldade em levar em consideração a palavra da criança, pois essa palavra é frágil se a criança, ela também, não estiver a todo instante assistida por um advogado. Esse elemento judicial amplifica a crise de maneira considerável, pois coloca em destaque a noção de direitos criança diante dos direitos do adulto. É um dos elementos constitutivos do tratamento correto desses casos; com efeito, existe uma função reparadora prévia, indispensável a uma retomada da evolução interrompida nessa criança, em particular o desenvolvimento natural de seu complexo de Édipo que está estacionado. Para poder cuidar desse conjunto familiar em crise, é preciso que, ao mesmo tempo, haja estrutura de uma rede de acolhimento (família ampliada, assistência educativa) e que a criança tenha um advogado.

Além de tal característica das crianças e adolescentes, há outras que tornam sua oitiva complexa e diferenciada, não podendo ser colocada na área comum dos depoimentos tomados de adultos formados, sob pena de produzir-se um testemunho incompleto e desvirtuado, bem como de praticar-se novo ato traumatizante para a psique da vítima. Nesse aspecto, acerca do *time* da criança ou adolescente abusada sexualmente, para que se abra e passe a falar a respeito do mesmo, esclarecedoras são as palavras de LUÍSA FERNANDA HABIGZANG e RENATO MAIATO CAMINHA¹⁶²:

É importante ressaltar que o estabelecimento de uma relação de confiança com a criança é fundamental para que ela se sinta confortável para revelar

¹⁶¹ SABOURIN, Dr. Pierre, **Porque a Terapia Familiar em face do Incesto?**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 172.

¹⁶² HABIGZANG, Luísa Fernanda e CAMINHA, Renato Maiato, **Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes – conceituação e intervenção clínica**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2004, p. 95.

situações abusivas que geram sofrimento e que, muitas vezes, não foram anteriormente relatadas em detalhes a outras pessoas.

As peculiaridades do modo de expressão das crianças e adolescentes, reforçadas pelo fato que desencadeou alta dose de sofrimento psíquico, e, conseqüentemente, formas psicológicas de defesa, são, muitas vezes, erroneamente interpretadas, para fragilizar a credibilidade da palavra do infante. E. GOMBAU, E. SIMON e G. BARGADÀ referidos por JOSEP TOMÀS¹⁶³ ensinam a esse respeito:

Credibilidade se refiere a la sinceridad y precisión del niño. La credibilidad del niño está determinada em último lugar por el juez o jurado, no por el evaluador forense. Benedek y Schetky (1987b) hacen una lista de los factores em el niño que ellos creen demuestran credibilidad: el niño utiliza su propio vocabulario em vez de términos adultos y explica La historia desde su punto de vista; el niño revive el trauma de manera espontánea mientras juega; los temas sexuales están presentes em SUS juegos y dibujos; La afectación está em consonancia con las acusaciones; el comportamiento del niño es seductor, precoz o regresivo, tiene una buena memoria de los detalles, incluyendo detalles de sensibilidad motora, y detalles idiosincrásicos; y El niño tiene por costumbre decir la verdad.

Um dos mais fortes argumentos utilizados para invalidar ou desacreditar o depoimento prestado por uma criança ou adolescente, é o fato de se considerá-los mais sugestionáveis que os adultos, como demonstra MARXSEN ET AL referidos por ERNA OLAFSON¹⁶⁴:

That young children are more suggestible than adults is well established. That does not mean that the investigative interviewing of children is impossible, only that requires skill and care. However, the literature's overemphasis on suggestibility can give the police, the judiciary, the media, and the general public the mistaken impression that children are inherently unreliable. This is an issue of considerable moment because such an impression can be the bases for societal decisions with far-reaching consequences... the suggestibility problem is a complex one, but the literature [gives] the impression that children are simply untrustworthy witnesses. This is simply not true.

¹⁶³ GOMBAU, E., SIMON, G. e BARGADÀ, M. **Parámetros prácticos para la evaluación forense de niños y adolescentes que podrían haber sido abusados física y sexualmente**, in TOMÀS, Josep (ed.), **Trastornos por Abuso Sexual em La Infância y a Adolescencia – valor educativo Del juego y Del deporte**, Unitat de psiquiatria Infanto-juvenil de l'Hospital Val d'Hebron, 1ª edição, Barcelona: Ed. Laertes, 1999. p. 251.

¹⁶⁴ MARXSEN et al. (1995), p. 451, *apud* OLAFSON, Erna. **Children's Memory and Suggestibility**, in FALLER, Kathleen Coulborn, **Interviewing Children About Sexual Abuse – Controversies and Best Practice**, New York: Oxford University Press, 2007, p. 12.

Além das características próprias da idade, em se tratando de abuso sexual, deve-se levar em conta as manipulações perpetradas pelo molestatador, a fim de que a vítima tenha uma impressão deturpada dos acontecimentos. Como bem observa ERNA OLAFSON, “*skillful molesters often act in ways to distort children’s original perceptions and thus their memories and reports of being sexually abused*”¹⁶⁵.

Além das já tradicionais e antigas correntes usadas para respaldar aqueles que pretendem desacreditar a palavra da vítima criança ou adolescente, soma-se a síndrome da alienação parental, que já foi objeto de estudo¹⁶⁶, constituindo novo elemento para invalidar o depoimento da vítima, a fim de obstaculizar a condenação do réu. Não se apregoa aqui a inexistência de falsas denúncias de abuso sexual, seja por manipulação de um adulto, seja por fantasias ou interpretações equivocadas das crianças, em razão das peculiaridades com que enxerga o mundo e os acontecimentos que a rodeiam, próprias de sua idade e da condição de pessoas em desenvolvimento. É cediço que tais ocorrem, ao lado de denúncias legítimas. Tal situação já é por demais complexa e de difícil discernimento, e vem se tornando ainda mais tormentosa diante de movimentos como o *backlash*. Justamente por isso é que se faz necessária apropriada e aprofundada investigação, para não se cometer a máxima injustiça de se condenar um inocente ou o absurdo de se absolver um culpado, com suas nefastas consequências.

2.3.3. Violência Institucional e Vitimização Secundária

O processo penal, tradicionalmente, focaliza o réu e acaba por deixar a vítima à margem, como bem descrito por HERVÉ HAMON¹⁶⁷:

Antes do grande rito de inclusão que representa a fase de julgamento, convém que nos detenhamos nos ritos preparatórios contidos na fase de instrução. Podemos dizer, paradoxalmente, a fase de instrução individualiza ao máximo aquele que é somente incriminado, portanto presumido inocente. De fato, todos os rituais da instrução – incriminação, primeiro comparecimento, acareação – visam fazer com que os fatos cometidos por

¹⁶⁵ OLAFSON, Erna. **Children’s Memory and Suggestibility**, in FALLER, Kathleen Coulborn, **Interviewing Children About Sexual Abuse – Controversies and Best Practice**, New York: Oxford University Press, 2007, p. 14.

¹⁶⁶ Vide item 1.5 do capítulo 2 deste trabalho.

¹⁶⁷ HAMON, Hervé, **Abordagem Sistêmica do Tratamento Sociojudiciário da Criança Vítima de Abusos Sexuais Intrafamiliares**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 183.

uma pessoa entrem numa categoria jurídica preestabelecida pelo código ou que digam, ao contrário, que os fatos não abarcam os elementos constitutivos da infração. A fase da instrução individualiza também o culpado em outro nível: o da personalidade – investigação de personalidade, *curriculum vitae*, perícia psiquiátrica, exame médico-psicológico. Também a vítima se beneficia, na ocasião da instrução, de um tratamento muito individualizado – exames ginecológico e proctológico -, perícia de credibilidade, eventualmente designação de um advogado, interrogatório individual.

Tal posição, contudo, vem sendo modificada, como se pode verificar da análise da recente reforma operada no Código de Processo Penal. Realmente, quanto ao ofendido, isto é, a vítima, houve introdução de algumas normas com o intuito de preservar sua imagem e evitar contatos desnecessários com o suposto agressor, conforme se vê do artigo 202 e parágrafos, em especial os 2º a 6º, abaixo transcrito:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Como se vê, embora seja louvável a intenção do legislador, nenhuma modificação significativa foi introduzida, com o fim de se evitar maiores danos psíquicos à vítima por meio de sua oitiva no processo judicial. A regra descrita no parágrafo 5º poderia contemplar um possível avanço, com encaminhamento pelo Judiciário da vítima ao atendimento multidisciplinar, abarcando a situação da vítima de abuso sexual, para tratamento dos danos físicos e psíquicos ocasionados pela agressão. Ocorre que tal providência raramente é colocada em prática por uma simples razão: inexistência de tais atendimentos.

Ademais, este atendimento, como veremos, tem de ser anterior ao depoimento prestado em Juízo, visto que esta fase é, quase sempre, a última do longo percurso pelo qual tem que passar a vítima, desde a denúncia da ocorrência do delito, até o julgamento do fato pela Justiça. Nesse ínterim, a vítima do delito que configura abuso sexual, comumente, já teve que relatar seu sofrimento para conselheiros tutelares, médicos, delegados, advogados, entre outros. Assim, o atendimento multidisciplinar deve ser disponibilizado no início de tal cruzada, o que pode se dar a partir da denúncia no colégio, nos conselhos tutelares ou no hospital. Senão, ao menos na delegacia. É que o atendimento disponibilizado tão somente quando o fato se torna judicializado, além de ser tardio para tratamento dos danos causados à vítima pelo perpetrador do abuso, não previne ou ameniza os danos causados, mesmo que não intencionalmente, pelos profissionais que tem contato com a vítima, em razão do processo necessário para a responsabilização do agressor – leia-se, médicos, delegados, promotores de justiça e juízes, dentre outros.

Inescondível que o depoimento prestado perante o delegado (e escrivão, advogado etc.) e em Juízo (diante do juiz, promotor de justiça, advogado e secretário, no mínimo) constitui-se em nova agressão à psique da vítima. HERVÉ HAMON foi categórico ao comentar que “o processo penal transforma novamente em vítima a criança que foi vítima de abusos sexuais praticados por um ascendente”¹⁶⁸. Trata-se da chamada “violência institucional”, perpetrada por aqueles que vestem a roupagem de autoridades e profissionais pertencentes à instituições públicas que objetivam responsabilizar o agressor, visando a um bem maior, que é a tutela dos interesses da vítima, quais sejam, integridade física, psíquica, e sua dignidade. Tal fenômeno também recebe o nome de vitimização secundária ou sobrevitimização que, na definição de JORGE TRINDADE¹⁶⁹,

Mesmo depois de ocorrer o evento vitimizador (vitimização primária), a vítima precisa continuar a se relacionar com outras pessoas, colegas, vizinhos, profissionais da área dos serviços sanitários, tais como enfermeiros, médicos, psicólogos e assistentes sociais, e profissionais da área dos serviços judiciais e administrativos, funcionários de instâncias burocráticas, policiais, advogados, promotores de justiça e juízes, podendo ainda se defrontar com o próprio agente agressor ou violador, em procedimentos de reconhecimento, depoimentos ou audiências. Essas

¹⁶⁸ HAMON, Hervé, **Abordagem Sistêmica do Tratamento Sociojudiciário da Criança Vítima de Abusos Sexuais Intrafamiliares**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 182.

¹⁶⁹ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 158.

situações, se não forem bem conduzidas, podem levar ao processo de vitimização secundária, no qual a vítima, por assim dizer, ao relatar o acontecimento traumático, revive-o com alguma intensidade, reexperenciando sentimentos de medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma. Devido a essa possibilidade, as agências de cuidados sanitários e judiciais devem estar adequadamente aparelhadas, tanto do ponto de vista material, quanto do ponto de vista humano, para evitar a revitimização-hetero-secundária, ou pelo menos, para minimizá-la.

Acerca do procedimento investigativo que se opera na Delegacia, elucidativamente descreveu ANTONIO SCARANCE FERNANDES, referido por SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO e JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO¹⁷⁰:

Há uma grande diferença entre o anseio da vítima, vinculada a um só caso, para ela especial, significativo, raro e o interesse da autoridade policial ou agente policial, que tem naquele fato um a mais de sua rotina diária, marcada muitas vezes por outros de bem maior gravidade; ainda, assoberbada pelo volume, impõe-se naturalmente a necessidade de estabelecer prioridades. As deficiências burocráticas por outro lado, aumentam geralmente a decepção. Não há funcionários suficientes e preparados. Não há veículos disponíveis para diligências rápidas. Tudo ocasiona demora e perde tempo. Mais do que tudo isso, muitas vezes a vítima é vista com desconfiança, as suas palavras não merecem logo de início, crédito, mormente em determinados crimes como os sexuais. Deve prestar declarações desagradáveis. Se o fato é rumoroso, há grande publicidade em torno dela, sendo fotografada, inquirida, analisada em sua vida anterior. As atenções maiores são voltadas para o réu. Isso gera o fenômeno que os estudos recentes têm chamado de vitimização secundária do ofendido.

ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA denomina tal violência de abuso estatal, afirmando que “não menos pior é o abuso estatal, decorrente de humilhações oriundas de pessoas não habilitadas para tratar de assunto sexual com crianças e adolescentes”¹⁷¹. A violência institucional ou vitimização secundária, independentemente do nome que receba, além de prática inaceitável pela perspectiva moral, também pode ser considerada infringente de regras legais, encartadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição

¹⁷⁰ FERNANDES, Antônio Scarance. **O Papel da Vítima no Processo Criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 69, *apud* CARVALHO, Sandro C. L de e LOBATO, Joaquim H. de C., **Vitimização e Processo Penal**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11854>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

¹⁷¹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **Crimes contra a Criança e o Adolescente**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 143.

Federal, na proteção integral da criança. Nesse sentido, asseverou PATRÍCIA CALMON RANGEL¹⁷²:

Em resumo, dentro dessa nova ótica, toda e qualquer criança é digna e merecedora de cuidados e proteção integral, com prioridade absoluta, da família, do Estado e da sociedade, sendo possível a intervenção em seu favor em qualquer âmbito, para a garantia de seu direito a se ver a salvo de “qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”(conforme expressamente previsto no artigo 5º da lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente)

Por mais duro e difícil que seja assumir a posição de algozes de vítimas tão inofensivas, que já sofreram crueldade do mais alto grau – abuso sexual -, o primeiro passo para a mudança é a assunção de tal responsabilidade. Sobre o tema, já escreveu ALBERT CRIVILLÉ¹⁷³:

Pensamos, por exemplo, no funcionamento “real” do aparelho judiciário e em suas conseqüências nefastas para determinado número de vítimas? Elas também são uma violência real da qual seria muito fácil se desfazer com posições de princípios fundadas num funcionamento ideal do sistema.

Questionando o papel do Judiciário e do Estado nos casos de abuso sexual infantil e intrafamiliar, o autor¹⁷⁴ põe em xeque a atuação meramente repressora de tais organismos:

Algumas abordagens educativas ou de cuidados fazem então da sanção penal o pivô de uma intervenção que procura reparação para a vítima, corretivo para o “sedutor” e o reordenamento das relações familiares. Na linha reta da “normalização”, embora apresentado sob o aspecto de teorias mais sofisticadas, o caso criminal é assim, aparentemente, posto a serviço do objetivo educativo/cuidados.

Doutrinadores referidos por ALBERT CRIVILLÉ¹⁷⁵ apóiam e embasam o pensamento que parece nortear a corrente atuação do Judiciário e instituições a ele vinculadas

¹⁷² RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2008, p. 39.

¹⁷³ CRIVILLÉ, Albert, **Nem muito, nem pouco. Exatamente o necessário. Reflexões a propósito dos profissionais**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 136.

¹⁷⁴ CRIVILLÉ, Albert, **Nem muito, nem pouco. Exatamente o necessário. Reflexões a propósito dos profissionais**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 136/137.

¹⁷⁵ CRIVILLÉ, Albert, **Nem muito, nem pouco. Exatamente o necessário. Reflexões a propósito dos profissionais**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 137.

quando se trata de abuso sexual infantil, qual seja, o objetivo primacial é a responsabilização do agressor, como nos comentários por ele tecidos:

Todavia, indo além mesmo das questões sobre os benefícios terapêuticos atribuídos à punição, convém se interrogar sobre as ideologias ou racionalizações que tal abordagem esconde. Por exemplo, Sgroi (1986) defende a idéia de que “é mais adequado considerar a exploração sexual das crianças como um abuso de poder e planificar uma estratégia de intervenção conforme as circunstâncias”. Apoiando-se na análise feita por Burgess e Groth, ela afirma que “os abusos sexuais na criança parecem não estar motivados, em primeiro lugar, por desejos sexuais”. Não se trata, portanto, de resolver um problema sexual, mas um problema de abuso de poder. Inicialmente, deve-se condenar e punir, para, em seguida, poder pensar no resto.

Assim, uma vez que tal entendimento parece razoável, por ele tem se pautado o Judiciário como um todo, até porque tal atitude é a mais cômoda e prática. A Justiça, por sua própria natureza, constitui-se em monopólio, e, detentora de tamanho poder, o de julgar os atos dos demais, possui notória dificuldade em dividi-lo, e de assumir suas deficiências, bem como de aceitar que necessita do auxílio e intervenção de profissionais de outras áreas para a solução dos problemas que se lhe apresentam. O já citado autor¹⁷⁶ descreve a lógica desse entendimento:

Essa posição de princípio é tanto mais tentadora para o interventor porque determinado número de vítimas, chegando à idade adulta, reclama a punição do “sedutor” como um meio necessário para poder se libertar do passado. O interventor encontra-se, então, preso a uma engrenagem em que qualquer tentativa de compreensão em outro nível será interpretada como uma negação da realidade e uma cumplicidade com o “sedutor”. (...) Abuso de poder e violência, sem dúvida, existem. Não se trata de negá-los ou minimizá-los. Todavia, é importante saber de qual poder se trata, como importa saber de qual violência a criança foi objeto, para julgar o benefício que a punição do sedutor pode trazer à vítima.

Não se pretende imputar à Justiça a responsabilidade por todos os danos advindos do abuso sexual infantil, nem afirmar que a mesma tem sido relapsa, negligente ou cruel, deixando de cumprir seu papel na proteção dos infantes. É cediço que o papel principal e primordial da Justiça é devolver e manter a paz social, por meio de solução de conflitos. Na prática, tal missão traduz-se em julgar. Julgar o ato do próximo. Julgam-se os atos ilícitos,

¹⁷⁶ CRIVILLÉ, Albert, **Nem muito, nem pouco. Exatamente o necessário. Reflexões a propósito dos profissionais**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 137.

cíveis e criminais. E, realmente, na maioria das vezes, o atuar do magistrado e instituições conexas, cinge-se a tal atividade. Contudo, em alguns momentos, principalmente naqueles afetos à infância e juventude, ou seja, nos casos em que as pessoas envolvidas são crianças e adolescentes, o atuar do Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Civil é redirecionado para a proteção dos interesses de tais pessoas, que envolve muito mais que a responsabilização de seu agressor.

Assim, é chegado o momento de alterar o rumo que o Judiciário e organizações afins têm tomado frente ao abuso sexual infantil. Deve-se rever a atuação de todos os profissionais envolvidos em tais casos, deixando de enxergá-los apenas como o mais cruel e nefasto ato delituoso, que reclama a mais rigorosa e rápida punição. Antes da pessoa do infrator, devemos nos voltar para alguém que já foi por demais deixada de lado, que já sofreu inúmeras negligências. O alvo de todos os esforços deve ser a vítima – criança e adolescente vitimada pelo abuso sexual. Transcreve-se, a este respeito, entendimento do autor ALBERT CRIVILLÉ¹⁷⁷:

De tanto ver o incesto como um abuso de poder e de denunciar a tolerância cúmplice dos representantes da lei, chegamos a reduzi-lo a uma simples transgressão, isto é, a um assunto que diz respeito somente à justiça. Cabe a ela, portanto, encarregar-se dele. Nós nos esquecemos, de passagem, que a essência do problema se situa em outra parte, e que o papel e o lugar da justiça, no que se refere às vítimas, deve ser medido em relação à natureza do problema e às particularidades de cada caso, muito mais do que em relação à norma social da qual é guardião. No caso de abusos sexuais, os “danos” a serem reparados na vítima não estão forçosamente de acordo com os interesses a serem defendidos para a ordem social. (...)A preocupação em ser eficaz é bem legítima. Aliás, qual interventor não desejaria sê-lo? Resta, contudo, saber o que se entende por ser eficaz, e para quem. Proteger a criança, por exemplo, comporta muito mais coisas do que evitar a repetição do abuso. (...) Exceto em casos extremos, a melhor maneira de solucionar o problema não é fazer dela o equivalente a um órfão. Ao primeiro trauma, pode se acrescentar um segundo, que cristalizará para sempre a situação e tornará o luto ainda mais difícil.

Volvendo ao já dito, o papel da Justiça no Estado Democrático de Direito é fazer valer o regrado pelas leis, impondo sanções para tanto, sendo inviável e indesejado modificá-lo, sob pena de esvaziar seu conteúdo, desvirtuando sua essência. Contudo, mesmo para a função que pretende cumprir – de julgar o acusado de violar a lei, por imputação de

¹⁷⁷ CRIVILLÉ, Albert, **Nem muito, nem pouco. Exatamente o necessário. Reflexões a propósito dos profissionais**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 137.

cometimento de abuso sexual infantil, a experiência tem demonstrado que as provas amalhadas durante a instrução processual tem sido, além de ensejadora de nova vitimização, também ineficaz ao seu fim precípua – provar a ocorrência e autoria do delito, culminando na absolvição de muitos réus por insuficiência de provas.

Destarte, seja pela ineficácia probatória da espécie de prova denominada depoimento do ofendido, seja pelas nefastas consequências não desejadas, mas presentes, de dita prova, na própria vítima, conclui-se pela inadequação da oitiva de crianças e adolescentes pelo método legal atualmente em vigor.

3. DEPOIMENTO SEM DANO – ANÁLISE CRÍTICA

Demonstrada à saciedade que o meio atual praticado para oitiva de menores em Juízo, principalmente em casos de abuso sexual infantil, é inapropriado e ineficiente ao fim a que se propõe e, ainda, ensejador de danos, convertendo o Judiciário de autoridade aplicadora da lei em algoz perpetrador de abuso – e violência – institucional, resta buscar os meios disponíveis na tentativa de encontrar outro método.

Depara-se, então, com a seguinte pergunta: qual método seria o ideal para a realização da busca da verdade real, a fim de propiciar julgamento justo para o acusado de abuso sexual infantil e, ao mesmo tempo, não causar mais danos psíquicos à vítima e, ainda, protegê-la?

Na lição extraída pelo célebre texto escrito por CARNELUTTI, a resposta é simples: não há. A Justiça humana, feita por homens e para homens é apenas um arremedo, uma sombra, um rascunho da justa e perfeita Justiça divina.

Compara CARNELLUTI o Estado a um arco, e o Direito à armação, que é necessária para manter unido este arco, até que o mesmo esteja pronto. O Estado consiste no povo unido, firme o bastante para tornar-se Estado¹⁷⁸. Segundo o doutrinador, o Estado pode existir sem a armação, que é o Direito. Contudo, para tanto, necessário que uma força interior trabalhe para manter unidos os tijolos, que são as pessoas. Essa força é o amor, nas suas

¹⁷⁸ CARNELUTTI, Francesco. *A Arte do Direito*, 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2005, p. 14.

palavras, “a sabedoria do povo traduz amar por querer bem, quer dizer, querer o bem do amado...” e, como consequência, “...o bem de uma e de outro é o bem da mesma pessoa. Como os tijolos se mantêm unidos, depois que o arco está construído, em virtude de uma força interior, também uma força interior une os homens e faz de uma multidão uma unidade...”¹⁷⁹.

Destarte, CARNELLUTI afirma que o Direito é o substituto imperfeito do amor, enquanto não se consegue alcançá-lo¹⁸⁰:

...o direito é a armação do Estado. Enquanto falte a força interior ou, francamente, enquanto falte o amor, a vida do Estado está em perigo sem direito, como a existência do arco sem armação. No Estado de direito não podemos ver, pois, a forma perfeita de Estado.(...). O Estado perfeito será, ao contrário, o Estado que não necessite mais de direito; uma perspectiva, sem dúvida muito distante, imensamente distante, mas certa, porque a semente está destinada indubitavelmente a transformar-se em árvore carregada de folhas e de frutos

Antes que se possa chamá-lo de utópico, exemplifica o doutrinador com maestria uma sociedade possível e presente sem a existência de regras ou de direitos – a família¹⁸¹:

quando numa família o direito chega a ser supérfluo, quer dizer, quando a armação pode cair sem que caia o arco, o que ocupa o lugar do direito chama-se amor. Uma verdade, pois, como o sol clareia as coisas mais deslumbram os olhos. (...) enquanto os homens que não saibam amar necessitam de juiz e policiais civis para mantê-los unidos. Quer dizer: enquanto os homens não saibam amar temos que obrigá-los.

E, finalmente, conclui, asseverando uma verdade tão inarredável quanto, ininteligivelmente, difícil de se ver concretizada¹⁸²:

um homem obrigado é um homem amarrado, e um homem amarrado não tem liberdade. Sujeita-se o homem, que não logra fazer o bem verdadeiro não pode fazer bem para si próprio nem para todos os demais, ainda os juristas, falam continuamente de liberdade sem escutar o fundo desta imensa palavra. Quando conseguimos escutá-lo, mais uma vez nossas idéias invertem-se, e liberdade, em lugar de poder fazer o que gostamos, significa o poder de fazer o que não gostamos. Entre os homens, os que não conseguem o seu próprio sustento, o mais forte quando mata o mais fraco para comer sozinho, não é livre senão servo; não deveria ter usado sua força para matar o outro senão para sustentar o outro, não obstante, sua própria fome, merece

¹⁷⁹ CARNELUTTI, Francesco. **A Arte do Direito**, 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2005, p. 18.

¹⁸⁰ CARNELUTTI, Francesco. **A Arte do Direito**, 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2005, p. 18/19.

¹⁸¹ CARNELUTTI, Francesco. **A Arte do Direito**, 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2005, p. 20.

¹⁸² CARNELUTTI, Francesco. **A Arte do Direito**, 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2005, p. 20/21.

chamar-se liberdade. A liberdade, em suma, não é o poder sobre os demais, senão sobre si mesmo.

Nessa linha de pensamento, esclarecedoras também as palavras de WILLIAM P. YOUNG em seu *best seller* intitulado “A Cabana”, ao afirmar que a criança não tem o direito de ser protegida e, que, na verdade, ninguém tem direito a nada. Explica, então, que a criança é protegida porque é amada, e que os direitos são criados pelos homens justamente em razão da falta de amor¹⁸³.

Como o homem é falho, os próprios homens criam regras humanas, a fim de que sejam seguidas, para possibilitar o convívio. E, para que sejam impingidos a obedecer as regras, criam sanções. E, para aplicar as sanções e fazer valer as regras, institui-se a Justiça humana. Busca-se, é verdade, incessantemente, pelo menos do ponto de vista filosófico, o ideal, a perfeição, mesmo ciente de que tal é inalcançável. Daí, as mudanças, as inovações, retratadas no cotidiano, nas novas práticas pelos magistrados, na jurisprudência, nas novas teorias doutrinárias e, por fim, culminam nas alterações legislativas.

Nessa busca é que se insere o Depoimento Sem Dano que, dentre tantas outras práticas inovadoras aplicadas aqui e ali, pelos ‘visionários’ da Justiça, conquistou posição de destaque dentre os operadores de Direito e vem sendo objeto de intensa discussão entre estes e também entre os profissionais da área da Psicologia e Assistência Social, bem como por todos aqueles que se interessam pelo tema – abuso sexual infantil, como reprimi-lo e como ajudar as vítimas desta atrocidade.

3.1. Definição

Depoimento Sem Dano é a denominação dada a um método de oitiva de crianças e adolescentes em Juízo, isto é, em processos judiciais, diverso do modo constante no Código de Processo Penal. Resume-se o procedimento à oitiva da vítima em sala diversa do recinto da audiência, na qual a criança ou adolescente é entrevistada por profissional preparado para tal tarefa, sendo que o magistrado, a acusação (promotor de justiça ou advogado) e a defesa (defensor público ou advogado constituído), assistem a tudo de outro local, já que o

¹⁸³ YOUNG, William P., **A Cabana**, Rio de Janeiro: Ed. Sextante, 2008, p. 124 .

depoimento é gravado audiovisualmente. As perguntas, tanto do magistrado quanto das partes, são repassadas ao entrevistador por meio de ponto eletrônico.

O projeto, de iniciativa de JOSÉ ANTONIO DALTOÉ CEZAR, juiz de Direito do Rio Grande do Sul, tem como consequência positiva, evitar “perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente”¹⁸⁴. Segundo o autor, a gravação, que é objeto de degrevação, também é mantida nos autos, o que “permite que não só as partes e o Magistrado tenham a possibilidade de revê-lo a qualquer tempo para afastar eventuais dúvidas que possuam, mas também que os julgadores de segundo grau, em havendo recurso da sentença, tenham acesso às emoções presentes nas declarações”¹⁸⁵.

Como bem esclarece o autor, tido como pai do método, o mesmo originou-se como resposta da busca por meio de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, diverso do tradicional, a fim de extrair a verdade real sem causar danos psíquicos à criança ou adolescente, sem deixar de atender os princípios do contraditório e ampla defesa¹⁸⁶ – pilares do devido processo legal, do processo penal e, por fim, do Estado Democrático de Direito, como visto no capítulo 2 deste estudo. Embora seja focado na colheita do depoimento de vítimas de abuso sexual infantil, o método vem sendo vinculado à oitiva de crianças e adolescentes em Juízo em outros processos, quer de natureza criminal, quer afetos à Infância e Juventude ou ao Direito de Família – leia-se, para apuração de atos infracionais, de infrações administrativas, de inobservância de obrigações relativas ao poder familiar, para sua eventual destituição ou medidas protetivas, de questões atinentes à guarda, direito de visita, dentre outros.

O chamado Depoimento Sem Dano, num primeiro momento, foi recebido com enorme entusiasmo, considerado resposta satisfatória para os problemas gerados pelas leis processuais então vigentes – que persistem em vigor até hoje – e que, além disso, representa um avanço no Direito, ao serem reconhecidas suas limitações – por meio dos operadores de tal ciência – e da necessidade de interdisciplinaridade, com conseqüente humanização da

¹⁸⁴ CEZAR, José Antônio Daltoé, **Depoimento Sem Dano – Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes nos Processos Judiciais**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

¹⁸⁵ CEZAR, José Antônio Daltoé, **Depoimento Sem Dano – Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes nos Processos Judiciais**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

¹⁸⁶ CEZAR, José Antônio Daltoé, **Depoimento Sem Dano – Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes nos Processos Judiciais**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 59/60.

Justiça. Corolário disso, trilhando o caminho natural das boas práticas no Judiciário, após espalhar-se pelos Tribunais pátrios – não de forma tão ampla e integral como costuma ocorrer com entendimentos jurisprudenciais, já que necessitam de logística que inclui custos operacionais com estrutura, equipamentos e material humano -, o Depoimento Sem Dano tornou-se objeto de projeto de lei.

Quatro são os projetos que focaram a alteração legislativa para inclusão do depoimento sem dano como método imposto por lei para a realização de oitiva de crianças e adolescentes em Juízo: o projeto de lei n. 4126/04, que visava alterar o Código de Processo Penal, o projeto de lei n. 7524/06, e o projeto de lei n. 35/07¹⁸⁷, substitutivo ao projeto de lei 4126/04, que visa incluir a metodologia de oitiva de crianças e adolescentes em Juízo no Estatuto da Criança e do Adolescente, esses três, originariamente, de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário (PT-RS). Em 2009 iniciou-se projeto de lei de n. 156 no Senado Federal, que tem por objeto a reforma geral do Código de Processo Penal e traz em seu bojo previsão de inquirição de crianças e adolescentes em Juízo, com base no Depoimento Sem Dano. Nenhum, contudo, até o momento, tornou-se efetivamente lei, esbarrando em diversos pontos controvertidos e conflituosos, como o fato de que, segundo o método originário de DALTOÉ, entendimento perfilhado pelos projetos de lei, o profissional entrevistador deve ser assistente social ou psicólogo, com o objetivo de facilitar o depoimento da criança¹⁸⁸. Considera-se que o entrevistador atua como espécie de intérprete na oitiva da criança, tal qual ocorre quando o depoente não fala a língua nacional ou é surdo-mudo¹⁸⁹. VELEDA DOBKE¹⁹⁰ considera que:

se é determinada a nomeação de um intérprete no caso de a vítima não entender a língua nacional ou ser surda-muda que não saiba ler e escrever, também será possível a nomeação de um profissional para auxiliar na realização da inquirição de uma criança vítima de abuso sexual. A necessidade da nomeação de um “intérprete” em ambos os casos é evidente

Nisso reside um dos maiores entraves e tem sido motivo de rechaço o projeto de lei acerca do depoimento sem dano pelos profissionais de ditas áreas. Consideram que há

¹⁸⁷ Íntegra do texto do projeto de lei pode ser vista no sítio do Senado Federal. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getPDF.asp?t=39687>>. Acesso em: 05 Abr. 2010.

¹⁸⁸ CEZAR, José Antônio Daltoé, **Depoimento Sem Dano – Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes nos Processos Judiciais**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 59/66.

¹⁸⁹ Vide artigo 223 e parágrafo único do Código de Processo Penal.

¹⁹⁰ DOBKE, Veledda, **Abuso Sexual – A Inquirição das Crianças - Uma Abordagem Interdisciplinar**, Porto Alegre: Ed. Ricardo Lenz, 2001, p. 92.

desvirtuamento de suas funções, que não englobam interpretação ou produção de provas no processo judicial. Antes, contudo, de se averiguar quais os possíveis pontos negativos do projeto, convém ater-se às pretensas vantagens do mesmo.

3.2. VANTAGENS PRECONIZADAS

Inserido no contexto atual de produção probatória no processo penal, em ações penais que visam o processamento e julgamento de condutas de natureza criminal cuja espécie pode ser enquadrada no que se denomina abuso sexual infantil, o Depoimento Sem Dano apresenta inegáveis vantagens. É que, em comparação com a sistemática vigente, de oitiva da vítima de abuso sexual infantil sob comando de regras constantes do Código de Processo Penal, como visto no item 2.3.1 do capítulo 2 deste trabalho, a oitiva da vítima na forma preconizada pelo projeto, sem dúvida, mostra-se consideravelmente menos danosa à criança/adolescente ouvida e muito mais eficiente ao fim buscado pela produção probatória – alcançar ou ao menos se aproximar da verdade real. Isso fica evidenciado nas palavras de JOSÉ ANTONIO DALTOÉ CEZAR¹⁹¹ que, sendo magistrado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, detém competência para processar e julgar crimes de natureza sexual, deparando-se com o problema existente quando a suposta vítima era criança ou adolescente:

Percebi também que, embora houvesse um maior esforço para que as inquirições em Juízo se procedessem com mais tranquilidade para as vítimas, assim como com regularidade processual para os acusados, na maior parte dos casos, ante a inapropriação dos meios físicos e humanos utilizados pela justiça criminal, as informações prestadas na fase policial não se confirmavam em Juízo. Isso criava situações de constrangimento e desconforto para todos os que participavam das solenidades, principalmente para as crianças e os adolescentes apontados como abusados. Dessa forma, as ações terminavam, na sua maior parte, sendo julgadas improcedentes, com base na insuficiência de provas.

Não é objetivo desse estudo adentrar na seara psicológica e emocional da vítima, entendendo como tal um mundo à parte, em que, muitas vezes, como os profissionais da área enfatizam, a mente da criança usa de métodos próprios para a defesa e sobrevivência, preferindo ‘esquecer’, silenciar, calar sobre o fato que lhe causou e ainda causa tanto sofrimento. Tal sistema defensivo também produz o que se convencionou chamar de síndrome do segredo. Psicólogos já mencionaram casos em que a vítima separava, em sua

¹⁹¹ CEZAR, José Antônio Daltoé, **Depoimento Sem Dano – Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes nos Processos Judiciais**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 59/60

mente, a figura do pai afetuoso, protetor e provedor, daquele que a abusava sexualmente, para preservação de tal figura e consequente sobrevivência psíquica. Realmente, o cenário descrito não é *habitat* dos operadores do Direito já que este, como ciência, embora lide com pessoas, o faz em âmbito comportamental, visando regradar e manter a ordem da convivência mútua. A existência e obediência a regras tem sido, desde o princípio, requisito basilar para o convívio mútuo, possibilitando o surgimento, crescimento e desenvolvimento da sociedade.

Sobre o surgimento do Direito, escreveu CARLOS ROBERTO GONÇALVES que “o direito nasceu junto com o homem que, por natureza, é um ser social. As normas de Direito, como visto, asseguram as condições de equilíbrio da coexistência dos seres humanos, da vida em sociedade”¹⁹². Acerca da ordem jurídica como pressuposto para a existência e conservação da sociedade, explica o doutrinador que “a ordem jurídica tem, assim, como premissa o estabelecimento dessas restrições, a determinação desses limites aos indivíduos, aos quais todos indistintamente devem se submeter, para que se torne possível a coexistência social”¹⁹³. E, justamente para a manutenção da sociedade, sem que haja a completa e oficializada justiça pelas próprias mãos, vingança, dentre outros, é que se faz presente o Judiciário para, tomando o lugar da vítima ou de seus entes queridos, impingir a devida pena retributiva ao agressor. A esta função, agregou-se, com a dita evolução, a ressocialização do criminoso, para que, quando voltar ao seio da sociedade, não mais venha a delinquir. Na prática, entretanto, é cediço que tão somente a *vindita* vem sendo aplicada por meio das penas impostas pelo Estado-juiz em nosso país.

Tais considerações, que fogem ao tema, se prestam a demonstrar que necessário se faz o processamento e julgamento do réu, para manutenção daquilo que chamamos de sociedade civilizada no Estado Democrático de Direito. E, como visto no item 2.2 do capítulo 2 deste estudo, a palavra da vítima se faz, na grande maioria dos casos, imprescindível não para que o processo chegue ao fim, mas para que seja realizada Justiça, sob a perspectiva de punição ao agressor, perpetrador de abuso sexual. Assim, trabalhando com a realidade inexorável já que tudo indica a ausência de alternativas de mudanças aptas a fazer com que seja dispensável a oitiva da criança vítima de abuso sexual, verifica-se que o método do Depoimento Sem Dano desponta como melhor opção para a oitiva de crianças e adolescentes em Juízo.

¹⁹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Vol. I.**, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 2.

¹⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Vol. I.**, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.

Quando se concebeu o método, foi analisado o panorama jurídico processual existente, a fim de inserir o procedimento tido por mais eficaz e menos danoso. Obviamente, embora os princípios não possam deixar de ser observados, sob pena de fazer entrar em colapso todo o sistema não só do Direito, mas também do Estado de Direito em que vivemos, as regras específicas e pormenorizadas dos procedimentos podem e devem ser modificadas, quando demonstrado que não atendem à sua função ou quando provada a existência de outro meio de se obter o intento, com menos gravame para quem quer que seja. Assim é que o Depoimento Sem Dano visa alterar o mínimo na regra processual vigente, sem deixar de observar os princípios afetos à área. A principal alteração consiste na tomada do depoimento da vítima não pelo magistrado, pelo promotor e advogado, mas por alguém capacitado para conversar com a criança.

Notória é a necessidade de sensibilidade e capacitação para conversar com crianças e adolescentes, isso em circunstâncias comuns, isto é, sem nenhum elemento complicador, que faça com que a criança se feche, calando sobre o que se pretende que fale, ou que forneça respostas confusas e contraditórias. Quando se trata da oitiva de crianças em Juízo, quando as mesmas supostamente foram vítimas de abuso sexual, e o assunto é exatamente este, a complexidade e dificuldade da tomada de depoimento é elevada ao seu grau máximo. Justamente por isso é que o intermédio de profissionais capacitados para lidar com a linguagem das crianças, treinados nos métodos que lhe trazem tranquilidade, para que relatem os fatos, mostra-se imprescindível. Nesse sentido, escreveu MATILDE CARONE SLAIBI CONTI¹⁹⁴:

Psicanalistas defendem também que o juiz na instrução criminal deverá recorrer da Psicanálise para analisar o motivo, as confissões, os silêncios, compreender os testemunhos e reconstituir os fatos, afirmando os estudiosos que a confissão devolve a tranquilidade anímica da alma. Parece desnecessário ressaltar que a Psicanálise é um dos instrumentos mais importantes para o juiz penal na administração da Justiça.

JORGE R. VOLNOVICH¹⁹⁵ também entende que a intervenção de um profissional especializado parece ser inevitável:

¹⁹⁴ CONTI, Matilde Carone Slaibi, **Da Pedofilia – Aspectos Psicanalíticos, Jurídicos e Sociais do Perverso Sexual**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 53.

¹⁹⁵ VOLNOVICH, Jorge R., **Abuso Sexual de crianças pequenas: da suspeita à validação**, in VOLNOVICH, Jorge R. (org), **Abuso Sexual na Infância**, Rio de Janeiro: Ed. Lacerda, 2005, p. 46.

Trata-se, então, de solucionar um dos inconvenientes mais comuns nas práticas jurídico-sociais e psicológicas com crianças que sofreram ASI e cujo único registro está em suas mentes e em seus corações. O que aparentemente gera maior confiabilidade, a saber, o nível de especialização do profissional, já que sua opinião é fundamental para a constituição da prova, é, paradoxalmente, como já mencionamos com os caos relatados, o seu maior obstáculo. Isso acontece porque não existe saber a partir de uma especialização sem implicação.

Tal entendimento é compartilhado por outros profissionais da área, como é o caso da escritora DENISE MARIA PARISSINI DA SILVA¹⁹⁶, que afirmou:

Nas Varas da Infância e da Juventude lida-se predominantemente com questões ligadas à adoção, maus-tratos, negligência dos pais ou responsáveis, abuso sexual e acolhimento da criança ou adolescentes em instituições. Nesses casos, a presença e o acompanhamento direto do psicólogo são fundamentais para o adequado estudo de caso e para a redação de um laudo pericial devidamente fundamentado, que auxilie o juiz na tomada de uma decisão mais favorável aos interesses da criança e/ou adolescente.

É que, diante da ausência de conhecimentos técnicos dos operadores do Direito para realizar entrevistas com crianças, este mister deve ser realizado por profissionais da área. Isso reflete outra característica deste novo método, que consiste na acolhida, pelo Direito, da interdisciplinaridade. Em análise superficial, não se trata de vantagem, já que apenas representa o reconhecimento dos operadores do Direito quanto à necessidade de utilização de conhecimentos técnicos e científicos de outras áreas para a solução do conflito. Tal qual ocorre quando se lança mão da perícia nas áreas médicas, contábeis, ou de engenharia civil, florestal e agronomia, para citar apenas as mais incidentes, no Depoimento Sem Dano também há o reconhecimento da incapacidade do operador do Direito para a verificação que se faz necessária, a fim de que, à luz das normas legais vigentes, alcance-se a Justiça. A interdisciplinaridade, assim, é tão somente o reflexo do reconhecimento de que são necessários conhecimentos outros que não os jurídicos para a resolução dos conflitos, presentes no processo. Na prática, no entanto, tal reconhecimento revela profunda mudança no pensar de muitos operadores do Direito, em especial dos magistrados.

¹⁹⁶ SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p. 42.

De fato, a regra esculpida no artigo 182 do Código de Processo Penal, dispendo que “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”, sendo corolário do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não raras vezes tem servido de fundamento para prolação de decisões completamente discrepantes da conclusão apurada pelos profissionais dotados de conhecimentos especializados. Realmente, o princípio do livre convencimento do juiz consigna que o magistrado é livre para tomar sua decisão, apreciando com liberdade as provas produzidas, sem se prender, necessariamente, a uma ou a outra. Não há valoração da prova por meio legal, já que tal valoração é função precípua do julgador, que não se limita a meras constatações, e a cálculos matemáticos. Isso significa que não há valor predeterminado para a prova pericial, prova testemunhal, interrogatório, dentre outros. E assim é justamente porque é impossível realizar tal valoração, de modo estático e aritmético. Cada caso tem suas peculiaridades, não havendo como se valorar as provas de modo genérico.

No entanto, esta premissa tem sido utilizada como argumento para respaldar arbitrariedades ou decisões que muitas vezes até mesmo espelham a vaidade pessoal do operador do Direito. Acreditam muitos desses que, como detém o ‘poder’ de julgar, é mais apto a inclusive colher a prova, menosprezando os conhecimentos técnicos e especializados dos profissionais de outras áreas. Como é cediço, no entanto, não há hoje julgadores ou profissionais de qualquer área que tenha conhecimento vasto e profundo em diversas matérias, que dirá de ciências. Não. Os filósofos de outrora, ou grandes pensadores e doutrinadores, que escreviam obras sobre o Direito como um todo, esquadrinhando todas as áreas, já não mais existem. Incabível aqui discutir os motivos que levaram ao desaparecimento, ou ao menos, escassez destes profissionais ou estudiosos. Poder-se-ia atribuir à sistemática da civilização moderna, que requer conhecimento profundo e aguçado acerca de um assunto específico – os especialistas, e, ainda, à rapidez com que os resultados são exigidos, o imediatismo, dentre outros.

O fato inegável é que, hoje, a imensa maioria dos julgadores detém tão somente o conhecimento acerca do Direito, e muitas vezes, setorizado, ou especializado em determinada área. Assim, inviável se mostra a concretização de uma proposição relativa ao treinamento e capacitação de todos os operadores do Direito que lidam com situações que exigem conhecimento técnico diverso da área jurídica. A solução reside, então, na criação de figuras chamadas auxiliares da justiça, em especial a dos peritos. São aqueles que, usando seu

conhecimento técnico ou científico específico de determinada área, produzem ou colhem as provas e chegam a uma conclusão, tudo constante de laudo que será juntado no processo. Tais auxiliares, no caso, peritos, são nomeados pelos magistrados, e muitos deles fazem parte inclusive do quadro do Judiciário.

Volviendo à questão do efetivo reconhecimento da necessidade e eficácia de intervenção de profissionais de outra área na produção probatória, muitos magistrados deixam de realizar o chamado estudo social, por considerá-lo prescindível. Entende o juiz que a colheita de depoimento das partes envolvidas em Juízo é mais que suficiente para a formação de sua convicção. Deixa de considerar que, quando recebem a intimação para sua oitiva, as partes têm a possibilidade de se prepararem física e emocionalmente, e de orientar quem será ouvido, no caso, a criança, sobre o que deve falar e como se comportar. Já o estudo social revela como as pessoas realmente vivem no local, já que a assistente social se desloca para a residência das partes, ouvindo cada uma e também eventuais parentes e vizinhos.

Certo é que tal postura vem perdendo força, demonstrando evolução e maturidade do Judiciário em compreender que o auxílio de pessoas especializadas em determinada matéria não retira do julgador o poder, e dever, de julgar. Reflexo deste novo entendimento é a propositura do Depoimento Sem Dano justamente por um magistrado¹⁹⁷, cuja inspiração se origina nas idéias preconizadas por uma promotora de justiça¹⁹⁸, ambos operadores do Direito. Se antes havia resistência dos operadores do Direito, em especial dos magistrados, em aceitar as opiniões e conclusões emitidas em laudos de avaliação psicológica ou estudos sociais, hoje há implemento de projeto para que, no bojo do processo, as perguntas às vítimas e testemunhas, dantes realizadas tão somente pelo juiz e partes, sejam realizadas por meio de profissionais alheios à área do Direito. Abre-se mão do questionamento direto, reconhecendo-se uma limitação por ausência de conhecimentos técnicos apropriados, em prol da eficiência da colheita da prova e da minimização dos danos ao depoente. Destarte, considerando inevitável a oitiva da vítima em Juízo, o Depoimento Sem Dano constitui-se em ótima alternativa, não só pelos menores danos causados à vítima, mas também pela maior eficácia na extração de dados. É que os profissionais especializados, ao conduzirem a

¹⁹⁷ JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR, juiz de Direito integrante do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, titular do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre desde 1999.

¹⁹⁸ VELEDA DOBKE – segundo consta em CEZAR, José Antônio Daltoé, **Depoimento Sem Dano – Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes nos Processos Judiciais**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 61.

entrevista de modo direcionado, além de evitar sofrimento desnecessário, conseguem levar a criança a relatar os fatos que são objetos do julgamento.

Outro ponto positivo do método é o fato da entrevista ser gravada. O acesso à imagem e som do depoimento proporciona a todas as partes e julgadores que venham a atuar nos autos informações muito mais precisas do que as postas no papel. Ora, cediço que há infinitas sensações e percepções que, embora inexprimíveis em palavras, revelam sentimentos e pensamentos, constituindo-se em importantes elementos para a decisão a ser tomada no processo judicial. Assim, do ponto de vista processual, a gravação contribui em muito para a observância do princípio da busca pela verdade real. A gravação auxilia também na própria dinâmica da tomada do depoimento, na medida em que o entrevistador não necessita fazer apontamentos e anotações, o que prejudica a naturalidade da conversa e o tempo de fala do entrevistado. Dentre as vantagens preconizadas pelos que defendem a prática da gravação, KATHLEEN COULBORN FALLER cita as seguintes¹⁹⁹:

Videotaping may decrease the number of interviews or the number of interviewers. It provides complete documentation of what is said by the child and the interviewer, which may ensure proper interview techniques. The videotape could be used to persuade a disbelieving nonabusive parent of the sexual victimization or the offender to confess or plead. For the victim, the tape may decrease the probability of recantation, can refresh the child's recollection before going to court, or can substitute for the child's testimony. In addition, an expert witness may view the tape in order to form an opinion about sexual abuse.

Chama atenção a vantagem relacionada à desnecessidade de submeter a criança a diversas entrevistas, depoimentos, testemunhos. Em se tratando do método Depoimento Sem Dano, uma vez que tem previsão de realização apenas na fase judicial, seria inócuo quanto a essa suposta vantagem, já que a criança já teria percorrido todo o caminho preliminar até a chegada ao Juízo. O projeto de lei em trâmite nas casas legislativas brasileiras, nesse aspecto, inova ao prever a possibilidade de realização dessa prova de forma antecipada – colhe-se o depoimento da vítima ainda na fase investigativa, apenas uma vez, sendo esta utilizada tanto para a instrumentalização do inquérito policial quanto para a instrução do processo judicial. Certo é que a oitiva da vítima apenas uma única vez também tem sido alvo de críticas pelos profissionais da psicologia, sob o argumento de que nem sempre em apenas uma sessão a

¹⁹⁹ FALLER, Kathleen Coulborn, **Documentation of the Interview**, in FALLER, Kathleen Coulborn **Interviewing Children About Sexual Abuse – Controversies and Best Practice**, New York: Oxford University Press, 2007, p. 61.

criança revele todo o fato que interessa ao processo. Razão assiste aos críticos, já que a ciência da psicologia demonstra que, muitas vezes, qualquer pessoa, principalmente a ferida, e mais ainda, quando se trata de criança, necessita de tempo e criação de laços de vínculo e confiança para falar daquilo que prefere calar. O assunto será melhor analisado no item 3.1.3.3.2. “O Calar da vítima como forma de sua Defesa”, que trata especificamente do tema.

Fator a ser arrolado como positivo, relacionado ao Depoimento Sem Dano concerne à questão do espaço da tomada do depoimento. Embora pareça, numa análise superficial, simples e sem relevância, o ambiente no qual se insere a criança ou adolescente a ser ouvida num processo judicial influi em muito no seu estado emocional e psicológico, acarretando consequências tanto negativas quanto positivas à própria eficácia do depoimento. Destarte, cediço que o ambiente relacionado ao Poder Judiciário – tribunais e fóruns em geral, e suas salas de audiência, vinculam-se a características de sobriedade, seriedade e formalidade. Se, para os leigos, o significado de “estar perante o juiz” remete à ansiedade, nervosismo e stress, quanto mais para crianças e adolescentes. De suma importância, assim, a adequação do espaço físico para receber o depoente, a fim de propiciar ambiente que transmita, na medida do possível, segurança e conforto para enfrentar a entrevista, como descrevem JOSÉ CANTÓN DUARTE e MARIA DEL ROSÁRIO CORTÈS ARBOLEDA²⁰⁰:

El ambiente de la entrevista debe garantizar que el niño se sienta razonablemente a gusto, sobre todo si se trata de un preescolar (por su mayor probabilidad de sentirse intimidado, ansioso y desorientado en este ambiente formal). Un ambiente centrado en el niño que reduzca al mínimo las posibilidades de distracción y que potencie la familiaridad puede facilitar un procesamiento óptimo de la información. El ambiente debe ser privado, informal y libre de perturbaciones y de instrumentos accesorios que puedan distraer al niño; un lugar en el que se sienta seguro y que garantice la confidencialidad.

Por fim, a maior vantagem relacionada ao método Depoimento Sem Dano, constituindo-se na essência do mesmo, é a realização da tomada do depoimento por profissional capacitado e treinado para manter essa tão difícil, delicada e complexa conversa com a criança vítima de abuso sexual. Configura, também, um dos grandes empecilhos levantados pelos profissionais da área da psicologia e assistência social, como veremos no

²⁰⁰ DUARTE, José Cantón e ARBOLEDA, Maria del Rosário Cortès, **Guia para la Evaluación del Abuso Sexual Infantil**, 2ª edição, Madrid: Ed. Pirâmide, 2008, p. 155.

item seguinte²⁰¹, ao tratar das objeções ao novo método, asseverando haver deturpação das funções dessas profissões. No entanto, como dito alhures, partindo da premissa de que é necessária a oitiva da vítima no processo penal que visa a responsabilização do ofensor, mais adequado que a entrevista seja realizada por profissional capacitado a tanto, sem descuidar de todas as medidas paralelas que devem ser tomadas – e, em sua grande maioria, não são -, para a proteção da criança, englobando o processo terapêutico envolvendo não só a criança ou adolescente, mas sua família e inclusive o agressor.

Demonstrada à saciedade a complexidade, delicadeza e dificuldade que caracterizam a extração de sentimentos, pensamentos e dados da criança/adolescente vítima de abuso sexual, uma vez reputando-se inevitável a entrevista, notório que a mesma deva ser realizada por quem detém conhecimento e experiência para tanto. A finalidade dessa intervenção é dupla: eficácia na máxima extração de dados precisos acerca do fato objeto do processo e julgamento e minimização e até nulidade dos danos advindos da entrevista, que teriam campo muito mais fecundo se o depoimento fosse conduzido por pessoa despreparada. A intervenção de um profissional que saiba conduzir a entrevista com a criança ou adolescente, a fim de que a mesma não se feche ou produza respostas que não espelham a verdade, em razão de perguntas que, intencionalmente ou não, manipulem ou sugestionem a fala da vítima, se faz imprescindível também por outra razão: a leitura e a interpretação de outra linguagem, que não a verbal, e que igualmente revela muito do que se passa no interior de uma pessoa. Esta habilidade se faz especialmente relevante quando se trata de crianças e adolescentes, como esclarece ERNA OLAFSON²⁰²:

Studies now demonstrate that infants and preschoolers have extensive implicit memories that are behavioral, perceptual, and emotional long before they consciously remember or can put words to what they recall (Ornstein & Haden, 2002; Siegel, 1999). Much of this research has no forensic application. However, young children recall implicitly and enact both traumatic and nontraumatic experiences before they can provide complete verbal narratives about them. For this reason, interviewers must be alert to a child's nonverbal behaviors and emotional responses that reflect implicit memories. These behaviors and responses may offer information about aspects of a child's history that a child is unable or unwilling to disclose verbally.

²⁰¹ Vide subitem 3.1.3.3.1. Desvirtuamento da Função do Psicólogo.

²⁰² OLAFSON, Erna. **Children's Memory and Suggestibility**, in FALLER, Kathleen Coulborn, **Interviewing Children About Sexual Abuse – Controversies and Best Practice**, New York: Oxford University Press, 2007, p. 12.

Muitas vezes a criança, ao não conseguir se expressar verbalmente, é capaz de fazê-lo por meio da linguagem que lhe é familiar, como são os desenhos e brincadeiras, como relata DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA, asseverando que “através de desenhos, jogos, brincadeiras com bonecos que reproduzem a cena traumática e demonstrem a sexualidade, é possível fazer com que a criança manifeste os sentimentos que está vivenciando”²⁰³. Para tanto, apenas o profissional com aptidão para compreender essa linguagem característica, filtrando realidade e fantasia, é hábil a extrair os dados necessários para a constituição da prova exigida para a condenação do perpetrador do abuso sexual infantil. Nesse contexto, reais, abrangentes e de grande valia são os benefícios do projeto.

Não obstante, embora configure um grande passo em relação à regra atualmente em vigor, e ainda em prática na maioria dos fóruns espalhados pelo país, considera-se hoje a medida limitada, diante das necessidades que deixa de atender. Ademais, apontam-se desvantagens do próprio método, argumentando sua ineficácia. Vejamos as principais objeções levantadas em face do projeto.

3.3. OBJEÇÕES LEVANTADAS

3.3.1. Na Ciência do Direito

Não há respaldo, no âmbito do Direito, para objeções ao método do Depoimento Sem Dano. Isso porque, como vimos, o projeto atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal. O método contempla, ainda, as normas legais atinentes à proteção dos direitos das crianças, dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰⁴ e na Constituição Federal²⁰⁵ que vedam todo e qualquer tipo de violência ou

²⁰³ SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p.143.

²⁰⁴ Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 17 e 18:
“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

²⁰⁵ Consta do artigo 227 da Constituição Federal que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

constrangimento impingido a essas pessoas em desenvolvimento. Há não muito, como visto no capítulo 2 deste estudo, a legislação deixava a desejar quando se tratava de punição dos criminosos perpetradores de crimes contra crianças e adolescentes. Quanto à proteção dos direitos das crianças e adolescentes – integridade física, liberdade sexual e dignidade, então, a normatização simplesmente era inexistente.

Tal panorama foi modificado apenas com o advento da Constituição Federal, em 1988, seguido da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 – há menos de 20 anos. Ainda assim, a realidade atual no âmbito da legislação brasileira, num rápido e superficial olhar, implicaria a conclusão de que os operadores do Direito estariam vinculados e limitados pelas normas insculpidas no Código de Processo Penal.

A rigor, em visão legalista e simplista, tão-somente a alteração pelos parlamentares, consubstanciada na edição de nova lei, ou de reforma do Código de Processo Penal, seria capaz de reverter quadro tão cruel e com consequências perniciosas ao extremo – advindo da aplicação das regras do citado código à oitiva de menores em Juízo. Nesse sentido, a atuação de inúmeros magistrados – ao adotar o método Depoimento Sem Dano -, encampados por diversos Tribunais no País, estaria fulminada pela nulidade, maculando a prova e inutilizando o processo. Não sobreviveriam a um recurso dirigido à Corte Superior. Contudo, a interpretação sistêmica, em conjunto com o disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente e no disposto na Constituição Federal, faz cair por terra os argumentos dos legalistas, respaldando a atividade pioneira, pró-ativa e justa dos juristas que se antecipam à atividade legislativa, muitas vezes impulsionada pelas boas e inovadoras práticas no Judiciário. ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA²⁰⁶ discorre acerca da proteção conferida pela Constituição Federal às vítimas de abuso sexual infantil:

A Carta Federal de 1988 dispôs sobre a matéria, determinando que a lei puna severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, par. 4º). O abuso e a exploração sexual ferem um leque de direitos fundamentais da criança e do adolescente, tais como: a dignidade, a imagem, o seu desenvolvimento físico e psíquico (mental, moral e espiritual), bem como seu direito de liberdade. Tais ilícitos violam o direito ao respeito (art. 17 do ECA), isto é, a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, viola-se seus valores, idéias e crenças.

²⁰⁶ FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **Crimes contra a Criança e o Adolescente**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 143.

As peculiaridades que envolvem as crianças e adolescentes foram contempladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mitigando a aplicação de princípios de direito penal afetos à seara comum, isto é, que não envolvem tais pessoas com condições especiais, como explana JORGE R. VOLNOVICH²⁰⁷:

Com efeito, no campo do ECA, a instituição *in dubio pro reo* fica invertida, pois existe um fator de risco que compromete a integridade dos direitos da criança, ou seja, a possibilidade – ainda que mínima – de manter um menino ou uma menina em contato com um pai abusador.

De fato, a mudança operada com a entrada em vigor das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente foi de grande monta, considerando a criança e adolescente sujeitos de direitos, e elevando tais direitos à tutela constitucional. Sobre o assunto, esclarecedores são os comentários de PATRÍCIA CALMON RANGEL²⁰⁸:

Assim, os direitos da criança, nesse novo enfoque protetivo, foram erigidos na norma constitucional no Brasil. A partir daí, os setores sociais mais comprometidos com a visão histórica da proteção integral à infância e juventude participaram da elaboração do Estatuto da Criança do Adolescente, Lei Federal 8.069/90, que nasceu trazendo esperanças de uma ação realmente transformadora, pois que regulamenta não só direitos, em tese, mas também as relações jurídicas que podem ser estabelecidas por esta categoria social frente à família, à sociedade e ao Estado, para exercício desses direitos.

Ainda sobre o assunto, a autora²⁰⁹ discorre sobre a adoção da chamada doutrina da Proteção Integral, hoje bem conhecida no mundo jurídico, mas ainda, na sua maior parte, existente apenas no papel:

A doutrina da “Proteção Integral”, suporte teórico dessa legislação, tem como paradigma principal a colocação da criança como sujeito de direitos, com prioridade, diante da evidente hipossuficiência e mesmo impotência dessa população. (...) O Estatuto, incorporando em todos os seus dispositivos a doutrina da “Proteção Integral”, tornou toda e qualquer criança sujeito de direitos, causando uma verdadeira revolução positiva na história dos direitos da infância no Brasil.

²⁰⁷ VOLNOVICH, Jorge R., **Abuso Sexual de Crianças Pequenas: da Suspeita à Validação**, in VOLNOVICH, Jorge R. (org), **Abuso Sexual na Infância**, Rio de Janeiro: Ed. Lacerda, 2005, p. 45.

²⁰⁸ RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2008, p. 37/38.

²⁰⁹ RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2008, p. 38.

Certo é que a necessidade de se recorrer à interpretação sistêmica, e aos princípios da harmonização das normas, sem que a observância de uma implique a extinção da outra, mas realizando-se a flexibilização das normas para a prevalência de todas, revela que ainda há muito a evoluir no aspecto legislativo acerca do tema. Contudo, a imperfeição legislativa não pode ser justificativa para a perpetuação de métodos e técnicas arcaicas e retrógradas, que não atendem à finalidade de produção probatória na busca da verdade real, com preservação dos direitos das crianças e adolescentes, tão bem tutelados pela Lei Maior do Estado Brasileiro de Direito. Especificamente acerca da tomada de depoimento de crianças e adolescentes em Juízo, aplicando-se as normas do Código de Processo Penal, escreveu JOSÉ ANTONIO DALTOÉ CEZAR²¹⁰:

a normativa processual vigente, criminal ou civil, trata de forma geral a produção da prova realizada em Juízo, não criando, em momento algum, modelos diversos para inquirir crianças, adolescentes e adultos, circunstância esta que desconsidera por completo o comando presente nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º, 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais determinam a efetivação dos direitos referentes, entre outros, à dignidade e ao respeito, que restam desatendidos quando a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento não é observada adequadamente.

Não por acaso as crianças e adolescentes são alvo de proteção especial. Além de sua característica peculiar, ainda em desenvolvimento e, por isso, incapazes de autossuficiência e de independência que as capacitem a defender-se, o inexorável fato sintetizado no jargão de que “a criança de hoje é o adulto do amanhã” norteia as regras de tutela dos interesses e direitos da criança. Sendo a sociedade formada por pessoas, as gerações que hoje são cuidadas pelos adultos, logo se tornarão os adultos que cuidarão dos idosos, até há pouco adultos componentes da sociedade.

Visa o Depoimento Sem Dano minimizar os traumas e danos na medida em que procura diminuir a já mencionada violência institucional ou vitimização secundária, perpetrada pelas instituições públicas, mesmo que o fim colimado seja a responsabilização do agressor. Assim, com a adoção desse método, contemplar-se-á o comando constitucional de proteção à criança e adolescente, como narrado por PATRÍCIA CALMON RANGEL²¹¹:

²¹⁰ CEZAR, José Antônio Cezar, **Depoimento Sem Dano – Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes nos Processos Judiciais**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 65.

²¹¹ RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2008, p. 39.

Para essa pessoa em desenvolvimento devem ser garantidos, segundo a lei, todos os direitos fundamentais. O objetivo é assegurar a toda essa categoria social educação, saúde, convivência familiar saudável, lazer, enfim, todas as políticas sociais básicas e, também, serviços protetivos especiais, quando a criança ou adolescente estiver vivendo alguma situação de risco social, como no caso da vitimização sexual.

Poder-se-ia levantar como objeção decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal contra a denominada videoconferência. Esta, embora tenha pontos comuns com o Depoimento Sem Dano, dele difere por ser mais limitada. Consiste a videoconferência em método de oitiva de pessoas em Juízo, na qual prescinde-se que a pessoa a ser ouvida esteja presente na sala de audiência. Tal qual o Depoimento Sem Dano, faz uso da tecnologia hoje disponível, por meio da transmissão automática e em tempo real das imagens e sons de uma sala (onde se encontra o depoente) para outra (a de audiência, na qual permanecem o magistrado, o promotor de justiça, o advogado e demais servidores) e vice-versa. Assim, quando se trata de réu preso, este pode ser ouvido no estabelecimento prisional em que se encontra, a fim de se evitar sua locomoção até o fórum, o que gera custo operacional e, principalmente, circunstância de alta periculosidade, já que propicia tentativa de fuga. Também tem a finalidade de preservar a vítima ou testemunha, garantindo a elas tranquilidade para prestar seu depoimento, sem a presença física do réu no mesmo recinto, quando denotado que isto pode perturbar-lhe. Destarte, em tais situações, antes de se proceder a simples retirada do réu da sala de audiências, alijando-o do conhecimento instantâneo do teor do depoimento, pode-se, por meio da videoconferência, permitir que o réu assista à oitiva da testemunha de outra sala.

Como se pode perceber, o Depoimento Sem Dano, além do uso dos recursos tecnológicos para a solução de impasses como os acima colocados, contém elemento fundamental que o diferencia: o interlocutor. Na videoconferência há apenas o elemento da distância espacial, já que depoente e demais partes do processo permanecem em locais diferentes, interligados por meio dos recursos tecnológicos. Já no Depoimento Sem Dano, o interlocutor formula perguntas para o depoente, e conduz o depoimento, de forma a garantir sua serenidade e tranquilidade no falar. O magistrado, promotor de justiça e advogado formulam questões a serem repassadas pelo interlocutor ao depoente, mas aquele fará as perguntas do modo que reputar pertinente e no momento que considerar oportuno. Tal filtragem se dá porque o interlocutor detém conhecimentos e métodos técnicos apurados para tanto, das áreas da psicologia e da assistência social.

Outra diferença entre os métodos consiste na sua finalidade. A videoconferência, quando do interrogatório do réu sem sua locomoção, tem por objetivo minimizar os riscos com segurança e os custos operacionais de locomoção do réu preso. Quando da oitiva de testemunhas que se sentem constrangidas com a presença do réu, visa não só dar maior tranquilidade a ela – isto poderia ser feito com a mera retirada do réu da sala de audiência, permanecendo seu defensor técnico, advogado, já que depois ele poderia ter acesso ao inteiro teor do depoimento – mas também dar plena vigência ao princípio do contraditório. O foco, assim, é a pessoa do réu. O Depoimento Sem Dano, por sua vez, tem por fim colimado a eficiência na extração da verdade real do depoente, vítima de abuso sexual infantil, com minimização dos danos secundários a ela, evitando-se a violência institucional.

Por todo o acima exposto é que as decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à videoconferência, em que se anularam os processos nos quais o interrogatório foi realizado por tal método²¹², não se aplicam ao Depoimento Sem Dano. Ademais, o Código de Processo Penal sofreu, em 09 de junho de 2008, com a publicação da lei 11.690, com vigência desde 09 de agosto daquele ano, alteração no seu artigo 217, que atualmente dispõe, *in verbis*:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

A videoconferência está, assim, normatizada, ao menos para os casos de constrangimento à testemunha ou vítima. Destarte, sob o prisma jurídico não há restrições quanto à videoconferência e, o que interessa ao estudo, ao Depoimento Sem Dano.

3.3.2. Na Gestão Judiciária

²¹² São três as decisões acerca da videoconferência no Supremo Tribunal Federal: *Habeas Corpus* 88.914-0 São Paulo, cujo relator foi o Ministro Cezar Peluso, em que se anulou o interrogatório feito por videoconferência sob o argumento de que são consectários dessa forma de tomada de depoimento a ausência de humanidade, a frieza, a distância entre o acusado e o juiz; *Habeas Corpus* 91859- São Paulo, cujo relator foi o Min. Carlos Britto, julgado em 04/11/2008, em que se considerou inconstitucional a lei estadual paulista n. 11819/05, por entender que tal diploma legal ofende o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, eis que disciplina matéria eminentemente processual; e *Habeas Corpus* 90900 extensão – São Paulo, cujo relator foi Min. Menezes Direito, julgado em 19/12/2008, com base nos mesmos fundamentos do HC 91859/SP.

Em termos de Judiciário, como gestão, poder-se-ia agitar, como elemento restritivo, o custo operacional e logístico da implantação do Depoimento Sem Dano. É que, para a adoção deste método, necessário se faz a aquisição de instrumentos tecnológicos, consistentes em câmeras de vídeo, monitores, gravadores de DVD, pontos eletrônicos para comunicação. Também é preciso a disponibilização de uma sala apropriada para a instalação de todos esses equipamentos, e interligação dos mesmos entre esta sala e a sala de audiência, na qual permanecerão o magistrado, promotor de justiça, advogado e réu. Por fim, imprescindível que a entrevista se faça por meio de profissional habilitado. Conquanto seja comando constitucional a priorização de gastos com a infância e juventude, é cediço a carência de recursos financeiros para as mais diversas finalidades no âmbito do poder público como um todo, não sendo diferente no Poder Judiciário. Destarte, os recursos são poucos diante de tantas prioridades de gastos, como construção de novos fóruns, reforma de outros, manutenção de todos em termos estruturais e de equipamentos, gastos com materiais de consumo, com serviços, com pagamento de folha de servidores e magistrados, dentre tantos outros. Por que, então, efetuar gastos com a instalação de salas apropriadas para a implementação do Depoimento Sem Dano?

A resposta consiste na definição do abuso sexual infantil e nas suas sequelas. Como dito no primeiro capítulo, os traumas do abuso sexual costumam prolongar-se até a vida adulta da vítima que, não raras vezes, torna-se algoz de nova vítima, perpetuando o abuso, em ciclo perverso que só se estancará quando este mal for extirpado. O crime, repise-se, é de alto repúdio, considerado abjeto, e de intensa crueldade, estando a sua repressão encartada como imperativo constitucional²¹³. Além disso, infelizmente não se pode dizer que é espécie de crime que representa números módicos nas estatísticas. Como visto no capítulo 1 deste trabalho, impressionante são os dados coletados acerca do abuso sexual infantil, atingindo muito mais pessoas do que se supõe. Tal número se eleva quando se trata da região norte do país, por razões ainda desconhecidas²¹⁴.

O Tribunal de Justiça de Rondônia já implantou o método Depoimento Sem Dano na Vara da capital com competência para processar e julgar Crimes contra Crianças e Adolescentes que cumula competência para Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica. O orçamento englobando adequação estrutural da sala, aquisição de equipamentos

²¹³ Artigo 227, par. 4º da Constituição Federal.

²¹⁴ Vide capítulo 1, item 1.6, deste estudo.

eletrônicos e a instalação dos mesmos somou a quantia de R\$ 24.667,00²¹⁵. Assim, não se pode deixar de considerar que o custo operacional da implementação do projeto em todas as comarcas, a fim de que, seja instalada ao menos uma sala para atender cada comarca constitui entrave à adoção do projeto.

Para minimizar os custos e oferecer alternativa paliativa até que o ideal seja possível – instalação de uma sala para Depoimento Sem Dano, englobando, inclusive a videoconferência em cada Comarca – uma proposta seria a instalação de tais salas em algumas comarcas, a fim de atender cada região. Incumbe a cada Tribunal de Justiça, em seu respectivo Estado, implementar da melhor forma possível, com os recursos então disponíveis, atendendo as peculiaridades locais, os novos procedimentos previstos em lei.

3.3.3. Na Ciência da Psicologia

O último ponto de maior relevância a ser destacado, apontado como negativo por muitos, é o fato do projeto colocar como interlocutores da tomada do depoimento, profissionais da área da psicologia. Insurgem-se profissionais dessas ciências, embora não haja consenso sobre tal entendimento, argumentando que haveria um desvirtuamento de função, já que apregoam que ao psicólogo não é dado intervir como entrevistador ou intérprete. Além dessa questão, têm sido levantados outros pontos, todos conexos com a ciência da psicologia ou da assistência social. Analisaremos cada um deles individualmente, diante de sua importância.

3.3.3.1. Desvirtuamento da função do psicólogo

As mais fortes e contundentes ressalvas ao método de oitiva de crianças e adolescentes em Juízo Depoimento Sem Dano provêm da classe dos psicólogos, afirmando que, ao serem colocados como interlocutores ou intermediadores de entrevista gravada e assistida em tempo real, dentro de um processo judicial, têm sua função deturpada. A esse respeito, escreveu LEILA MARIA TORRACA BRITO²¹⁶:

²¹⁵ Informações obtidas na Secretaria Administrativa do TJRO, por meio do ofício n. 177/SA/2010.

²¹⁶ BRITO, Leila Maria Torraca de. **Diga-me agora...O Depoimento Sem Dano em Análise**, Psic. Clin., Rio de Janeiro, vol. 20, n. 2, p. 113-125, 2008, p. 6.

Cabe destacar inicialmente que a moção encaminhada pelo Conselho Federal de Psicologia ao Senado Federal em 2007, citada por Daltoé Cezar (2008), funda-se na compreensão de que tal tarefa “não diz respeito à prática psicológica”. Há entendimento do órgão de representação dos psicólogos de que esta técnica distancia-se do trabalho a ser realizado por um profissional de psicologia, acarretando confusão de papéis ou indiferenciação de atribuições, quando se solicita ao psicólogo que realize audiências e colha testemunhos. Sem desconsiderar a difícil situação da criança que passa por reiterados exames em processos dessa ordem, nota-se que, na proposta em análise, na inquirição a ser feita por psicólogo não há objetivo de avaliação psicológica, bem como de atendimento ou encaminhamento para outros profissionais, estando presente, apenas, o intuito de obtenção de provas jurídicas contra o acusado.

Realmente, ao determinar que a entrevista seja conduzida por um profissional da psicologia ou da assistência social, sendo esta entrevista realizada no âmbito do processo judicial, para produção de prova consistente na oitiva da vítima do crime imputado ao réu, requer-se do psicólogo ou do assistente social atividade diversa da terapia clínica ou da avaliação das condições sociais da pessoa, inserida em seu contexto de vida. Para analisarmos o questionamento acerca da atribuição, aos psicólogos, de função que não constitui sua atribuição, mister analisar a relação entre Direito e Psicologia, que, como se verá, encontra-se cada vez mais estreita e interdependente.

A corroborar a necessidade da intervenção do psicólogo no enfrentamento do abuso sexual infantil, mesmo quando se trata de atendimento clínico, em terapias realizadas em consultórios, de forma particular e privada, considera-se dever do profissional a denúncia do abuso sexual infantil, contrapondo a obrigação de sigilo imposto pela ética. Em verdade, reputa-se que o dever de denunciar o abuso, a fim de que o mesmo cesse, com responsabilização do agressor, sendo que esta só pode ser realizada pelo sistema Judiciário, no Estado Democrático de Direito, transcende a obrigação de manter o sigilo acerca do que é revelado no divã.

Considera-se, destarte, também dever ético, a denúncia do abuso, dever este que se sobrepõe ao dever ético do sigilo,²¹⁷ como refere IRENE PIRES ANTÔNIO²¹⁷:

A postura dos profissionais que receiam procurar ou atender aos pedidos da Justiça, seja para denunciar ou esclarecer fatos, pode levar à impunidade

²¹⁷ ANTÔNIO, Irene Pires. **Posicionamento Ético dos Psicólogos no Atendimento dos Casos de Crianças e Adolescentes Vitimizadas**, in FERRARI, Dalka C. A. e VECINA, Tereza C. C., **O Fim do Silêncio na Violência Familiar – teoria e prática**, 3ª edição, São Paulo: Ed. Ágora, 2002, p. 213.

daqueles que agridem e deixar as vítimas em nova ou permanente situação de risco. Esses profissionais têm muitas vezes, se baseado na questão ética para manter o sigilo dos atendimentos, porém o resultado dessa postura pode levar a um papel de omissão, em que a ética, invocada erroneamente, provoca o inverso, ou seja, pode levar a uma postura perversa e antiética. Assim, a alegação do sigilo, amparado pelo Código de Ética, poderá levar a um novo quadro de violência familiar, perpetuando-a de maneira cruel.

A nova postura adotada por muitos psicólogos, ao decidirem por denunciar o abuso revelado durante processo terapêutico, teve reflexos significativos para a interrupção não só do abuso sexual, mas de toda forma de violência intrafamiliar em geral, segundo analisa MARIA AMÉLIA DE SOUZA E SILVA²¹⁸:

A quebra do pacto do silêncio por profissionais que lidam com as crianças foi um dos grandes passos de nossa legislação no sentido do efetivo combate à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. A ética profissional acontece uma vez que o profissional se compromete enquanto defensor da integridade física e mental da criança e do adolescente; excluir a responsabilidade da denúncia, manter o pacto do silêncio, é permitir que a violência se perpetue, além de ser uma forma de manter a criança e o adolescente como “cidadãos de papel”, como nos ensina o jornalista Gilberto Dimenstein (1996).

Destarte, ao se voltar para a experiência realizada em outros países, verifica-se que, na grande maior parte deles, atribui-se aos psicólogos a tarefa não só de realizar a tomada de depoimento de crianças, mas também de orientá-las e de dar-lhes suporte emocional a fim de que sua oitiva não se torne outro fator traumático ou sequer danoso.

Em recentíssima pesquisa realizada pelo *Childhood* Brasil, foi realizado mapeamento das formas de escuta de crianças e adolescentes em todo o mundo. O trabalho impressiona pela abrangência dos dados coletados e detalhamento das informações. Foram catalogados 28 países nos quais se identificaram práticas diferenciadas de oitiva de crianças e adolescentes, voltadas ao processo judicial²¹⁹. Em 15 deles, dentre os profissionais que podem ser responsáveis pela tomada do depoimento, encontra-se o psicólogo, exemplificativamente, Alemanha, Argentina, Chile, Canadá e França²²⁰.

²¹⁸ SILVA, MARIA AMÉLIA DE SOUSA E. **Violência contra crianças – Quebrando o Pacto do Silêncio**. in FERRARI, Dalka C. A. e VECINA, Tereza C. C., **O Fim do Silêncio na Violência Familiar – teoria e prática**, 3ª edição, São Paulo: Ed. Ágora, 2002, p. 78/79.

²¹⁹ SANTOS, Benedito Rodrigues e GONÇALVES, Itamar Batista (coord.). **Depoimento Sem Medo (?) – Culturas e Práticas Não Revitimizantes – Uma Cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**, 2ª ed., São Paulo: Childhood Brasil, 2009. p. 38.

Certamente, não é imperioso que o Brasil copie o modelo adotado neste ou naquele país, devendo buscar seu próprio método, diante das peculiaridades dos traços culturais, do aspecto espacial, já que o Brasil é um país continental, levando em conta, ainda, as características do ordenamento jurídico nacional. No entanto, não se pode deixar de ponderar o fato de uma vasta gama de países atribuir tão difícil e delicado mister a psicólogos, fazendo com que se reflita acerca dos motivos determinantes a tanto.

A corrente que reputa não ser atribuição do psicólogo o auxílio da criança na prestação de seu depoimento para fins judiciais, assevera ser de outra pessoa que não dessa classe profissional esta função. Não aponta, contudo, quem seria o profissional habilitado a tanto. Também não afirma que esse mister deva manter-se na figura do magistrado.

Argumenta, com razão, que os atores do Judiciário devem se preparar para lidar com crianças e adolescentes, tanto técnica quanto emocionalmente. Mas em momento algum aduzem que ao magistrado incumbe o dever de inquirir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual, ou qualquer outro tipo de violência sofrida. E deixam de fazê-lo, ao que parece, diante do senso de que o operador do Direito não é preparado para esta tão especial tarefa.

Aliás, quanto à preparação que os operadores devam receber, questiona-se: quais seriam as matérias a serem aprendidas? Quem seriam os profissionais aptos a realizar tal preparação? Não se vislumbra uma resposta para essas perguntas que seja desatrelada da Psicologia. De igual forma, se tal linha de pensamento considera que deva ser criada nova categoria profissional para a realização da função aqui em comento, qual formação exigir-se-ia dos candidatos a “tomadores de depoimento infantil”? Certamente a grade curricular seria repleta de matérias afetas à Psicologia.

Por tudo isso, razoável concluir-se que o profissional da Psicologia é o mais indicado para realizar a tomada de depoimento de crianças e adolescentes em processos judiciais, o que será visto mais pormenorizadamente no capítulo 4 deste estudo.

3.3.3.2. O Calar da vítima como forma de sua Defesa

²²⁰ SANTOS, Benedito Rodrigues e GONÇALVES, Itamar Batista (coord.). **Depoimento Sem Medo (?) – Culturas e Práticas Não Revitimizantes – Uma Cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**, 2ª ed., São Paulo: Childhood Brasil, 2009. p. 46.

Um dos argumentos levantados contra a prática não só de Depoimento Sem Dano, que é forma de oitiva da criança ou adolescente em Juízo, mas da própria oitiva em si, é o fato de, muitas vezes, a vítima preferir calar como forma de defesa psíquica. Psicólogos e estudiosos do tema afirmam que a síndrome do segredo constitui a maneira que a vítima encontra para proteger sua psique e, assim, suportar a violência que lhe é impingida. Além da negação como forma de defesa emocional, outros motivos levam as vítimas a negarem ou calarem acerca do abuso, ligadas mais a medos e temores externos e, na maioria das vezes, inculcados pelo adulto agressor²²¹:

Fear of family disruption is often an overarching fear that causes many children to remain silent and continue to be abused. Fear of rejection by both the offender and the non-abusing parent can make the child feel there is no way out. Fear of abandonment causes children to go to great lengths to deny their abuse to others and even to themselves.

Em verdade, como visto no primeiro capítulo, a síndrome do segredo constitui-se mais numa forma que o agressor utiliza para perpetuar o abuso, fazendo com que a vítima se cale e deixe de revelar as agressões, impedindo que medidas de proteção a ela e de responsabilização ao abusador sejam efetivadas. HERVÉ HAMON²²² elucida com especial clareza o modo como funciona a síndrome do segredo:

No sistema das famílias incestuosas, a lei moral e social é transgredida, mas não anulada, e é substituída por uma lei familiar que se reduz e se resume ao respeito pelo segredo. Se voltarmos à questão do segredo partilhado e da contrapartida do poder que constitui a ameaça da revelação do segredo, poderemos compreender melhor os mecanismos reiterados de controle, até mesmo de terror, do pai sobre a criança vítima: “Se você falar, nós dois vamos para a cadeia”; “Se você falar, ninguém acreditará em você”; “É um segredo entre nós”; “Se você falar, sua mãe morrerá”; “Se você falar, eu mato você” etc.

Por esse prisma, deixar de ouvir a criança ou adolescente vítima de abuso sexual em Juízo pode, ao invés de protegê-los, acarretar-lhes maiores danos, inclusive psíquicos, como esclarece CARLA CARVALHO LEITE²²³:

²²¹ HEITRITTER, Lynn e VOUGHT, Jeanette, **Helping Victims of Sexual Abuse**, Minneapolis, Minnesota: Ed. Bethany House, 2006, p. 28.

²²² HAMON, Hervé, **Abordagem Sistêmica do Tratamento Sociojudiciário da Criança Vítima de Abusos Sexuais Intrafamiliares**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 178/179

²²³ LEITE, Carla Carvalho. **A Função do Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça na Prevenção e Repressão do Abuso Sexual Infantil**, in WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque e ARAÚJO, Eliane Aparecida Campanha, **Prevenção do Abuso Sexual Infantil – Um Enfoque Interdisciplinar**, Curitiba:Juruá,

Não se protege a criança deixando de escutá-la, ao contrário, reforça-se a lei do segredo. Os adultos têm medo de ouvir a revelação do abuso e a criança interpreta essa mensagem como se nós – adultos – não quiséssemos protegê-la. Os profissionais do Direito evitam perguntar ou perguntam esquivando-se do enfrentamento real da questão, e a criança interpreta essa conduta como se não quiséssemos ouvi-la.

De outro lado, recentes pesquisas realizadas na Inglaterra demonstram que depor em Juízo acerca do abuso sofrido pode ser benéfico para a vítima. Em trabalho contrapondo vítimas de abuso sexual quando crianças e adolescentes que depuseram em Juízo, por meio de métodos especiais, isto é, utilizando-se de meios não revitimizantes, a vítimas que não foram ouvidas em Juízo, aferiu-se que vítimas ouvidas, quando adultas, relataram que sentiram-se valorizadas por terem sido ouvidas, apresentando menos sintomas pós traumas que as não escutadas²²⁴.

3.3.3.3. Sessão única e impossibilidade de aferição

Outra crítica direcionada ao método Depoimento Sem Dano refere-se a limitação da oitiva da criança ou adolescente a uma única oportunidade, sendo ela, muitas vezes, insuficiente para que a criança ou adolescente sintam-se seguro e à vontade para revelar o que recorda, pensa e sente. Esclarece-se que a insurgência contra a oitiva única não significa defesa de quesitação da criança por diversos órgãos – desde a escola, passando pelo Conselho Tutelar, ao médico examinador, Delegado, até chegar em Juízo. Ao contrário, reputa-se recomendável que a vítima seja ouvida por única pessoa ou equipe. No entanto, não raras vezes faz-se necessária não uma sessão, mas várias, até que a criança ou adolescente se abra.

Nesse aspecto, razão assiste aos opositores ao método, já que prevê única oitiva em Juízo. Se nessa oportunidade a vítima calar ou negar os fatos, a consequência indesejada pode ser a absolvição do agressor, mesmo que tenha realmente perpetrado o abuso. O projeto de lei²²⁵ em trâmite no Senado em que consta a inclusão deste método de inquirição para

2009, p. 79.

²²⁴ Pesquisa referida por Tony Butler, no I Simpósio de Não Revitimizantes, realizado em Brasília, de 26 a 28 de agosto de 2009. BUTLER, Tony. *Testimony from Children and Adolescent Victims: The Experience of the United Kingdom*. In: I SIMPÓSIO DE CULTURAS E PRÁTICAS NÃO REVITIMIZANTES NA TOMADA DE DEPOIMENTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JUÍZO, 2009, Brasília. Disponível em <http://www.wcf.org.br/simposio_internacional.htm>. Acesso em: 17 mar. 2010.

²²⁵ Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, disponível no sítio <www.senado.gov.br>. Acesso em: 02 Abr. 2010.

crianças e adolescentes no processo criminal, ao que parece, traça caminho para a solução desse problema, ao prever a reinquirição, se necessário:

Art. 191. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou adolescente, o juiz das garantias atentarà para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 190.

§1º Antecipada a produção da prova na forma do *caput* deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

3.3.3.4. E o tratamento da vítima e sua família?

Como o Depoimento Sem Dano foca na oitiva da vítima criança ou adolescente em Juízo, sem nada prever acerca do momento anterior e posterior ao mesmo, muitos criticam o projeto, sob fundamento de que o tratamento psicoterápico e acompanhamento social da vítima e sua família, imprescindível – o abuso sexual infantil atinge não só a vítima em si, mas também todos que estão ao seu redor, principalmente quando a violência é intrafamiliar -, não é contemplado. Segundo os críticos, esta falha é decorrência da Justiça repressora e punitiva vigorante.

Realmente, o sistema de proteção e defesa dos direitos e garantias da criança e do adolescente, especificamente quanto ao atendimento da criança abusada, e de sua família, incluindo até mesmo o agressor, não é abarcado pelo método Depoimento Sem Dano. É que, como já dito, o projeto visa solucionar problema que se apresenta quando da instrução processual penal. Para atendimento da vítima e sua família, para os casos de violência infantil, em especial para os casos de abuso sexual infantil, o Governo Federal, mantém programa denominado Enfrentamento, antes denominado Sentinela, em que é previsto atendimento multidisciplinar à criança, incluindo tratamento psicoterápico²²⁶.

²²⁶ Veja matéria acerca do programa disponível em <<http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protecao-social-especial/programa-sentinela-protecao-social-as-criancas-adolescentes-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 30 mar. 2010.

Não se olvida que o tratamento da vítima e sua família, auxiliando a mesma a superar o trauma ocasionado pelo abuso sexual infantil, bem como na readaptação da família diante das novas circunstâncias ensejadas pela revelação do abuso, e retirada do agressor do núcleo familiar é essencial. A tão só punição do agressor é insuficiente para a proteção da vítima, bem como para a repressão do crime, já que, sem tratamento, o agressor, quando solto, não raras vezes, voltará a incidir na prática do mesmo delito. De outro lado, a vítima, se não receber tratamento adequado para a superação e recuperação dos danos psíquicos advindos do abuso, poderá, quando adulta, transmudar-se em agressor. Assim, o tratamento erige-se a matéria de suma importância, devendo ser alvo do Judiciário e do Legislativo, em conjunto com atuação do Executivo, para implementos de programas que efetivamente disponibilizem às vítimas e suas famílias os meios para a recuperação da sua saúde emocional.

Não é necessário, para tanto, modificar a estrutura ou os objetivos do Judiciário e da Justiça como um todo. A Justiça brasileira, em consonância com os princípios constitucionais vigentes, deve ser não apenas punitiva, mas também preventiva e restaurativa. Assim, embora exista programa do Poder Executivo para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual infantil que contemplaria, ao menos em tese, os reclamos advindos da Justiça restaurativa e preventiva, necessário que tal tratamento seja dispensado por lei, obrigatoriamente, a fim de que haja vínculo efetivo entre o abuso revelado e o tratamento disponibilizado pelo poder público, independentemente da vontade do Executivo, por meio do seu gestor, que se modifica de tempos em tempos.

Destarte, a rede de proteção e defesa dos direitos e garantias das crianças e adolescentes deve ser implementada em nosso País, a exemplo do que já ocorre em outros lugares, como nos Estados Unidos da América e em Cuba, por meio dos *Child Advocacy Centers* – centros de defesa da criança. Tais centros seriam locais, diversos dos tribunais, fóruns e delegacias, nos quais seria disponibilizado atendimento multidisciplinar às vítimas de abuso sexual infantil e suas famílias. Falar-se-á mais sobre tais centros, conhecidos por CACs, no próximo capítulo.

Há concordância, diante de sua gritante obviedade, de que as vítimas e suas famílias precisam de tratamento e não apenas servir de instrumento ao processo penal, sendo notório que, se aplicado de forma isolada, o Depoimento Sem Dano não vai ajudar a vítima e seus familiares a superarem os traumas decorrentes do abuso, da revelação do mesmo e do

processo de investigação e de responsabilização do agressor que, como visto, também são fatores que causam *stress* e constrangimento. Contudo, a necessidade e urgência de que o atendimento seja disponibilizado, não retiram os benefícios do projeto, na medida em que minimiza ao menos um dos fatores causadores de sofrimento à vítima, consistente na exposição de forma insensível e despreparada de sua pessoa e de fatos cuja lembrança cause dor, vergonha, raiva e os mais variados sentimentos negativos.

3.3.3.4. Oitiva Tardia – apenas em Juízo

Outra crítica que se faz ao método Depoimento Sem Dano é que ele contempla apenas a oitiva da criança ou adolescente em Juízo. Lembram os críticos que a criança, antes de ser ouvida em Juízo, passa por longo calvário, desde a revelação do fato a alguém, que então denuncia o abuso, e inicia série de inquirições e exames a que se submete a vítima. A própria autora do projeto de lei que visa a alteração legislativa para introdução do Depoimento Sem Dano no tramitar das ações penais que tenham como vítimas crianças e adolescentes, Deputada Maria do Rosário, reconhece que tal medida, em si, é ineficaz para a proteção das crianças e adolescentes contra novos abusos – estatais, por meio da vitimização secundária, como se vê na justificativa para a propositura da alteração²²⁷:

Embora o modelo de depoimento judicial hoje presente em Porto Alegre e outras cidades do Rio Grande do Sul já possa ser considerado um avanço e mereça ser incorporado ao cenário jurídico nacional, e, com isso, crianças e adolescentes vítimas de violência, ou que elas tenham presenciado, sejam recebidas pelo poder judiciário com um novo olhar e atenção, o sistema que o antecede e que trata desde a revelação da agressão até o ajuizamento da ação, cível ou penal, permanecerá o mesmo, ensejando inúmeras e inadequadas exposições do depoente, perante diferentes agentes, o que não é mais aceitável, eis que tal forma de proceder, revitimizando a criança/adolescente, como bem salienta Dobke (DOBKE, Veleda. Abuso sexual: A inquirição de crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre, Ricardo Lenz Editor, 2001, p. 54), pode a elas causar um dano (dano secundário), muitas vezes maior do que o dano causado pela própria agressão. (...) Exemplos obtidos junto às Varas da Infância e da Juventude ensinam não ser incomum que a primeira revelação da agressão/abuso ocorra na escola – para algum colega ou para a professora. Após, dando início a um itinerário quase que infundável, normalmente é a criança encaminhada ao serviço de orientação educacional da escola – SOE – perante o qual necessita fazer um novo relato. Seguem-se após o Conselho Tutelar, Rede Pública de Proteção (geralmente hospitais de referência), a Delegacia de Polícia, o Instituto Médico Legal e o Ministério Público, quando novos relatos

²²⁷ Projeto de Lei n. 035/2007 – texto integral, disponível em <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getPDF.asp?t=39687>>. Acesso em: 05 Dez. 2009.

necessitam serem apresentado, quase que sempre para pessoas diferentes. Somente após quatro, cinco ou seis inquirições da criança/adolescente, é que o caso será apresentado perante a justiça, quando necessitará ela ser ouvida novamente para falar sobre algo que lhe dói e lhe traz tristes lembranças.

Questiona-se, assim, não só o modo como é colhido o depoimento da vítima criança ou adolescente em Juízo, mas também todo o processo pelo qual passa a vítima até chegar em Juízo, que, em verdade, se mostra o ponto final do trajeto. Sendo a inquirição necessária, bem como o exame médico – leia-se, exame ginecológico – para verificar se houve o abuso por meio da penetração – tal qual é necessário uma intervenção cirúrgica que, embora imprescindível, fere e causa sofrimento ao paciente, ao menos que esta fase tenha seus danos minimizados. E não somente por questões de dignidade, humanidade ou de proteção dos interesses da criança, no sentido de se evitar a vitimização secundária é que se mostra necessária alteração no modo de proceder de todas as instituições e profissionais envolvidos no desemaranhar dos casos de abuso sexual infantil.

A tão só adoção do Depoimento Sem Dano pode ser ineficiente na produção probatória, já que tardia, aplicado apenas em Juízo, permite que haja manipulações da criança até a tomada de seu depoimento no âmbito do processo. Mesmo na ausência de manipulações dolosas e voluntárias, com o firme propósito de alterar a verdade, as manipulações involuntárias podem ensejar insegurança e retratação da vítima, bem como seu calar como método defensivo. É o que relata PIERRE SABOURIN²²⁸:

Esse incesto ativo ou atuante é, portanto, inicialmente, uma palavra que vem de uma criança sobre aquilo que é proibido designar, nomear, - as pulsões sexuais do adulto com respeito à criança. As mudanças de comportamento desta são imediatas, seus desenhos, fobias e pesadelos confirmarão a primeira palavra quando ela tiver coragem de proferi-la. Mas a credibilidade dessa palavra deverá ser estabelecida rapidamente, senão a criança não falará mais.

Objetivando extirpar tais problemas, propõe então, a legisladora Deputada Maria do Rosário, a introdução de novos dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente, para serem aplicados em ações penais em que crianças ou adolescentes sejam vítimas ou testemunhas, para permitir a aplicação do instituto da produção antecipada de prova,

²²⁸ SABOURIN, Dr. Pierre, **Por que a Terapia Familiar em face do Incesto?**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 166.

reduzindo, ao final, a oitiva da criança a duas ocasiões – a da prova antecipada e a em Juízo. Veja os trechos a esse respeito, colhidos da justificativa da proposta legislativa²²⁹:

...em existindo a notícia de abuso sexual contra alguma criança/adolescente, ao invés de iniciar ela a expor o seu relato a diversos agentes, de forma fracionada, como antes referido, será ela encaminhada a algum local de referência na abordagem de tal matéria – hospital, clínica, profissional técnico, etc – ao qual caberá detalhar o ocorrido para o Ministério Público, que, existindo indícios suficientes da prática do delito, ajuizará uma ação cautelar de produção antecipada de prova contra o suposto agressor. Posteriormente, após a citação do suposto agressor, em juízo, estando ele acompanhado de seu procurador e tendo a possibilidade de participar da produção da prova de forma mais ampla – respeitados assim os princípios constitucionais do contraditório e defesa técnica – será a criança ouvida nos moldes hoje realizados no Projeto Depoimento Sem Dano, e, após a realização do depoimento, gravadas as imagens e som em um CD, servirá ele para instruir expedientes do Conselho Tutelar, o inquérito policial e o procedimento judicial que lhe seguir, não mais ouvindo-se a criança/adolescente, exceto em situações em que isso se mostre necessário.

O assunto será objeto de exame no capítulo 4, ao tratar-se de método alternativo implementado para utilização dos recursos adotados pelo Depoimento Sem Dano na oitiva na Delegacia. Por ora, se presta esta informação a demonstrar que esta crítica, de adoção isolada do Depoimento Sem Dano, é pertinente, já que notória a insuficiência do mesmo para a extinção ou, ao menos, a redução dos danos causados à vítima, e dos fatores que geram a ineficiência da prova e, por conseguinte, a ausência de responsabilização do agressor. Embora o Depoimento Sem Dano extirpe a maioria dos problemas em relação à colheita da palavra da vítima infante em Juízo, não abrange as demais fases existentes desde a revelação do abuso até o processo judicial, sendo, portanto, limitado tal projeto.

Tal constatação se faz não como crítica ao projeto, uma vez que, repisa-se, seu objetivo jamais foi o de solucionar todos os problemas atinentes ao atendimento e resposta das instituições públicas, ou não, envolvidas com o combate ao abuso sexual infantil, mas apenas de, no âmbito restrito e específico do processo judicial criminal, em que se visa à apuração e ao julgamento para fins de responsabilização do agressor, evitar que o depoimento da vítima constitua novo fator causador de sofrimento, humilhação, constrangimento e dor.

²²⁹ **Projeto de Lei n. 035/2007 – texto integral**, disponível no endereço eletrônico <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getPDF.asp?t=39687>

Assim, por esse prisma, conclui-se que o Depoimento Sem Dano tem se mostrado eficaz aos fins a que se propôs, sem deixar de olvidar que consubstancia um importante elemento, que, embora de suma relevância, não esgota todas as medidas que devem ser implementadas na proteção das vítimas e no combate ao abuso sexual infantil. Veja-se, então, algumas outras alternativas, não excludentes do Depoimento Sem Dano, mas complementares, a fim de se criar e manter funcionando rede para proteção de crianças e de adolescentes.

4. A INTERFACE ENTRE PSICOLOGIA E DIREITO E OUTRAS EXPERIÊNCIAS RELEVANTES

4.1. A Interface entre Psicologia e Direito

Muitos dos métodos alternativos forjados para aprimorar o atendimento das pessoas envolvidas em casos de abuso sexual infantil pelo Judiciário e instituições correlatas, implicam necessariamente a interdisciplinaridade entre Psicologia e Direito e entre Serviço Social e Direito. Ora, o Direito e a Psicologia têm como ponto comum o objeto de enfoque, que é o ser humano. O Direito, regrado, normatizando condutas, e sancionando a inobservância das mesmas, a fim de possibilitar a vida conjunta, podendo ser dito que enfoca o homem como inserto no grupo. A Psicologia, por sua vez, tem como alvo a pessoa em si mesma, como indivíduo. Enquanto no campo do Direito considera-se como maior conquista o princípio da igualdade, a ciência da Psicologia prima pela diversidade, buscando valorizar a pessoa como indivíduo.

Releva observar que o ser humano de que trata tanto o Direito como a Psicologia, especialmente quando o assunto concerne ao abuso sexual infantil, não se limita à vítima, englobando com igual importância o agressor. A leitura cômoda, instintiva e maniqueísta do agressor como motivado por suas inclinações perversas e más, e alvo de punição das mais severas possíveis, para aplacar o desejo de vingança daqueles que o assistem mostra-se insuficiente e equivocada. Nesse aspecto peculiar, MATILDE CARONE SLAIBI CONTI²³⁰ descreve circunstância refletora de todo o sistema punitivo em que se funda o Direito Penal, ao tratar do tema abuso sexual infantil e pedofilia sob o prisma do agressor:

Os sujeitos têm respostas surpreendentes, por isso não podemos afirmar que o Direito sozinho ou a punição apenas não resolvem. A princípio, a função da punição dada pelo Direito é uma função real: vai tocar no corpo do sujeito, vai pôr o corpo do sujeito atrás das grades. Contudo cumpre

²³⁰ CONTI, Matilde Carone Slaibi, **Da Pedofilia – Aspectos Psicanalíticos, Jurídicos e Sociais do Perverso Sexual**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 08/09

assinalar que estudiosos demonstram que só a punição não resolve, não regenera. Sobreleva destacar que, ao procurar ajuda, pode ter sua angústia apaziguada.

Embora há muito se vislumbre a conexão e co-dependência entre as ciências do Direito e da Psicologia, implicando, na prática, na necessidade dos profissionais de ambas áreas trabalharem juntos para a concretização dos direitos humanos, em especial dos direitos da criança e do adolescente, pela efetivação do princípio da proteção integral, o desafio sempre foi encontrar os meios adequados para colocar em prática este entrelaçamento – fator fomentado ultimamente pela proposta do método Depoimento Sem Dano. Especificamente sobre a violência e o desafio da interdisciplinaridade, escreveram LIANA FORTUNATO COSTA, MARIA APARECIDA PENSO e TÂNIA MARA CAMPOS DE ALMEIDA²³¹:

Um importante desafio que esse tipo de trabalho nos impõe é a elaboração de ações e reflexões interdisciplinares, vinculando entre si duas grandes áreas de intervenção com diferentes paradigmas como são a Psicologia e o Direito. A Psicologia pauta-se por uma busca compreensiva das ações humanas em searas que vão do indivíduo aos seus respectivos contextos sócio-culturais, enquanto o Direito busca normas e parâmetros já legitimados na sociedade como fundamento e meta de suas decisões. Por conseguinte, em linhas gerais, podemos afirmar que a Psicologia interpreta e atua na dimensão psicossocial do problema da violência sexual, enquanto o Direito legisla nesses casos, muitas vezes tomando por subsídio a interpretação fornecida pela Psicologia aos seus oficiais.

O desafio é real, e necessita ser suplantado, já que, não obstante a existência dos pontos conexos e interdependentes, trata-se, em verdade, de analisar o mesmo fato por ângulos diversos: O Direito pelo ângulo da prova, e a Psicologia pelo prisma dos efeitos internos do abuso na criança e sua família, como bem esclarece KATHLEEN COULBORN FALLER, *“the forensic interviewer in child sexual case seeks the facts, that is, what happened, whereas the clinical interviewer is focused less on the facts and more on how the abuse and related events have affected the child”*²³². Em razão disso, há que se estabelecer os limites da interferência do trabalho advindo da Psicologia no Direito, como adverte MATILDE CARONE SLAIBI CONTI, ao afirmar que “convém salientar que há um limite, até mesmo ético, na contribuição que a Psicanálise pode dar a qualquer profissão. Cabe aos

²³¹ COSTA, Liana Fortunato, PENSO, Maria Aparecida, e ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **O Grupo Multifamiliar: Uma Intervenção no Abuso Sexual Infantil e Adolescente**, in COSTA, Liana Fortunato e LIMA, Helenice Gama Dias de (orgs.), **Abuso Sexual – A Justiça Interrompe a Violência**, Brasília: Ed. Liber Livros, 2008, p. 46.

²³² FALLER, Kathleen Coulborn, **Forensic and Clinical Interviewer Roles in Child Sexual Abuse**, in FALLER, Kathleen Coulborn, **Interviewing Children about Sexual Abuse – Controversies and Best Practice**, New York: Oxford University Press, 2007, p. 6.

juristas decidirem e tirarem conclusões do que a Psicanálise extrai, sobre a lógica da relação do sujeito com a lei, a partir do inconsciente”²³³.

Esta interface, a despeito da relevância e imprescindibilidade para a solução de muitos conflitos postos em Juízo, não tem sido objeto de enfoque quer na prática – por meio da atuação dos profissionais, e valorização de seu trabalho na tomada de decisões pelos magistrados -, quer na teoria, por meio de estudos voltados para averiguar qual o papel destas ciências correlatas no âmbito da resolução de lides e pacificação social. Isso tem sido uma das causas de confusão nas atribuições dos profissionais da Psicologia, ensejando críticas inclusive aos novos métodos mencionados no capítulo anterior. Destarte, para melhor compreensão do assunto, e na tentativa de dirimir tais confusões, convém analisar a intersecção dessas ciências, e suas implicações.

4.1.1. Evolução histórica das Ciências

A intersecção entre Direito e Psicologia teve seu início há não muito, podendo ser considerado recente. No início, o envolvimento da Psicologia com o Direito era atinente à matéria penal, focada na pessoa do réu, a fim de compreender e sistematizar a mente criminosa. Esclarece DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA²³⁴:

A Psicologia Forense foi considerada, inicialmente, um ramo da Psicologia dedicada ao estudo do comportamento criminal do ser humano, estendendo-se à observação do cumprimento da pena imposta ao infrator. Diversos autores desenvolveram escolas psicológicas, com o intuito de estabelecer concepções e uma descrição compreensiva da correlação entre fatos e leis da vida mental, aplicando-as a um procedimento de análise da conduta delituosa. Assim surgiram a Escola Personalística, a Escola Genético-Evolutiva, a Escola Tipológica, a Escola Patológica etc (Mira Y Lopez, 1967)

Posteriormente, transmudou-se o significado do termo “psicologia forense”, passando a referir-se à matéria que abrangia a atuação do psicólogo no Judiciário, ou, inversamente, a aplicação dos conhecimentos da Psicologia por profissionais do Direito.

²³³ CONTI, Matilde Carone Slaibi, **Da Pedofilia – Aspectos Psicanalíticos, Jurídicos e Sociais do Perverso Sexual**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 09.

²³⁴ SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p. 8.

Utiliza-se o termo no passado diante da constatação de que tanto o termo “psicologia forense” quando seu conteúdo está ultrapassado, devendo ser revisto para abranger outras formas de atuação do psicólogo na seara jurídica. Com o desenvolvimento do Direito, assim como da Psicologia, a relação entre essas ciências tem se tornado cada vez mais estreita, com aumento significativo da atuação da psicologia no auxílio da realização da justiça. Destarte, a denominação, inclusive, de Psicologia Forense, transmutou-se para Psicologia Jurídica, como sintetiza DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA²³⁵:

A evolução conjunta do Direito com a Psicologia gera então a Psicologia Jurídica, considerada apropriada para abarcar as questões aí envolvidas, desenvolvidas pelos psicólogos nomeados peritos para dirimir controvérsias no campo da psique, e trazidas ao Judiciário, no que se refere aos conflitos emocionais e comportamentais, através de laudos e pareceres que servem de instrumentos indispensáveis para que o juiz possa aplicar a justiça.

Com essa evolução, segundo a mesma autora, “a Psicologia trouxe uma importante contribuição para o Direito: humanizar o Judiciário na busca da construção do ideal de justiça, que é uma das mais impossíveis demandas dos indivíduos (o que não significa que seja totalmente irrealizável...)”²³⁶.

É bem verdade que, embora a atividade dos profissionais da Psicologia no âmbito jurídico seja intensa e já aconteça há quase três décadas, não existe ainda um campo especializado na área da psicologia voltado para a capacitação de profissionais dessa ciência, a fim de aperfeiçoar sua atuação no âmbito do Judiciário, o que poderia ensejar a conclusão semelhante à da autora norte-americana KATHLEEN COULBORN FALLER, ao afirmar que “*clinicians do not know how to do forensic work because their training does not prepare them for it*”²³⁷. Embora tal declaração seja radical, já que os conhecimentos obtidos na graduação em Psicologia se mostram bastante úteis na atuação no âmbito processual, o aperfeiçoamento e especialização, são, a toda vista, bem-vindos, como escreveu DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA²³⁸:

²³⁵ SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p. 8.

²³⁶ SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p. 10.

²³⁷ FALLER, Kathleen Coulborn, **Forensic and Clinical Interviewer Roles in Child Sexual Abuse**, in FALLER, Kathleen Coulborn, **Interviewing Children about Sexual Abuse – Controversies and Best Practice**, New York: Oxford University Press, 2007, p. 5.

A Psicologia Jurídica é uma área ainda nova e pouco explorada da Psicologia que faz interface com o Direito e necessita demarcar seu espaço de atuação. Como não possui técnicas e conhecimentos próprios, vale-se de outros conhecimentos já construídos da Psicologia para aliar seu trabalho ao do Judiciário, buscando uma atuação psicojurídica a serviço da cidadania, respeitando o ser humano. Desta forma, embora haja muito ainda a caminhar e construir enquanto identidade profissional, a Psicologia Jurídica atua ao lado do Direito de diversas formas: no planejamento e execução de políticas de cidadania, na observância dos direitos humanos e combate à violência e na orientação familiar, entre outras (Silva, Vasconcelos e Magalhães, 2001)

Fundamentada na intersecção entre a Psicologia e o Direito, alhures explanada, sendo a efetividade do Direito muitas vezes entrelaçada inexoravelmente aos conhecimentos da Psicologia, a atuação de profissional dessa ciência é imprescindível no âmbito do Judiciário, sendo cada vez maior. Esse crescimento vem ocorrendo no aspecto numérico e no campo de atuação – se antes era restrita aos casos de família ou de entendimento das características psicológicas do criminoso, hoje se caminha para atuação na preparação para o testemunho, intervenção na tomada de depoimento, oferecimento de suporte emocional para a criança durante a inquirição, dentre outros. LIANA FORTUNATO COSTA, MARIA APARECIDA PENSO e TÂNIA MARA CAMPOS DE ALMEIDA discorrem sobre a intersecção, focando as vantagens da interdisciplinaridade²³⁹:

Como, então, aproximar e reconhecer os limites e as possibilidades dessa parceria? Pensamos que o Direito, por intermédio da sua dimensão decisória, favorece e mesmo ajuda a Psicologia a fazer o resgate do sentido reparador da desproteção como a criança, que ocorre nessas famílias, quando é possível a expressão das emoções em palavras e a reelaboração da vivência com o outro dentro de um profundo processo de mudança. A decisão judicial de encaminhar as famílias para atendimento possibilita a inclusão social dessas pessoas, levando a Psicologia a assumir um papel diferente daquele que apenas realiza diagnósticos para a justiça.

Destarte, da mesma forma que os novos campos de atividade que surgem ao longo do tempo, diante da erupção de novas necessidades, ensejando a criação de novos cursos ou especialidades, não seria de todo desarrazoado pensar no nascimento de uma nova especialização no ramo da Psicologia, voltada justamente para a capacitação de profissionais da área da Psicologia para atuação no âmbito jurídico, como apontou DENISE MARIA

²³⁸ SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p. 7.

²³⁹ COSTA, Liana Fortunato, PENSO, Maria Aparecida, e ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **O Grupo Multifamiliar: Uma Intervenção no Abuso Sexual Infantil e Adolescente**, in COSTA, Liana Fortunato e LIMA, Helenice Gama Dias de (orgs.), **Abuso Sexual – A Justiça Interrompe a Violência**, Brasília: Ed. Liber Livros, 2008, p. 46.

PERISSINI DA SILVA²⁴⁰, diante da necessária normatização da atuação dos psicólogos judiciários – leia-se, aqueles que laboram dentro do Poder Judiciário como instituição:

...embora se trate da Psicologia no interior do sistema judiciário, os procedimentos para sua atuação são definidos por provimentos de órgãos da Justiça, sem qualquer participação do Conselho Federal ou Conselhos Regionais da Psicologia. Porque isso aconteceu? Diante das dificuldades enfrentadas, ainda nos dias atuais, pelos psicólogos que atuam no Judiciário, os órgãos fiscalizadores da Psicologia deveriam promover ação mais contundente para que esta área do conhecimento pudesse delimitar o seu espaço na interface com o Direito.

Como ciência, a Psicologia não se restringe a um determinado e específico tipo de atuação por parte de seus profissionais. Tal qual o Direito, ou outras formações universitárias, o campo de abrangência é vasto. Exemplificativamente, o Direito permite, a quem auferir seu bacharelado, inúmeras possibilidades, desde o exercício da advocacia, dos cargos de Delegados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça, Magistrados das diversas Justiças setorializadas, o magistério, a consultoria, dentre tantos outros. Da mesma forma, a Psicologia possui diversos segmentos nos quais podem se inserir o profissional capacitado nessa área, incluindo não só o atendimento terapêutico em consultório, mas também consultoria e orientação em empresas, avaliação para aptidão e adequação de candidatos a determinado trabalho, orientação vocacional, avaliação psicomotora para habilitação na condução de veículos automotores, atendimento em escolas. Dentre as hipóteses de trabalho, insere-se a Psicologia Forense, ou Jurídica, afeta ao poder Judiciário.

Assim, uma vez já existente a matéria Psicologia Jurídica, basta a adequação de seu conteúdo, para abranger os novos meios de atuação, a fim de preparar adequadamente o profissional para trabalhar lado a lado com os profissionais do Direito, limitados e inaptos a laborar nesse campo. Importa salientar que inexistem barreiras legais para esta propositura, diante das normas que regem a profissão do psicólogo, a saber, Lei n. 4119, publicada em 27 de agosto de 1962. Essa lei instituiu a profissão de psicólogo em nosso país, regulamentando-a. Em seu artigo 13, par. 2º, encontra-se a permissão para a atuação do psicólogo das mais variadas formas:

²⁴⁰ SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p. 41/42.

Artigo 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a função de Psicólogo.

(...)

Par. 2º. É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Por sua vez, o Decreto n. 53.464/64 regulamenta as normas insculpidas na Lei n. 4119/62 e em seu artigo 4º assim dispõe:

Artigo 4º. São funções do Psicólogo:

(...)

6. Realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia.

Ausentes, assim, óbices de ordem legal para a especialização e atuação de psicólogos das mais diversas formas na área jurídica, em especial para a concretização da proteção integral conferida às crianças e adolescentes pela Carta Magna e Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.1.2. Atuação do Psicólogo no Processo Judicial

No âmbito do Poder Judiciário propriamente dito, a atuação de profissionais de áreas diversas da jurídica em si iniciou-se não muito tempo atrás. FÁVERO, MELÃO e JORGE, citados por MARIA ALEXINA RIBEIRO e HERON FLORES NOGUEIRA, esclarecem que o Serviço Social começou a atuar, oficialmente, no então denominado Juizado de Menores, no final da década de 40, quando se criou, no Judiciário paulista, o Serviço de Colocação Familiar. Desde então, segundo tais autores, a atividade do serviço social vem se estendendo no contexto da Infância e Juventude²⁴¹. Já os psicólogos iniciaram suas atividades no Poder Judiciário apenas a partir de 1980, por meio de trabalho voluntariado, na avaliação e acompanhamento de famílias que demandavam auxílio na conservação de seus filhos fora de instituições, segundo RAMOS e SHINE, também referidos por MARIA ALEXINA RIBEIRO e HERON FLORES NOGUEIRA²⁴². Atualmente, os diversos Judiciários do país, e de outros países, possuem em seus quadros o cargo de psicólogo.

²⁴¹ FÁVERO, MELÃO e JORGE (2005), *apud* RIBEIRO, Maria Alexina e NOGUEIRA, Heron Flores, **A Parceria entre o Grupo Multifamiliar e a “Nova Justiça”**, in COSTA, Liana Fortunato e LIMA, Helenice Gama Dias de (orgs.), **Abuso Sexual – A Justiça Interrompe a Violência**, Brasília: Ed. Liber Livros, 2008, p. 84.

²⁴² RAMOS e SHINE (1999), *apud* RIBEIRO, Maria Alexina e NOGUEIRA, Heron Flores, **A Parceria entre o Grupo Multifamiliar e a “Nova Justiça”**, in COSTA, Liana Fortunato e LIMA, Helenice Gama Dias de (orgs.), **Abuso Sexual – A Justiça Interrompe a Violência**, Brasília: Ed. Liber Livros, 2008, p. 85.

No aspecto legal, em se tratando do Poder Judiciário, a atribuição destes profissionais não são apenas extraprocessuais. Ao contrário, sua função engloba atuar em processos cuja solução exija conhecimentos afetos à área da psicologia, sendo fundamental a atuação do psicólogo. Exemplificativamente, é o que se depreende do edital de Concurso Público n. 01/2008, do Tribunal de Justiça de Rondônia, na parte que toca às atribuições das categorias funcionais dos cargos de nível superior, em parte a seguir transcrito²⁴³:

**2.2 - Atribuições das Categorias Funcionais/Especialidades/Requisitos/
Remuneração dos cargos de Nível Superior:**

2.2.12 - Técnico Judiciário/Psicólogo

Atribuições: atuar no âmbito da Justiça, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, centrando sua atuação na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos indivíduos que carecem de tal intervenção, para possibilitar a avaliação das características de personalidade e fornecer subsídio ao processo judicial, além de contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis...

Além de orientar ou prover assistência durante o tramitar do processo, ou atuar na conciliação, a atividade do psicólogo no âmbito do Judiciário abrange prover provas para auxiliar na resolução da lide, fornecendo subsídios ao processo judicial. Seja por meio de avaliações psicológicas, seja por meio de perícias ou de estudos psicossociais, o atuar desses profissionais tem sido no campo probatório. Dentre as muitas situações em que a intervenção do trabalho do psicólogo se faz não só relevante, mas crucial, para resolução de casos judiciais, consta no estudo de DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA os seguintes: guarda dos filhos na dissolução do vínculo conjugal e na união estável, paternidade e reconhecimento de filhos, pensão alimentícia, adoção de criança ou adolescente, adoção internacional, guarda e tutela por outros parentes ou pessoas, família substituta, abrigamento e desabrigamento²⁴⁴, queixas de comportamento (prática de delitos por crianças, menores de 12 anos), vitimização – física, sexual, psicológica, tentativa de suicídio da criança ou adolescente, pais que tentam impedir tratamento médico do filho, por questões religiosas, busca e apreensão de menores, troca de bebês em maternidades, emancipação, registro civil, para retificação ou cancelamento²⁴⁵.

²⁴³ Íntegra do edital disponível em <<http://www.cesgranrio.org.br/eventos/concursos/tjro0108/pdf/tjro0108.pdf>>. Acesso em: 09 Fev. 2009.

²⁴⁴ atualmente, em conformidade com a lei 12010/09, o termo técnico-jurídico empregado é acolhimento e desacolhimento.

²⁴⁵ SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007,

Inobstante o já vasto campo de atuação da Psicologia no âmbito jurídico, o potencial de contribuição dessa ciência é de abrangência ímpar, como muito bem explanou MATILDE CARONE SLAIBI CONTI²⁴⁶:

O campo de intersecção entre o Direito e Psicanálise é bastante amplo. A Psicanálise pode ouvir o sujeito em suas angústias, onde quer que ele esteja. Então, pode ouvir os criminosos no sistema penal, os adolescentes em conflito com a lei, estar presente nos trabalhos de penas alternativas ou também em casos de violência doméstica. Pode contribuir com o legislador, quando ele vai fazer leis que dizem respeito aos crimes sexuais, já que nesse tipo de delito o criminoso, via de regra, tem uma patologia clínica, ou em questões ligadas à filiação e à família. A psicanálise está pronta a acolher o sujeito, que quer uma ajuda psíquica, uma ajuda do profissional que tem experiência do inconsciente e pode ouvi-lo sobre sua angústia.

Embora, como visto alhures, a atribuição dos psicólogos nos quadros do Judiciário englobe muito mais que o fornecimento de dados para subsidiar as decisões judiciais dentro de um processo, esta tem sido a maior atividade desses profissionais, como observou DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA ao afirmar que “a perícia estabeleceu o campo de atuação da Psicologia Jurídica na busca da verdade através da prova pericial”²⁴⁷. Em verdade, dentro do processo judicial, a atividade do psicólogo tem sido centralizada na perícia, também denominada avaliação psicológica, ou avaliação psicossocial – quando realizada pelo profissional do Serviço Social em conjunto com o Psicólogo. A atuação, assim, se dá como auxiliar da justiça, anotando-se que não só o profissional que integra os quadros do Poder Judiciário pode tomar a posição de perito, eis que ao magistrado incumbe nomeá-lo²⁴⁸, podendo pertencer ou não à instituição. VAINER²⁴⁹, referido pela citada autora, descreve o *modus operandi* da avaliação psicológica ou, ainda, perícia psicológica:

p. 67 a 151.

²⁴⁶ CONTI, Matilde Carone Slaibi, **Da Pedofilia – Aspectos Psicanalíticos, Jurídicos e Sociais do Perverso Sexual**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 08.

²⁴⁷ SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p. 7.

²⁴⁸ Dispõe o Código de Processo Penal, em seu artigo 159:

Art. 159 - Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§ 1º - Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

§ 2º - Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Art. 160 - Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seus artigos 145 e 421:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

No tocante à perícia psicológica, Vainer (1999) afirma que esta possui três momentos básicos; 1. Estudo – consiste na fase de coleta dos dados, testes, visitas domiciliares, exames e outros procedimentos; 2. Diagnóstico – é o momento da análise dos dados obtidos e da reflexão diagnóstica; 3. Laudo – consiste na exposição formal do estudo diagnóstico da situação e do parecer técnico do perito.

A autora afirma, ainda, que a função do perito psicólogo é essencialmente “oferecer ao juiz subsídios do âmbito de seu conhecimento técnico específico, sendo fundamentais, portanto, o diagnóstico e o laudo, não podendo o profissional eximir-se de defini-los”²⁵⁰, citando ABREU²⁵¹ para descrever a atuação desse profissional:

Através da prova pericial, o perito psicológico consegue, a partir de relatos, detectar a verdadeira mensagem inconsciente, e buscar em cada caso qual deva ser o maior benefício para a criança ou adolescente, procurando responde à questão: “O que o Outro quer de mim”, intervindo, ainda que minimamente, e à custa da angústia dos pais (Abreu, A., Anais do III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica – 1999)

Conclui-se, destarte que, embora o psicólogo utilize os conhecimentos e ferramentas advindos da ciência a que pertence, os objetivos são outros que não os enfocados no tratamento terapêutico. Diversamente, haverá sempre o cunho probatório, com fornecimento de dados para permitir ao magistrado prolatar a melhor decisão no caso, seja no julgamento do suposto agressor, seja na deliberação a respeito da guarda da criança. Esse enfoque diversificado deve sempre nortear o trabalho deste profissional, segundo KATHLEEN COULBORN FALLER²⁵²:

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

²⁴⁹ VAINER *apud* SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p. 16.

²⁵⁰ SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p. 17.

²⁵¹ ABREU, A. *apud* SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p. 12.

²⁵² FALLER, Kathleen Coulborn, **Forensic and Clinical Interviewer Roles in Child Sexual Abuse**, in FALLER, Kathleen Coulborn, **Interviewing Children about Sexual Abuse – Controversies and Best Practice**, New York: Oxford University Press, 2007, p. 6.

...the essence of forensic work is that it is for the legal area, whereas clinical work focuses on therapeutic intervention, even at the assessment phase (Sattler, 1998). This means that the forensic professional expects to provide court testimony, whereas the clinical professional does not anticipate going to court.

MIREILLE NATHANSON²⁵³ acompanha o entendimento acima esposado acerca do enfoque do trabalho do psicólogo no âmbito do processo judicial, acrescentando que não se limita o psicólogo a obter as informações declaradas pela pessoa ouvida, prestando-se a entrevista a, inclusive, servir de meio para se aferir sua credibilidade:

O psicólogo ou psiquiatra tem papel fundamental e inteiramente específico para a avaliação. Deve ficar claro que, nesse estágio, não é um papel terapêutico, mesmo se a maneira pela qual se desenvolvem essas primeiras entrevistas podem condicionar o eventual acompanhamento psicoterápico. A entrevista com a criança sozinha permite que ela diga “a sua” verdade ao psicólogo que avalia seu funcionamento mental e, em certa medida, sua credibilidade. A avaliação da atitude da família é necessária para a elaboração das propostas para assumir a guarda.

DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA²⁵⁴ aduz que o psicólogo não busca provas, afirmando que tal profissional fornece indicadores da situação familiar, diferenciando os termos “indicadores” de “provas” no sentido jurídico da palavra:

A perícia estabeleceu o campo de atuação da Psicologia Jurídica na busca da verdade através da prova pericial. Porém essa verdade que é oferecida aos autos é sempre parcial e incompleta, não sendo possível apreender toda a verdade do sujeito, seja devido a aspectos inconscientes que permanecem inacessíveis à investigação (Barros, 1997), seja pelo distanciamento entre o discurso racional e objetivo do Direito e o discurso afetivo e subjetivo da Psicologia. Por esse motivo, como será visto adiante, o trabalho da Psicologia Jurídica não busca provas (no sentido jurídico do termo), mas, sim, indicadores da situação familiar que nortearão a atuação do psicólogo, do advogado, do promotor e do juiz.

Outro aspecto peculiar do trabalho da avaliação ou perícia psicológica, em especial quando se trata de criança ou adolescente, é que ela não se atém à pessoa enfocada, qual seja, a vítima ou à criança sobre a qual recai a disputa da guarda, dentre outros exemplos.

²⁵³ NATHANSON, Mireille, **A Hospitalização das Crianças Vítimas de Abusos Sexuais**, in GABEL, Marceline, GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 159.

²⁵⁴ SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p. 7.

Em muitos casos, necessário e conveniente que a entrevista se estenda aos familiares e pessoas que compõe o ambiente no qual se insere o infante ou adolescente. Nesse aspecto, oportuna a assertiva de MIREILLE NATHANSON²⁵⁵:

A avaliação, assim, demanda um trabalho interdisciplinar, isto é, que a criança e, quando possível, a família, sejam entrevistados em separado pelos diferentes interventores; todavia, é desejável que se perceba rapidamente quem aparece como interlocutor privilegiado da criança, para evitar a repetição de seu relato.

Oportuno observar que esse interlocutor privilegiado, não por acaso, muitas das vezes, recai sobre a figura do psicólogo, já que este detém o conhecimento necessário para fazer com que a criança se abra, falando sobre sentimentos desconfortáveis e, em consequência, sobre os fatos que os ensejaram. Quanto à inserção dos familiares e pessoas que fazem parte do convívio da criança, esta se mostra imprescindível para a correta leitura dos motivos ensejadores de determinados comportamentos tidos por inadequados, a fim de se evitar um julgamento precoce, atribuindo os mesmos à índole do agressor ou da vítima. Como já visto nos capítulos anteriores, muitas vezes o atual agressor fora vítima no passado. Assim, a chamada terapia familiar não atende apenas ao tratamento curativo e preventivo, mas também à compreensão panorâmica e aprofundada do contexto subjacente, necessária e de enorme relevância para a tomada de decisões – no caso, pelo magistrado - que influenciarão o futuro dos personagens envolvidos, como o são a criança e seus familiares. PIERRE SABOURIN²⁵⁶ aponta esse método como o único capaz de quebrar tal ciclo perverso:

A terapia familiar – particularmente, a terapia que se inspira em teorias sistêmicas – (...). Essa medida, em face das situações incestuosas, parece a única perspectiva possível para desatar o que pertence ao laço mãe-filho e à sua evolução possível, para evitar as identificações com o agressor que muito cedo vão transformar essas crianças estupradas em sedutores que viverão muito mal a adolescência, a vida sexual, a maternidade ou paternidade (prostituição, toxicomania, histeria de conversão e psicose histérica, suicídio e brutalização, até mesmo infanticídio...). Daí a importância em se evitar o amálgama entre criança-delinquente e criança-vítima.

Dentre as ferramentas e procedimentos utilizados pelo psicólogo no âmbito terapêutico, que pode ser usado também na seara processual, destaca-se o ludodiagnóstico

²⁵⁵ NATHANSON, Mireille, **A Hospitalização das Crianças Vítimas de Abusos Sexuais**, in GABEL, Marceline, GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 159.

²⁵⁶ SABOURIN, Dr. Pierre, **Por que a Terapia Familiar em face do Incesto?** in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 170/171.

que, segundo DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA, tem especialmente relevância na interação com crianças que, em razão da pouca idade ou por estarem comprometidas emocionalmente, não respondem a outros métodos de avaliação. Nas palavras da autora, o ludodiagnóstico consiste em²⁵⁷:

...um procedimento de investigação clínica em que o psicoterapeuta procura estabelecer um vínculo com a criança, através da utilização de brinquedos estruturados (carrinhos, bonecas, animais etc.) e não-estruturados (massinha, guache, blocos de madeira etc.), com o objetivo de diagnosticar a personalidade dessa criança. Esse diagnóstico fundamenta-se na obra de Melanie Klein, que demonstrou a autonomia da criança na expressão de seus conflitos familiares, angústias e dificuldades através da linguagem específica dos brinquedos (estruturados e não-estruturados), visando facilitar a comunicação entre o terapeuta e a criança, já que esta nem sempre dispõe de uma linguagem verbal para manifestar seus problemas (Affonso, R. M. L., Anais do III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica – 1999)

Todos esses instrumentos e procedimentos afetos à atividade do psicólogo podem e devem ser utilizados quando na sua atuação em processo judicial, eis que relacionados à sua especialidade, como bem observou KATHLEEN COULBORN FALLER “*current best practice for interviewing for sexual abuse upon both the clinical and forensic traditions*”²⁵⁸. Vê-se, destarte, que a função do psicólogo na seara judiciária, mesmo sem a hipótese de atuar como interventor na oitiva de crianças e adolescentes, no que concerne especificamente ao depoimento pessoal da vítima em Juízo, não pode ser considerada tal qual a do terapeuta, em seu consultório.

Corolário dessa diferença do trabalho do psicólogo enquanto terapeuta, em relação ao seu labor enquanto perito, bem como das peculiaridades dos métodos por ele utilizado, é que a atuação do psicólogo possui diversas facetas, fragilizando, assim, a tese de que sua atuação como “intérprete” ou “entrevistador” no Depoimento Sem Dano implique no desvirtuamento de suas funções.

Embora a afirmação de que o psicólogo não deve ser chamado a atuar no método de oitiva Depoimento Sem Dano não se sustente, diante de todo o alhures discorrido, a

²⁵⁷ SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p. 198.

²⁵⁸ FALLER, Kathleen Coulborn, **Forensic and Clinical Interviewer Roles in Child Sexual Abuse**, in FALLER, Kathleen Coulborn, **Interviewing Children about Sexual Abuse – Controversies and Best Practice**, New York: Oxford University Press, 2007, p. 5.

delimitação, ou melhor, o estudo acerca da forma como deve ocorrer a intervenção de tal profissional no processo judicial urge ser realizado. A ausência de regramento a respeito dessa atividade peculiar e específica tem causado diversas e profundas discussões, originando confusões e gerando insegurança em todas as partes envolvidas, inclusive nos profissionais da área. Essa circunstância não advém da proposta alternativa de tomada de depoimento de infantes, mas existe há muito, desde que os profissionais dessa área passaram a atuar no Poder Judiciário²⁵⁹:

...como a formação acadêmica conferida pela maioria das Universidades brasileiras volta-se para o modelo clínico, o psicólogo que atua no Poder Judiciário se depara com funções distintas, porque, primeiro, representa uma instituição diferente do consultório, e segundo, porque precisa se fazer compreender no meio jurídico. Forma-se, assim, uma figura híbrida do psicólogo, que muitas vezes se esquecendo de que o Direito necessita de elementos de análise e de decisão psicológicas que não conseguiria obter por conta própria, sente-se diminuído frente a uma ciência tal estruturada, normativa e antiga quanto à jurídica (Anaf, C., Anais do III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica - 1999)

Volvendo às questões enfrentadas acerca da imprescindível normatização da atividade do psicólogo na seara judiciária, conclui-se ser esta a solução para a problemática relacionada à intersecção entre o Direito e a Psicologia.

4.4. OUTRAS EXPERIÊNCIAS RELEVANTES

Convém repisar que as tentativas de melhorias ou soluções para garantir o adequado atendimento à vítima durante o trâmite do processo judicial, seja criminal, da área de família, ou de infância e juventude, não se atêm apenas ao método Depoimento Sem Dano. Este, como já visto, tem sido sem dúvida o de maior impacto e repercussão, fomentando a salutar discussão e estudo sobre o tema. No entanto, paralela e simultaneamente, há diversos outros projetos em andamento, que são colocados em prática sob forma de projetos pilotos, e que vêm produzindo resultados positivos.

Muitos desses projetos, especificamente quanto à tomada de depoimento de crianças e adolescentes em Juízo, estão compilados em cartografia elaborada por BENEDITO

²⁵⁹ SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007, p. 29.

RODRIGUES DOS SANTOS e ITAMAR BATISTA GONÇALVES²⁶⁰, já referido no capítulo 3. Muitos, contudo, não se fazem presentes em tal trabalho, por não tratarem especificamente da oitiva de crianças e adolescentes no processo, mas que, igualmente, são destaques quando o assunto concerne à Justiça frente ao abuso sexual e ao atendimento às crianças e adolescentes em geral. Alguns foram pinçados para serem objetos dos tópicos a seguir.

4.4.1. Projeto Mãos que Acolhem

Basicamente, o projeto Mãos que Acolhem transfere a estrutura física e pessoal bem como a metodologia do método Depoimento Sem Dano, à etapa anterior ao processo judicial criminal, que consiste no inquérito policial. Assim, a oitiva da criança e adolescente não é realizada pelo Delegado de Polícia, na presença do escrivão, e sim por meio de psicólogo ou assistente social em sala adequada à sua linguagem e idade, enquanto a autoridade policial assiste a tudo por sistema audiovisual.

O projeto, de autoria do magistrado então titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes, em Rondônia, 2ª entrância, Dr. Rinaldo Forti Silva, encontra-se contemplado pela cartografia referida anteriormente, na seção que concerne a guia de fontes, especificamente acerca de páginas de interesse na Internet. Nessa página, há o *link* de navegação para o sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, que contém notícia acerca da implantação do projeto, em 2008²⁶¹.

A grande relevância do projeto é vislumbrar que o envolvimento da criança e do adolescente com as instituições públicas, desde o momento em que o abuso sexual, ou o crime de outra natureza, é revelado, não se inicia com a oitiva da criança ou e adolescente pelo juiz. Ao contrário, como já visto no capítulo 2 deste estudo, a tomada de depoimento em âmbito judicial constitui, em sua maioria, na etapa final de longo caminho.

²⁶⁰ SANTOS, Benedito Rodrigues dos e GONÇALVES, Itamar Batista, **Depoimento Sem Medo (?) – Culturas e Práticas Não-Revitimizantes: Uma Cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**, 2ª edição, São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2009.

²⁶¹ SANTOS, Benedito Rodrigues dos e GONÇALVES, Itamar Batista, **Depoimento Sem Medo (?) – Culturas e Práticas Não-Revitimizantes: Uma Cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**, 2ª edição, São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2009, p. 194.

A oitiva na Delegacia não pode ser considerada a etapa inicial, já que antes as crianças e adolescentes já foram ouvidas e questionadas pelo parente, amigo adulto ou professor, então pelo conselheiro tutelar, comissário, assistente social, médico, enfermeiro, dentre outros. Contudo, em conformidade com o sistema legal vigente, a oitiva pela autoridade policial constitui fase indispensável e, muitas vezes, essencial para o deslinde do caso. É que o relatório formalizado ao fim do inquérito policial, bem como as provas ali produzidas, indicam o caminho a ser seguido pelo Ministério Público – se haverá denúncia, com início do processo judicial criminal, se deverá o inquérito continuar, na busca de maiores provas, ou se ocorrerá o arquivamento do inquérito, por ausência de provas suficientes a embasar a ação penal.

Diante desse quadro, a humanização da oitiva das crianças e dos adolescentes é de suma importância, a fim de evitar ou de minimizar traumas, já que, se o ambiente forense se mostra hostil às crianças e adolescentes, a Delegacia de Polícia é ainda mais inadequada e despreparada para receber infantes, descrita pelo autor do projeto em enfoque, RINALDO FORTI SILVA como “de aspecto nada acolhedor, presenciando e permanecendo no mesmo ambiente de pessoas algemadas, feridas, embriagadas, drogadas. Agressores e agredidos, ladrões e toda sorte de infratores, não raro, dividem a mesma sala, aguardando serem ouvidos...”²⁶²

Obviamente não é essa a expectativa da criança ao finalmente revelar o abuso a um adulto. Sua esperança é receber a tão almejada proteção, livrando-se da situação que lhe impingiu tanto sofrimento, e causador de constrangimento, vergonha, culpa, medo, e outros sentimentos conflituosos. Comumente, a criança abusada não compreende que esta situação configura um crime que, quando noticiado, enseja a atuação do sistema penal punitivo vigente. Na lição do autor HAMON HERVÉ, “o pedido externo é antes de tudo um pedido de proteção que, em nome da lei, tem formulação no mínimo muito complexa, à medida que os fatos revelados e comunicados são igualmente crimes ou delitos suscetíveis de ações judiciais por iniciativa do procurador da República”²⁶³.

²⁶² SILVA, Rinado Forti, **Projeto Mãos que Acolhem**, Ariquemes/RO, 2008.

²⁶³ HAMON, Hervé, **Abordagem Sistêmica do Tratamento Sociojudiciário da Criança Vítima de Abusos Sexuais Intrafamiliares**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 181.

Uma vez que sua oitiva na Delegacia ainda é imprescindível, tornar a passagem da criança ou adolescente por essa etapa menos dolorosa e menos constrangedora parece ser a melhor solução no momento. Como bem ressaltou o autor do projeto, RINALDO FORTI SILVA, “se o objetivo é minimizar a extensão do dano, contendo sua ação deletéria na psique da vítima, afigura-se tardia a intervenção apenas na fase judicial, quando todas ou quase todas as consequências danosas já se instalaram”²⁶⁴. Destarte, o que se busca por meio do projeto aqui enfocado é a “prevenção daqueles (danos) originados da falta de estrutura dos órgãos primários de atendimento, tais como Delegacia de Polícia, Conselho Tutelar, I.M.L....”²⁶⁵, ou seja, prevenir dos danos causados pelo que se convencionou denominar violência institucional.

Outro aspecto inovador do projeto é a sua não limitação somente à colheita do depoimento da vítima. De fato, o projeto demonstra que o enfoque não se limita à produção probatória para fins criminais, mas externa genuína preocupação com o bem estar da vítima ou da testemunha criança ou adolescente. Visa tornar mais humano o atendimento realizado pelas instituições públicas, e, para tanto, inclui o acompanhamento do psicólogo, da assistente social ou do pedagogo que recebeu a criança até o I.M.L., para realização do exame médico, a fim de proporcionar a ela maior conforto e segurança. Dessa forma, busca o projeto concretizar a ideia, ainda recente, mas contempladora da realidade inexorável, de que o sistema penal não é um fim em si mesmo, como esclarece HAMON HERVÉ²⁶⁶:

Os agentes sociais e médicos então confrontam-se diretamente com o sistema judiciário penal. Os movimentos militantes que reivindicaram ações judiciais penais sistemáticas aumentaram ainda mais a confusão do pedido ao aparelho judiciário; as ações judiciais penais tornaram-se um fim em si, em nome da ilusão terapêutica do judiciário e em lugar de um apoio educativo e terapêutico.

4.4.2. CHILD ADVOCACY CENTERS - CACs

Os *Child Advocacy Centers* – centros de defesa da criança, também conhecidos por CACs, constituem-se locais especialmente criados e mantidos para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em casos criminais, especialmente de abusos

²⁶⁴ SILVA, Rinado Forti, **Projeto Mãos que Acolhem**, Ariquemes/RO, 2008.

²⁶⁵ SILVA, Rinado Forti, **Projeto Mãos que Acolhem**, Ariquemes/RO, 2008.

²⁶⁶ HAMON, Hervé, **Abordagem Sistêmica do Tratamento Sociojudiciário da Criança Vítima de Abusos Sexuais Intrafamiliares**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 181/182.

sexuais infantis. O atendimento é global, significando que todas as facetas que envolvem o abuso sexual infantil, concernentes ao sistema penal para punição do agressor bem como atinentes à proteção da vítima e de seus familiares, são contemplados pelo CAC. Isso reduz drasticamente a repetição de perguntas embaraçosas e exames constrangedores, bem como evita que a criança e seu responsável tenham que peregrinar por diversas instituições, cada qual com seu procedimento e sua prática, muitas vezes inadequados para as peculiares características da vítima.

Embora o trabalho em rede seja erigido à solução para o atendimento aos casos de abuso sexual infantil, como enfatiza HAMON HERVÉ ao afirmar que “o trabalho pluridisciplinar, que é apregoado de modo quase mágico por todas as circulares ministeriais, revela-se difícil de estabelecer e implica um rigor no manejo dos conceitos e dos campos respectivos”²⁶⁷, sua concretização tem encontrado obstáculos e barreiras. Assim, a concentração dos profissionais de diversas áreas num mesmo local, e sob uma só liderança ou chefia, como ocorre no CAC, configura elemento essencial para que o trabalho em rede realmente funcione, ao propiciar ambiente para que a atuação de todos flua efetivamente em conjunto.

Cediço entre os profissionais atuantes na área que o atendimento de cada caso de abuso sexual infantil deve ser peculiar, de forma multidisciplinar com todos os profissionais falando a mesma linguagem e seguindo pelo mesmo caminho – daí o termo trabalho em rede. Assim, o enfoque multidisciplinar na resolução de casos de abuso sexual infantil não significa a intervenção de profissionais e especialistas de diversas áreas, cada um no seu *habitat*, agindo de forma individuada e desarmônica. Ao contrário, o trabalho em rede traduz o envolvimento de vários atores, de forma orquestrada, o que pressupõe interação constante, com troca de informações permanente, para que todos sigam, cada qual na sua seara, por um mesmo caminho.

Exemplificativamente, o NCAC, *the National Children’s Advocacy Center*, em Huntsville, Alabama – USA, disponibiliza os seguintes programas: *the multidisciplinary team* (MDT), consistente em equipe multidisciplinar voltada ao atendimento da criança para atos

²⁶⁷ HAMON, Hervé, **Abordagem Sistêmica do Tratamento Sociojudiciário da Criança Vítima de Abusos Sexuais Intrafamiliares**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 186.

concernentes ao processo judicial criminal; *clinical services*, por meio do qual são oferecidos serviços médicos e psicológicos voltados não à avaliação das crianças e seus familiares para o processo criminal, mas ao atendimento terapêutico, para ajudá-los a passar por esse momento, e superá-lo; *family advocate*, definido como um programa de suporte para o familiar ou responsável pela criança abusada, apoiando-o para que ele possa adequadamente apoiar a vítima; *stop child abuse and neglect* (SCAN), de cunho preventivo, visa, por meio de palestras, orientar e ensinar as crianças a não permitir que o abuso se inicie, ou que se desenvolva; *healthy families North Alabama*, serviço voluntário de visitas às residências de pais, desde o nascimento do bebê até sua inserção no jardim de infância, para orientação quanto à educação, bem como prover suporte emocional aos pais nesta fase inicial da vida da criança ; *Just for dads*, programa voltado aos pais ou responsáveis que não detêm a guarda de seus filhos, objetivando orientá-los quanto à qualidade de tempo que devem passar com seus filhos, bem como quanto à prestação alimentícia; *the parent library*, biblioteca voltada a pais e profissionais interessados nos assuntos relativos a cuidados com a infância, a ser pai ou mãe solteiros, paternidade, cuidados especiais, questões escolares, dentre outros, contendo livros, vídeos e DVDs²⁶⁸.

Este CAC demonstra que é possível tornar real e concreta a perspectiva que temos hoje, em nosso País, apenas como ideal. A justificativa para que ainda não exista, no Brasil, de forma oficializada e padronizada, versão nacional de CACs, não se fulcra na ausência ou carência de recursos financeiros. Em todo País há projetos dessa natureza sendo implementados, de autoria individual ou de um grupo, mas de maneira isolada. Há a iniciativa do Judiciário, outras de programas municipais ou estaduais, e ainda programa federal de combate ao abuso sexual infantil, com envolvimento de profissionais das mais diversas áreas, dentre médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, bacharéis em Direito, mencionando-se ainda os voluntários. Urge que tais investimentos e projetos sejam unificados, para que, em cada município exista um centro especializado para atendimento de crianças e adolescentes envolvidos, de alguma forma, em abusos sexuais, ou em crimes de outra natureza.

Em Cuba, todos os municípios são contemplados com um CAC, lá denominado *Centro de Protección a Niñas, Niños y Adolescentes*, sendo destacada a utilização de animais

²⁶⁸ Informações obtidas em folder da NCAC, também disponíveis em <www.nationalcac.org>. Acesso em: 08 set. 2010.

como cachorros e cavalos²⁶⁹, a fim de reduzir a tensão das crianças, favorecendo a comunicação com o interlocutor, restando demonstrado ser possível a instalação e funcionamento dos centros de atendimento à criança, independentemente do regime político adotado, da cultura ou do poderio econômico do país.

4.4.3. Competência Unificada da Infância e Juventude e Crimes contra Crianças e Adolescentes

A necessidade de visão panorâmica de todos os aspectos que envolvem o abuso sexual infantil e intrafamiliar origina e motiva alterações não apenas concernentes à adequação das metodologias empregadas no processo judicial, ou pelas instituições que também atuam nesses casos, como são a Delegacia de Polícia, Conselho Tutelar, I. M. L, abrigos, dentre outros. As peculiaridades características do abuso sexual infantil têm ensejado modificações estruturais no Poder Judiciário, notadamente no que respeita à competência para processar e julgar os feitos criminais que tem por objeto delitos de natureza sexual que tem por vítima crianças ou adolescentes.

Comumente, para melhor desempenho de suas funções, o trabalho forense é dividido, a fim de ser distribuído entre os diversos magistrados que compõe o Poder Judiciário, seja Federal ou Estadual, seja da Justiça Comum ou da Especializada. A infância e juventude bem como a maciça parte dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes é da competência da Justiça Comum, dita Estadual. Assim, por meio do Código de Organização Judiciária, de âmbito estadual, o Poder Judiciário de cada Estado distribui a jurisdição, dividindo-as em partes que se denominam Juízos ou Varas, de titularidade de um magistrado específico. Os critérios utilizados para a divisão e distribuição do serviço forense comumente consistem na natureza da matéria a ser enfrentada na demanda, sendo a maior diferenciação entre área cível e criminal. Na área cível, há divisão em relação aos processos afetos ao Direito de Família, de Falências e Concordatas, de Sucessões, de feitos contra a Fazenda Pública, de Executivos Fiscais e Precatórios, tudo de acordo com as características de cada Comarca e Estado. Os assuntos concernentes à infância e juventude são objeto de apreciação pelos Juizados da Infância e Juventude, sendo considerado assunto especial. Em muitas

²⁶⁹ MEDINA, Enrique Pérez. **Experiência de Cuba sobre Culturas y Prácticas Alternativas de Toma Especial de Declaración Testimonial de Niños y Adolescentes**. In: I SIMPÓSIO DE CULTURAS E PRÁTICAS NÃO REVITIMIZANTES NA TOMADA DE DEPOIMENTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JUÍZO, 2009, Brasília. Disponível em <http://www.wcf.org.br/simposio_internacional.htm>. Acesso em: 17 mar. 2010.

Comarcas, porém, costumam-se cumular as competências da Vara Cível com a Infância e Juventude, embasando-se no critério volume numérico de processos.

No âmbito criminal, na grande maioria das vezes, a competência para julgar delitos é atribuída aos Juízos Criminais, sem qualquer distinção. Ocorre que determinados feitos, em razão da natureza do delito ou das peculiaridades das vítimas, para melhor resolução, requerem certa especialização, demandando o trâmite em Juízos criados especificamente para tais casos. Exemplificativamente, na capital rondoniense há vara especializada para a Execução Penal, dois Juízos afetos aos Crimes Dolosos contra a Vida, chamados Varas do Júri, bem como Vara dos Delitos de Tóxicos, sendo que recentemente foi alterada a competência da antes denominada Vara dos Crimes contra Menores, para abarcar também o atendimento à mulher vítima de violência doméstica²⁷⁰.

Movimento atual e crescente, mas não unânime, consubstancia-se na ideia da alteração da competência para processar e julgar crimes que tenham por vítima crianças e adolescentes, transferindo-a das Varas Criminais para as Varas da Infância e Juventude. Dentre os Tribunais Estaduais que adotaram a medida, ainda que de forma experimental, citam-se os Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul²⁷¹, do Rio Grande do Sul²⁷² e o de São Paulo, tendo EDUARDO REZENDE MELO, magistrado deste Estado, preconizado, em palestra proferida em Simpósio, que a unificação em enfoque constitui meio de assegurar “maior especialização da justiça e de enfrentamento dos desdobramentos criminais e protetivos de situações de abuso, permitindo unificação procedimental sem prejuízo ao princípio do juiz natural e para evitar a repetição de atos em razão da segmentação do Sistema de Justiça”²⁷³. Os fundamentos para a unificação da competência para processamento e julgamento dos feitos criminais em que são vítimas crianças e adolescentes são diversos, destacando-se a especialização e vocação do magistrado titular da infância e juventude para

²⁷⁰ Resolução n. 017/08-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, publicado no Diário da Justiça 167/08, em 08 de setembro de 2008. Disponível em <<http://www2.tj.ro.gov.br/novodiario/07A08/2008/20080908314-NR167.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2010.

²⁷¹ Vide Resolução n. 534, de 17 de outubro de 2007, podendo ser encontrada no Diário da Justiça Nº 1603, 19 de outubro de 2007 - Mato Grosso do Sul. Disponível em <www.tjms.jus.br>. Acesso em: 09 mar. 2010.

²⁷² Para maiores informações, vide <http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/INFORMACOES/RELA%C7%C3O+DE+%D3RG%C3OS+E+ENTIDADES+QUE+ATUAM+JUNTO+AOS+JIJS.HTM>. Acesso em: 09 mar. 2010.

²⁷³ MELO, Eduardo Rezende. Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas – Análise Comparativa da Normativa Internacional para Aprimoramento do Sistema de Garantia de Direitos Brasileiro. In: I SIMPÓSIO DE CULTURAS E PRÁTICAS NÃO REVITIMIZANTES NA TOMADA DE DEPOIMENTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JUÍZO, 2009, Brasília. Disponível em <http://www.wcf.org.br/pdf/Eduardo_Rezende.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2010.

lidar com as peculiaridades dos infantes, como se conclui do afirmado por HERVÉ HAMON²⁷⁴:

Ora, se o juiz de menores²⁷⁵ está habituado a trabalhar em interação constante com parceiros que pertencem a classes diferentes, seus colegas magistrados, mais resguardados do exterior, podem perfeitamente continuar a pensar num modelo linear (notadamente, o recurso à perícia pelo juiz de instrução²⁷⁶). Paradoxalmente, a grande dificuldade, no momento, para o juiz de menores é não poder falar de modo suficientemente técnico e estratégico com seus colegas magistrados que exercem outras funções e são capazes de intervir no tratamento judiciário (juiz de paz, vara de família para as prescrições etc.). A formação inicial e contínua da Escola da Magistratura leva cada vez mais em conta essa dificuldade.

Anote-se que, não raro, a capacitação e treinamento dos magistrados para atuar nesta ou naquela área, particularmente no que atine ao tema em discussão, para atuar com crianças e adolescentes, seja como vítimas de negligência, abandono, maus-tratos, seja como vítimas de abuso sexual, é simplesmente inexistente. Salutar se faz, assim, a assertiva final da passagem acima transcrita, acerca da formação e aperfeiçoamento do magistrado, especialmente quando se trata de assunto grave e complexo como o em comento, eis que, quanto ao Juiz de Direito, como bem esclarecem CELSO CORNELIO PEREIRA e MARIA INÊS SOARES OLIVEIRA “seus profundos conhecimentos jurídicos, sua formação objetiva, não o preparam para intervir e interagir adequadamente com crianças vitimizadas”²⁷⁷.

Outra vantagem decorre da estruturação que, em tese, aparelha os Juizados da Infância e Juventude, notadamente de equipe multidisciplinar, como salienta referido autor²⁷⁸:

Para a realização desse trabalho de acompanhamento da família na crise e o estabelecimento de um dispositivo de individuação da criança, o juiz de menores, ao contrário dos outros magistrados, dispõe de um amplo leque de equipes pluridisciplinares no quadro judiciário. Ele dispõe, igualmente, do recurso aos interventores externos no campo judiciário e poderá continuar a trabalhar em relação com todos os parceiros habituais – polivalência de setor, proteção materna e infantil, saúde escolar, hospitais, setor intermediário de pediatria-psiquiatria, setor psiquiátrico adulto etc. Esse

²⁷⁴ HAMON, Hervé, **Abordagem Sistêmica do Tratamento Sociojudiciário da Criança Vítima de Abusos Sexuais Intrafamiliares**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 187.

²⁷⁵ O termo juiz de menores, no direito pátrio, corresponde ao juiz da Infância e Juventude.

²⁷⁶ O termo juiz de instrução refere-se ao equivalente ao juiz criminal, no âmbito jurisdicional brasileiro.

²⁷⁷ PEREIRA, Celso Cornelio e OLIVEIRA, Maria Inês Soares. **A Atenção e o Cuidado com Crianças Vítimas de Violência Sexual no Atendimento Judicial**. Porto Velho, 2007, p. 5.

²⁷⁸ HAMON, Hervé, **Abordagem Sistêmica do Tratamento Sociojudiciário da Criança Vítima de Abusos Sexuais Intrafamiliares**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 186.

trabalho, em interação constante, expõe logo de início a difícil questão do trabalho pluridisciplinar.

A maior razão, contudo, para a união das competências consiste na necessidade de resolução do caso como um todo, sem decisões conflitantes ou desarmônicas em relação a uma e outra faceta da demanda. É que o abuso sexual infantil origina questões que vão além da necessidade de responsabilização criminal do agressor, como o acolhimento da vítima em instituições quando verificado que vinha sofrendo negligência ou maus-tratos pelos seus pais ou responsáveis, afastamento do suposto agressor do lar, perda ou suspensão do poder familiar, guarda, tutela e curatela, alimentos, dentre outros, sendo estas questões intrinsecamente imbricadas, muitas vezes, com o que vem sendo colhido e produzido no processo criminal, como demonstra HERVÉ HAMON²⁷⁹:

De fato, uma das indicações da internação, mesmo se o pai estiver preso, é a ausência de um laço suficiente de proteção da mãe e de um trabalho relacional possível. Também é evidente que a co-incriminação da mãe pelo juiz de instrução, combinada ou não com o encarceramento ou com a libertação sob controle judiciário. Com frequência acarretará que a criança vá para um lar adotivo.

Pode-se concluir, desta feita, que, ao cindir-se a competência para o processamento e julgamento do suposto abusador, réu no feito criminal, e a atinente a questões da proteção aos direitos da criança e adolescente vítima do abuso, fazendo com que os processos tramitem cada qual sob o comando de um magistrado, permite-se que ocorram decisões conflitantes e desarmônicas, tais como o desacolhimento²⁸⁰ da vítima para que retorne ao lar concomitante à soltura do réu, suposto agressor, em decisão concessiva de liberdade provisória, bem como enseja-se repetição de atos processuais como depoimentos, estudos sociais, laudos avaliativos, dentre outros. Em razão disso, asseverou ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA, ao tratar do processo que tenha por objeto o abuso sexual infantil, que

“a competência para tratar do assunto, na justiça criminal, deveria ser do Juizado da Infância e da Juventude, e não de Varas Criminais como tem ocorrido”²⁸¹.

²⁷⁹ HAMON, Hervé, **Abordagem Sistêmica do Tratamento Sociojudiciário da Criança Vítima de Abusos Sexuais Intrafamiliares**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 185.

²⁸⁰ Autorização judicial para que a criança ou adolescente saia da instituição de Acolhimento e seja entregue à responsabilidade de um guardião.

²⁸¹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Crimes contra a Criança e o Adolescente**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 143.

Importa salientar que a unificação das competências da área criminal para processamento e julgamento dos casos em que são vítimas crianças e adolescentes e da área afeta à infância e juventude não é consenso entre os operadores do Direito, ao contrário, há forte corrente que entende ser contraproducente tal concentração, como ressalva HERVÉ HAMON²⁸²:

O juiz de menores, quando uma instrução penal se desenvolver concomitantemente à sua própria ação, terá de tratar com prudência a condução do seu dossiê de assistência educativa. Se ele negar a realidade penal e o desenrolar paralelo da instrução, corre o risco de passar ao largo das preocupações primordiais da família. Se, ao contrário, ele se encontra exageradamente “em sintonia” com a instrução, arrisca-se (e com ele a equipe educativa que delegou) a ser invalidado e funcionará como apoio logístico aos próprios rituais de inclusão do juiz de instrução e não mais como garantia de apoio para a criança e sua família. O juiz de menores deverá encontrar a posição de terceiro entre dois grandes sistemas: o sistema familiar que repousa nos ritos de pertencimento e o sistema penal judiciário, que repousa nos ritos de inclusão

A passagem anteriormente citada revela que, embora não esteja consolidada a percepção de que a unificação das competências em enfoque seja a melhor forma de se desempenhar a função jurisdicional nos casos criminais que envolvem crianças e adolescentes na posição de vítimas, certa é a imprescindibilidade de intercomunicação permanente entre os magistrados atuantes em ambos os Juízos, sem o que o trabalho interdisciplinar “não poderia ser suficiente se, por outro lado, um trabalho plurifuncional não fosse efetuado de modo preciso entre os diferentes magistrados envolvidos...”²⁸³.

Esta interação não pode ser produto unicamente do bom relacionamento entre os colegas magistrados, ou da vocação e esmero dos Juízes em desempenhar da melhor e mais adequada forma possível o seu papel de pacificador por meio do exercício da sua função jurisdicional, ao contrário, deve ser consequência de obediência a procedimentos e comandos legais, quer por meio de leis federais atinentes ao processo penal ou do Estatuto da Criança e do Adolescente, quer por meio de resoluções ou diretrizes judiciais editadas pelos Tribunais de Justiça a que são vinculados.

²⁸² HAMON, Hervé, **Abordagem Sistêmica do Tratamento Sociojudiciário da Criança Vítima de Abusos Sexuais Intrafamiliares**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 185.

²⁸³ HAMON, Hervé, **Abordagem Sistêmica do Tratamento Sociojudiciário da Criança Vítima de Abusos Sexuais Intrafamiliares**, in GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997, p. 187.

Destarte, seja por meio da unificação das competências para processamento e julgamento dos feitos criminais para responsabilização criminal do suposto agressor e dos feitos relativos à infância e juventude, seja por meio de intercâmbio de informações entre os Juízos com competências distintas, mas imbricadas, parece acertado que deve haver a intercomunicação entre os que detêm poder decisório sobre os processos que constituem tão somente facetas diversas do mesmo caso, incidindo efeitos sobre as vidas das mesmas pessoas, relevando destacar que se trata de criança e adolescente vítima de abuso sexual e outras sortes de maus-tratos e abandono, com direito à proteção integral consagrada pela Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Como se observou durante todo o trabalho, o abuso sexual infantil possui nuances complexas, com peculiar característica de envolvimento de questões emocionais e psicológicas, tanto na motivação do agressor, quanto na resposta da vítima, importando salientar que muitas vezes se dá no seio familiar, por quem deveria proteger a vítima, ou seja, seu pai, irmão, tio, avô, padrasto ou outra pessoa próxima, sendo recorrente ao ponto de ser designado abuso intrafamiliar. Em virtude dessas particularidades, o abuso sexual infantil gera consequências que ultrapassam a perpetração do crime em si, nos aspectos temporal e espacial, com efeitos que alcançam não só a vítima, mas todo o núcleo familiar e até social em que inserida a criança e adolescente abusada, e que se perpetuam na psique desta até a idade adulta, principalmente quando não é dispensado a ela e seus próximos o tratamento adequado, dando azo a ciclo perene de abusos, em que o abusado transmuda-se em abusador.

Os dados epidemiológicos pesquisados demonstram que o desenvolvimento civilizatório não implicou no almejado corolário da diminuição dos casos de abuso sexual infantil, também conhecido pela sigla ASI. Ao revés, o mundo contemporâneo tem tornado a compreensão e deslinde dos casos de ASI ainda mais complexas, ao agregar elementos antes inexistentes ou pouco incidentes, com desenvolvimento de novas formas de patologias, exemplificativamente a pedofilia e a síndrome da alienação parental, fruto das cada vez mais constantes separações e divórcios, em que um dos genitores, com o propósito de atingir o outro, incute memórias inverídicas em seus próprios filhos, inclusive o falso abuso sexual.

Diante desse cenário, verifica-se que extirpar ou ao menos tratar as consequências do fenômeno abuso sexual infantil não é simples. Esse mister foi incumbido, no Estado Democrático de Direito Brasileiro, ao Estado-Juiz, por meio do Poder Judiciário e órgãos afins, que constituem o que denomina-se Justiça. A atividade precípua do Judiciário, para concretização da Justiça ocorre por meio da aplicação das leis. Estas são elaboradas pelas Casas Legislativas, que, após aprovadas pelo Poder que integram, e sancionadas pelo Chefe Maior do Executivo Federal, passam a vigorar, sendo obedecidas pelos aplicadores do Direito. Dentre as normas legais, encontram-se as processuais e procedimentais, que ditam o caminho a seguir pelos atores no âmbito forense no atendimento dos casos judiciais, como são os de abuso sexual infantil.

O Brasil é considerado avançado em termos de edição de normas, notadamente em virtude da promulgação da Constituição Federal em 1988, seguida da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da qual as crianças e adolescentes passaram à posição de sujeitos de direitos, a quem deve ser dispensado especial atenção e cuidado por todos, inclusive pelas instituições públicas, em razão de sua particular condição de pessoas em desenvolvimento, com adoção da chamada doutrina da proteção integral. Não obstante, os estudos revelaram que essa tutela não tem sido vivenciada na prática, eis que referidas leis trazem conceitos abertos, carecendo o sistema legal de normas processuais e procedimentais a nortear a conduta dos envolvidos no atendimento dos casos de abuso sexual infantil, especialmente aqueles que devem interagir com a vítima.

Em aplicação das normas específicas de atuação vigentes, os profissionais envolvidos no âmbito jurisdicional têm focado, quase que exclusivamente, na busca da

responsabilização criminal do suposto agressor, que, embora possua relevância ao proporcionar a paz social pela satisfação do desejo de Justiça bem como ao precaver novas perpetrções de crimes ao desestimular possíveis abusadores, abrange apenas parte das medidas que devem ser tomadas para o enfrentamento do abuso sexual infantil. O fornecimento de condições para que a vítima e seus entes próximos superem os traumas decorrentes do abuso e da revelação do mesmo, bem como a tomada de medidas protetivas imediatas, como a retirada do suposto abusador do lar do infante, ou da alteração da sua guarda para um parente próximo ou mesmo o seu acolhimento em instituições, quando verificado que o seio familiar anterior proporcionava condições para a ocorrência do ASI, configurando abandono ou maus tratos, são igualmente ou até mais relevantes quando se trata da aplicação da doutrina da proteção integral. Não obstante, na ausência de normas específicas, tem se negligenciado esses aspectos, ou quando muito, as providências tomadas são desarmônicas com as decisões proferidas no âmbito da responsabilização criminal do abusador.

Outra consequência da ausência de normas específicas de cunho procedimental é que o atendimento não só em Juízo, mas na fase extrajudicial, seja na Delegacia de Polícia, no I. M. L, no hospital, na Escola, no Conselho Tutelar ou Comissariado de Menores, tem se pautado pelas regras procedimentais gerais e comuns, que não ponderam a particular condição da vítima em razão de sua idade e desenvolvimento emocional, o que vem causando danos e sofrimento, perpetrados, ainda que desprovido de intenção, por quem deveria proteger a vítima – a esta nova violência convencionou-se chamar violência institucional ou secundária.

Muitos operadores do Direito, em especial os membros do Judiciário brasileiro em parceria com profissionais das áreas afins, impulsionados por vivenciar em seu cotidiano as mazelas advindas das atuais medidas aplicadas, constatando que são insatisfatórias para garantir os direitos da criança e do adolescente, vem formulando e executando novas medidas, no intuito de tutelar de forma efetiva os direitos consagrados pela doutrina da proteção integral. Destaca-se, no cenário nacional, o denominado Depoimento Sem Dano, típico exemplo de método alternativo formulado nessas circunstâncias.

De autoria de JOSÉ ANTONIO DALTOÉ CEZAR, magistrado gaúcho, a proposta de nova forma de tomada de depoimento de crianças e adolescentes em Juízo tem se revelado eficaz tanto na melhoria da produção probatória para instrução do processo criminal

quanto na mitigação dos danos antes infligidos aos agora submetidos à inquirição. Como toda inovação, o método tem sido objeto de ressalvas que, verificou-se, não se prestam a invalidá-lo, nem a justificar sua não transformação em lei, por meio de projeto já em trâmite no Senado Federal.

No que toca aos aspectos jurídicos do processo criminal, aferiu-se que o projeto obedece a todos os princípios norteadores do Processo Penal, notadamente os do contraditório e ampla defesa. Contempla, também, os direitos consagrados pela Carta Maior e Estatuto da Criança e Adolescente, respeitando-os como sujeitos de direitos, e garantindo sua dignidade, buscando minimizar ao máximo os constrangimentos e sofrimentos que podem decorrer do seu necessário depoimento, em razão das normas que fundam o Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Sob o prisma da Psicologia, o exame das principais críticas revelou que algumas fundam-se não na invalidação do método, mas apenas afirmam que o Depoimento Sem Dano deixa muitas questões não resolvidas. Realmente, a oitiva diferenciada ocorre apenas em Juízo, sendo, portanto, tardia, tendo sido esta questão inclusive objeto de ajuste no projeto de lei em andamento no Senado, com previsão da oitiva antecipada, ainda na fase inquisitorial. Quanto à necessidade da vítima calar sobre o fato, como forma de defesa, aferiu-se que entre os Psicólogos não há consenso acerca dessa assertiva, entendendo muitos dos estudiosos no assunto ser saudável que a vítima fale, desde que receba a devida validação, observando os autores que não se pode esquecer que a Psicologia, por sua própria natureza, não é estanque, variando os comportamentos pós abuso e, portanto, as medidas a serem tomadas em cada caso, de acordo com a reação de cada vítima.

O tratamento da vítima e sua família, indubitavelmente, possui enorme relevo, a fim de que superem os traumas decorrentes do ASI e de sua revelação, tanto para a efetiva proteção dos direitos da criança e adolescente, quanto para a prevenção contra novos abusos, eis que comumente a vítima do abuso torna-se abusador quando adulto ou até mesmo na adolescência. Realmente, como enfatizado pela crítica, o tratamento não é contemplado pelo Depoimento Sem Dano, mas não se pode esquecer que o método não tem a pretensão de resolver todos os problemas afetos ao enfrentamento do abuso sexual infantil, sendo os fins a que se propõe o projeto satisfeitos, quais sejam, melhoria da colheita da prova no processo

criminal, e atenuação do sofrimento e constrangimento que costuma acometer a vítima do ASI enquanto presta depoimento em Juízo.

A previsão de única sessão para colheita das informações da vítima realmente consiste em problema se a vítima preferir calar naquele momento, podendo ensejar inclusive a absolvição do acusado. Contudo, o projeto de lei em tramite no Senado traz em seu bojo o que pode ser reputada solução para esta questão, prevendo a possibilidade de reinquirição.

Por fim, após detida análise das normas pertinentes, bem como da doutrina correspondente, conclui-se que uma das mais contundentes insurgências, lastreada em suposto desvirtuamento da função do psicólogo, não se sustenta. Há muito a atuação do psicólogo no Poder Judiciário difere abissalmente da do terapeuta, e jamais houve qualquer questionamento. As leis concernentes ao trabalho do psicólogo permitem diversificadas espécies de atividades, não limitando-o ao consultório ou trabalho terapêutico. Por outro lado, diante dos elementos que compõe o cenário da tomada do depoimento de crianças e adolescentes em Juízo, em especial as que presumidamente estão sob efeitos de traumas, comumente decorrentes da violência ou abuso sofridos, o psicólogo é o profissional mais indicado para a intervenção.

Corroborando a assertiva de que o Depoimento Sem Dano não é, e nem tem a pretensão de ser, resposta e solução para todas as questões concernentes ao enfrentamento do abuso sexual infantil, os estudos sobre outros projetos relevantes demonstra que há muito ainda a se fazer nesta área.

O projeto Mãos que Acolhem, consistente em migração do método Depoimento Sem Dano para a Delegacia, a fim de evitar que a oitiva pelos meios mais adequados à criança e ao adolescente seja realizado apenas em Juízo, antecipou, na Comarca de Ariquemes – RO, o que hoje é objeto do projeto de lei n. 156/09 em trâmite no Senado.

Os Centros de Defesa da Criança, que reúnem num único local os profissionais que devem atender as crianças e adolescentes assim que o abuso é revelado, bem como continuar o mesmo até o desfecho dos processos judiciais e correlatos, dispensando, ainda, tratamento à vítima e seus familiares, em que pese serem experiências adotadas em outros países, como Estados Unidos e Cuba, revelaram-se singelas, sem exigência de conhecimentos

extraordinários ou alta condição financeira, mas que proporcionam o ambiente ideal para a concretização da interdisciplinaridade, tornando possível o trabalho em rede, imprescindível para a resolução eficaz dos casos de ASI.

Na mesma esteira do trabalho em rede, estão as iniciativas de unificação das competências para processamento e julgamento dos crimes em face de crianças e adolescentes e das Varas da Infância e Juventude. Embora não haja consenso acerca dessa centralização, a necessidade da intercomunicação permanente entre os Juízos, se distribuídas as competências, parece ser, pelo examinado, condição essencial para a garantia dos direitos da criança e do adolescente envolvidos no caso.

Inferese de todo o estudo exposto, destarte, que, a Justiça Brasileira – pelo Poder Judiciário e órgãos afins - vem buscando, por meio de seus atores, amoldar os procedimentos no atendimento aos casos de abuso sexual infantil, a fim de que sejam garantidos os direitos decorrentes da doutrina da proteção integral, conferidos às crianças e adolescentes pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. Os exames demonstraram, contudo, que a formatação e implemento de projetos inovadores, ainda que eficazes, de modo aleatório e fragmentado, não basta, eis que seu alcance é limitado, restrito a determinada localidade, seja um Estado, Comarca ou, muitas vezes, tão somente um Juízo. Urge, diante do ponderado, que se normatizem as boas práticas após levantamento e avaliação das mesmas, aferindo-se quais devem ser adotadas sistematicamente, de modo padronizado, por meio das leis pertinentes.

BIBLIOGRAFIA

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Acórdão em Apelação Criminal nº 2110/05 (8516), Câmara Única do TJAP, Amapá, Rel. Mello Castro. j. 14.09.2005, unânime, DOE 19.10.2005.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil - Introdução**, 5ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de Azambuja, **Violência Sexual Intrafamiliar: É possível proteger a criança?**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei dos Crimes Hediondos. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 035/2007**. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getPDF.asp?t=39687>>. Acesso em: 05 Abr. 2010.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156/2009**. Disponível no sítio <www.senado.gov.br>. Acesso em: 02 Abr. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Nota de esclarecimento sobre decisão envolvendo exploração sexual de adolescentes**. Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92714>. Acesso em: 10 nov. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Cliente ocasional de prostituta não viola artigo 244-A do Estatuto da Criança**. Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92477>. Acesso em: 10 nov. 2009.

BRITO, Leila Maria Torraca. **Diga-me agora...O Depoimento Sem Dano em Análise**, Psic. Clin., Rio de Janeiro, vol. 20, n. 2, p. 113-125, 2008.

BRITO, Leila, AYRES, Lygia e AMENDOLA, Márcia. **A Escuta de Crianças no Sistema de Justiça**. Psicologia & Sociedade; 18 (3): 68-73; set/dez, 2006.

BUTLER, Tony. *Testimony from Children and Adolescent Victims: The Experience of the United Kingdom*. In: I SIMPÓSIO DE CULTURAS E PRÁTICAS NÃO REVITIMIZANTES NA TOMADA DE DEPOIMENTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JUÍZO, 2009, Brasília. Disponível em <http://www.wcf.org.br/simposio_internacional.htm>. Acesso em: 17 mar. 2010.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal, parte geral**, vol. 1, São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **A Arte do Direito**, 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2005.

CARVALHO, Sandro C. L de e LOBATO, Joaquim H. de C., **Vitimização e Processo Penal**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11854>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

CEZAR, José Antônio Daltoé, **Depoimento Sem Dano – Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes nos Processos Judiciais**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 16ª REGIÃO. **CFP é contra “Depoimento Sem Dano”**. Disponível em <http://www.crp16.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=200&Itemid=43>. Acesso em 249 fev. 2010.

CONTI, Matilde Carone Slaibi, **Da Pedofilia – Aspectos Psicanalíticos, Jurídicos e Sociais do Perverso Sexual**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008.

COSTA, Liana Fortunato e LIMA, Helenice Gama Dias de (orgs.), **Abuso Sexual – A Justiça Interrompe a Violência**, Brasília: Ed. Liber Livros, 2008.

CRAMI – Centro Regional aos Maus-tratos na Infância/ Campinas (org.), **Abuso Sexual Doméstico – Atendimento às Vítimas e Responsabilização do Agressor**, 2ª edição, São Paulo: Cortez Editora, 2005.

CURY, Munir (coord.), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**, 7ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

DELMANTO, Celso, DELMANTO, Roberto, DELMANTO JUNIOR, Roberto, DELMANTO, Fábio M. de Almeida, **Código Penal Comentado**, 7ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007.

DIAS, Maria Berenice (coord.), **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Laura e COUTINHO, Leonardo, Violadas e Feridas. Dentro de casa, **Revista Veja**, São Paulo, v. 2105, p. 82, 25 mar. 2009. Disponível em <www.veja.com.br/acervodigital>. Acesso em 03 jul. 2009.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 2º vol., 9ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

DOBKE, Veleda, **Abuso Sexual – A Inquirição das Crianças - Uma Abordagem Interdisciplinar**, Porto Alegre: Ed. Ricardo Lenz, 2001.

DUARTE, José Cantón e ARBOLEDA, Maria del Rosário Cortès, **Guia para la Evaluación del Abuso Sexual Infantil**, 2ª edição, Madrid: Ed. Pirâmide, 2008.

FALLER, Kathleen Coulborn, **Inteviewing Children About Sexual Abuse – Controversies and Best Practice**, New York: Oxford University Press, 2007.

FERRARI, Dalka C. A. e VECINA, Tereza C. C., **O Fim do Silêncio na Violência Familiar – teoria e prática**, 3ª edição, São Paulo: Ed. Ágora, 2002.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **Crimes contra a Criança e o Adolescente**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001.

GABEL, Marceline (org.), **Crianças Vítimas de Abuso Sexual**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Summus, 1997 (traduzido do original em francês – LES ENFANTS VICTIMES D’ABUS SEXUELS, Paris, 1992)

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Acórdão em Apelação Criminal nº 26022-2/213 (200401320213), 1ª Câmara Criminal do TJGO, São Simão, Rel. Des. Byron Seabra Guimarães. j. 01.03.2005, unânime, DJ 23.03.2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Vol. I., Parte Geral**, São Paulo: Saraiva, 2003.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte especial**, vol. I, 10ª edição, Niterói: Ed. Impetus, 2008.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte especial**, vol. III, 5ª edição, Niterói: Ed. Impetus, 2008.

HABIGZANG, Luísa Fernanda e CAMINHA, Renato Maiato, **Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes – conceituação e intervenção clínica**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2004.

HEITRITTER, Lynn e VOUGHT, Jeanette, **Helping Victims of Sexual Abuse**, Minneapolis, Minnesota: Ed. Bethany House, 2006.

JESUS, Damásio de, **Direito Penal, 1º vol. – Parte Geral**, São Paulo: Saraiva, 1995.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Acórdão em Apelação Criminal nº 227212006 (0682652007), TJMA, Rel. Antônio Fernando Bayma Araújo. j. 03.12.2007.

MEDINA, Enrique Pérez. **Experiência de Cuba sobre Culturas y Prácticas Alternativas de Toma Especial de Declaración Testimonial de Niños y Adolescentes**. In: I SIMPÓSIO DE CULTURAS E PRÁTICAS NÃO REVITIMIZANTES NA TOMADA DE DEPOIMENTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JUÍZO, 2009, Brasília. Disponível em

<http://www.wcf.org.br/simposio_internacional.htm>. Acesso em: 17 mar. 2010.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Resolução n. 534, de 17 de outubro de 2007**, Diário da Justiça Nº 1603, de 19 de outubro de 2007. Disponível em <www.tjms.jus.br>. Acesso em: 09 mar. 2010.

MEES, Lucia Alves, **Abuso Sexual – trauma infantil e fantasias femininas**, Porto Alegre: Ed. Artes e Ofícios, 2001.

MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas – Análise Comparativa da Normativa Internacional para Aprimoramento do Sistema de Garantia de Direitos Brasileiro**. In: I SIMPÓSIO DE CULTURAS E PRÁTICAS NÃO REVITIMIZANTES NA TOMADA DE DEPOIMENTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JUÍZO, 2009, Brasília. Disponível em <http://www.wcf.org.br/pdf/Eduardo_Rezende.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Código de Processo Penal Interpretado**, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 1999.

MORALES, Álvaro E. e SCHRAMM, Fermin R. **A Moralidade do Abuso Sexual Intrafamiliar em Menores**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v7n2/10246.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, 5ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Celso Cornelio e OLIVEIRA, Maria Inês Soares. **A Atenção e o Cuidado com Crianças Vítimas de Violência Sexual no Atendimento Judicial**. Porto Velho, 2007.

PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**, vol. 3 – parte especial, 2ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

RANGEL, Patrícia Calmon, **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**, 8ª edição, Curitiba: Ed. Juruá, 2008.

RASI, Mauricio Sponton, **Criança e Adolescência, Risco e Proteção, Estatuto da Criança e do Adolescente**, Leme: Ed. BH, 2008.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Edital do Concurso Público 01/2008**. Disponível em <<http://www.cesgranrio.org.br/eventos/concursos/tjro0108/pdf/tjro0108.pdf>>. Acesso em: 09 Fev. 2009.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Resolução n. 017/08-PR**, de 08 de setembro de 2008. Disponível em <<http://www2.tj.ro.gov.br/novodiario/07A08/2008/20080908314-NR167.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2010.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Secretaria Administrativa. Ofício n. 177/SA/2010.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos e GONÇALVES, Itamar Batista, **Depoimento Sem Medo (?) – Culturas e Práticas Não-Revitimizantes: Uma Cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**, 2ª edição, São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2009.

SCHMICKLER, Catarina Maria, **O Protagonista do Abuso Sexual – sua lógica e estratégias**, Chapecó: Ed. Argos, 2006.

SILVA, Denise Maria Perissini da, **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2007.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Rinado Forti, **Projeto Mãos que Acolhem**, Ariquemes/RO, 2008.

TOMÀS, Josep (ed.), **Trastornos por Abuso Sexual em La Infância y a Adolescencia – valor educativo Del juego y Del deporte**, Unitat de psiquiatria Infanto-juvenil de l’Hospital Val d’Hebron, 1ª edição, Barcelona: Ed. Laertes, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, vol. 1, 27ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, 21ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1999

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

UOL. **Prisão de Guantánamo atrai protestos mundiais**. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2007/01/11/ult729u63785.jhtm>>. Acesso em: 11 fev. 2010.

VOLNOVICH, Jorge R. (org), **Abuso Sexual na Infância**, Rio de Janeiro: Ed. Lacerda, 2005.

YOUNG, William P., **A Cabana**, Rio de Janeiro: Ed. Sextante, 2008.

ZWAHLEN, Isabel, **Abuso Sexual – Prevenção e Cura**, São Paulo: Ed. Bompastor.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque e ARAÚJO, Eliane Aparecida Campanha, **Prevenção do Abuso Sexual Infantil – Um Enfoque Interdisciplinar**, Curitiba: Juruá, 2009.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)